



Bruno Müller

COMO DEMANDAR “DIRETO” NO STF?

Análise sob o enfoque das Reclamações em que se alega desrespeito às Súmulas Vinculantes

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob orientação do Profº Victor Marcel Pinheiro

SÃO PAULO

2010

*“Veja, Excelência, quantos casos de reclamações repetidas temos tido e quantos de recurso extraordinário. Aventaram-se várias normas para inibir essa produção massiva, multiplicada de recursos extraordinários, que são todos iguais. **Reclamação? São raras: duas ou três reclamações iguais. Por quê? Porque, na prática, a reclamação é muito mais eficaz, muito mais efetiva.**” (grifei)*

(manifestação do Min. Cezar Peluso, in CASO 16-Rcl. 3.014/SP, Rel. Min. Ayres Brito, sessão Plenária de 8 de agosto de 2007, j. 10/03/2010, p. 416)

Agradecimentos

De início, não haveria outra pessoa mais especial para que eu agradecesse primeiro do que a minha querida mãe. Pessoa que sempre me apoiou nas minhas decisões, e me ajuda a trilhar vários caminhos. Agradeço também à minha irmãzinha, Marília. Estou certo que apesar de termos uma família deveras pequena é, sim, muito rica em todos os sentidos. Ainda aqui, devo agradecer a minha querida Carina.

Não poderia deixar de agradecer à Sociedade Brasileira de Direito Público, na pessoa da senhora Roberta Sundfeld, que, em suma, me proporcionou um ano de estudos na Escola de Formação; e que ainda me proporciona círculos interessantíssimos de debate e pesquisa em Jurisdição Constitucional. Também agradeço aos funcionários da SBDP, e é claro aos amigos que criei aqui, pessoas com quem pude aprender muito – concordando, ou, o que é melhor: discordando. Agradeço também à equipe de Coordenadores que sempre enriqueceram todos os debates que tivemos na SBDP, obrigado Henrique Motta Pinto, Paula Gorzoni e Filipi Borges.

Agradeço ao meu orientador, Victor Marcel Pinheiro que muito me esclareceu sobre o tema e sobre a pesquisa envolvendo Acórdãos. Aqui, agradeço, também, ao examinador Luís Felipe Valerim Pinheiro, que também contribuiu para a versão final desta monografia.

Agradeço à minha amiga Márcia M. Correa Munari, que me orientou tão atenciosamente nos primeiros passos pelo mundo do Direito, e que me enriqueceu tanto com idéias sobre as quais medito, ainda hoje. Agradeço também à Patrícia Pessôa Valente, quem primeiro me apresentou a Escola de Formação e a proposta metodológica de ensino e debates

Por fim, mas tão importante quanto, agradeço ao Leonardo Lins Morato, que se sensibilizou com esta pesquisa e, apesar de não saber, muito contribuiu com as suas observações.

Índice

1.Introdução.....	6
2.Metodologia.....	8
2.1.Metodologia de pesquisa dos Acórdãos.....	8
2.2.Metodologia de análise descritiva dos Acórdãos.....	11
2.3.Metodologia de análise crítica dos Acórdãos (ou: justificativa pelo uso da primeira pessoa do singular).....	15
2.4.Tabela de Acórdãos coletados na pesquisa no sítio eletrônico do STF.....	17
3.Reclamação Constitucional.....	18
4.Súmula Vinculante.....	25
5.Apresentação dos dados coletados.....	28
6.Análise dos dados coletados.....	30
6.1.(a) Questões referentes à Reclamação Constitucional.....	30
6.1.1.Reclamação Constitucional como Recurso.....	33
6.1.2.Reclamação Constitucional nas três hipóteses de cabimento, e o cabimento “direto” ao STF – competência originária da Corte para essas três hipóteses.....	35
6.1.3.Reclamação Constitucional não é Ação Rescisória, e a Súmula (não Vinculante) nº 734.....	46
6.1.4.Reclamação Constitucional como Ação constitucional (instituto com destinação constitucional).....	48
6.2.(b) Questões referentes ao modo de julgamento pelo STF, nesses Acórdãos.....	57
6.2.1.Reclamações em monocráticas agravadas, ou decididas pelo Pleno..	57
6.2.2.Decisões por maioria e por unanimidade.....	60

6.2.3.Conclusão parcial deste tópico.....	62
6.3.(c) Questões referentes às Reclamações Constitucionais que versavam sobre alegações de desrespeito à Súmula Vinculante.....	63
6.3.1.Reclamação Constitucional que verse sobre desrespeito à Súmula não Vinculante – CASOS 1 e 3.....	63
6.3.2.Reclamação Constitucional que verse sobre desrespeito à Súmula vinculante.....	69
6.3.3.Interpretação do enunciado sumulado vinculante, por meio dessas reclamações pesquisadas.....	74
6.3.4.O óbice do art. 317, § 1º.....	80
6.3.5.O óbice do “direito intertemporal” na questão das súmulas vinculantes.....	80
6.3.6.Precedentes de aplicação da súmula vinculante (ou do entendimento consignado).....	83
6.3.7.O uso dos precedentes da súmula vinculante.....	84
6.3.8.O uso do próprio dispositivo textual sumulado.....	87
7.Natureza da Reclamação - Ampliação da Reclamação.....	89
7.1.Ampliação constitucional-legal.....	89
7.2.Ampliação jurisprudencial.....	90
8.Conclusão.....	92
9.Bibliografia.....	94
Anexo 1: Fichas-resumo dos casos coletados.....	95
Anexo 2: Tabela de mapeamento dos precedentes citados.....	116

1.Introdução

Para alguns seria fácil dar uma primeira resposta à pergunta proposta como título deste trabalho: *Como demandar "direto" no STF?*

Afinal, bastaria ser um dos legitimados constantes do rol do art. 103 da Constituição Federal¹, no caso das ações diretas de constitucionalidade, ou nas declaratórias de constitucionalidade. Mas, convenhamos, não é todo dia que se é Presidente da República, Governador de Estado, Procurador-Geral da República etc.

Essa monografia traz uma análise sobre uma das possibilidades de se demandar "direto" no Supremo Tribunal Federal sem que seja necessário ser um dos legitimados do rol do art. 103 da CF² – demandar "direto" no STF deve ser entendido como as hipóteses de competências originárias do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da CF, e nesse caso, combinado com o art. 103-A.

Resta saber se os ministros também consideram ser possível o ingresso de demandas – aqui, as demandas trazidas pelo desrespeito às súmulas vinculantes – "direto" no Supremo Tribunal Federal. E como se tem dado a análise dessas controvérsias pelo Tribunal.

De início, faço o aviso que utilizarei o termo "desrespeito" (às súmulas vinculantes) por uma questão de clareza e simplicidade na redação. Já que as hipóteses positivadas na Lei 11.417/06, em seu art. 7º, *caput*, são: "decisão judicial ou ato da administração que contrarie o enunciado da súmula vinculante; negue-lhe vigência; ou que aplique

¹ O art 103 da CF: „art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional". Esse rol é importante, também, para outras Ações, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, p. ex..

² Existem outras possibilidades, v. art. 102 da CF, em que são estabelecidas as competências originárias do Supremo Tribunal Federal, cada qual com as suas peculiaridades, diferentes da Reclamação Constitucional.

indevidamente". Para mim, entendo que o termo "desrespeito" pode abarcar todas essas situações que estão na lei³.

A Monografia está estruturada em três partes. A primeira diz respeito a algumas considerações teóricas sobre as Reclamações, e sobre a súmula vinculante. Depois a análise das Reclamações, objetos da pesquisa. E, por fim, algumas considerações sobre o que poderia se tornar o instituto, em razão de possíveis movimentos de expansão.

O que será analisado aqui, como se verá no capítulo de Metodologia, são todos os Acórdãos do Supremo Tribunal Federal que tenham tratado dessas Reclamações que versem sobre desrespeito às súmulas vinculantes.

Isso sob uma perspectiva de enfoque *horizontal* no que se refere ao tema das Reclamações Constitucionais, e uma perspectiva pretensamente *vertical* no que se refere a esses Acórdãos – as Reclamações Constitucionais, que versam sobre desrespeito a Súmulas Vinculantes⁴.

O que não quer dizer que irei esgotar esse tema, já que existem inúmeras decisões monocráticas que também tratam desse assunto. Isso sem falar no tema riquíssimo das Reclamações, por si só. Já que existem outras tantas que mereçam, também, serem analisadas com mais cuidado – a título de exemplo cito a Rcl. 4.219-QO, rel. Min. Joaquim Barbosa, ainda pendente de julgamento, em que se discute a *transcendência dos fundamentos determinantes* [das decisões em sede de controle concentrado, para quem não tenha participado da relação jurídico-processual em que tenha se tomado a decisão]; e a Rcl. 4.335/AC, rel. Min. Gilmar Mendes, em que se discute a pertinência ou não do art. 52, X da CF, e a suspensão da lei, declarada inconstitucional, pelo Senado.

³ O mesmo caminho seguiu MORATO, LEONARDO LINS. "Reclamação – e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante", São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pp. 224-228.

⁴ Devo agradecer os termos ao Luís Felipe Valerim Pinheiro, quando componente da banca examinadora. Esses termos me ajudam a esclarecer que o objeto da monografia não está demasiado diminuto, nem pretensamente completo.

2. Metodologia

Essa monografia, como se viu, buscará o que o Supremo Tribunal Federal entende acerca do instituto processual da Reclamação Constitucional, especialmente, no que se refere ao desrespeito às Súmulas Vinculantes. Terá o seu viés descritivo, mas sempre que for pertinente e necessário haverá considerações de ordem analítica e, sobretudo, crítica.

Para tanto, cabem aqui algumas considerações metodológicas, em três ordens distintas.

2.1. Metodologia de pesquisa dos Acórdãos

A escolha da Sociedade Brasileira de Direito Público pelas fontes primárias, no caso, pela Jurisprudência será adotada aqui por vários motivos, dentre eles, a título exemplificativo: muito do que se debate na doutrina pode não me servir para as soluções quando há o enfrentamento do problema. Isto não quer dizer que o debate doutrinário não seja importante, muito pelo contrário, até porque acredito que sem a doutrina existente no Brasil, muito do debate jurisprudencial não existiria, ou não com a mesma qualidade. De todo modo, a escolha pela Jurisprudência pode nos dar caminhos muito ricos para diversas soluções, ou podem nos indicar quais debates deveriam ser aprofundados na Doutrina, e quais já não encontram eco na prática Jurisprudencial.

Fica o aviso que irei trabalhar com os Acórdãos disponíveis no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. No site do STF, o caminho para a seleção dos Acórdãos se dá através da Seção de "Jurisprudência", depois "Pesquisa"⁵.

Em um primeiro momento foram utilizados: *reclamação* e *súmulas vinculantes*, como termos de pesquisa. Daqui, foram encontrados 27 Acórdãos. Como apareceram muitos Acórdãos que não versavam sobre Reclamações em que se alegava desrespeito às súmulas vinculantes, porém

⁵ v. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>, último acesso em 8 de novembro de 2010.

sobre Súmulas “não vinculantes”⁶ do STF, tive que adaptar os termos de pesquisa. Em um segundo momento, foram usados: “reclamação” e “Súmulas Vinculantes”, ambos com aspas, daí os 15 Acórdãos encontrados⁷. De todo modo ainda restou pelo menos um Acórdão, o Rcl 3979 AgR/DF, relatado pelo Min. Gilmar Mendes – inclusive, anterior à lei 11.417/06 –, que não versa sobre súmulas vinculantes, mas nos ajuda a entender o porquê do indeferimento da Reclamação quando a súmula não observada não tiver caráter vinculante. Daí, observei que alguns casos poderiam trazer discussões importantes como essa, por mais que não tratassem de Reclamações em que se alega desrespeito a súmulas vinculantes.

A pesquisa procurou abarcar um número maior de julgados, e para isso acompanhou durante certo tempo outras eventuais atualizações no site do Supremo Tribunal Federal. E alguns Acórdãos vieram da atualização da amostra pesquisada com os mesmos termos (“reclamação” e “Súmulas Vinculantes”), o que possibilitou um número maior de Acórdãos, logo, uma amostra mais significativa, em relação àquela do meio do ano. Nos dois meses que se seguiram ao mês de julho houve a disponibilização de mais 7 Acórdãos. A amostra final ficou com 22 Acórdãos. De novo, a pesquisa devolveu alguns casos em que não havia alegação de desrespeito à súmula vinculante, mas que nem por isso se tornaram irrelevantes para a Pesquisa. Muito pelo contrário, até porque em alguns casos há considerações acerca da Reclamação, e da hipótese de cabimento no desrespeito à súmula Vinculante, por mais que não tenha sido esse o motivo que tenha ensejado a Reclamação⁸.

Aqui, cabe uma das importantes distinções que serão feitas ao se analisar a amostra. Afinal, existe o *grupo principal* de Acórdãos pesquisados, ou seja, aqueles que tratam do desrespeito às súmulas vinculantes; e um *grupo de oportunidade* (da pesquisa), que não trata

⁶ Conceito desenvolvido *infra* – v. CASO 1-Rcl. 3979 AgR/DF, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/05/2006.

⁷ Número de Acórdãos em 27 de julho de 2010.

⁸ O Destaque vai para o CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, que trouxe questões muito importantes no que diz respeito ao instituto da Reclamação, e o posicionamento inovador de alguns ministros (capitaneados pelo voto-vista do Min. Gilmar Mendes), em relação à Reclamação (v. p. 48 e ss. desta monografia).

propriamente das Reclamações em que se alega desrespeito à súmula vinculante, mas que nem por isso hão de ficar fora da Pesquisa por trazerem importantes considerações acerca do tema, até como razão de decidir⁹ como já foi dito. Para que essa distinção seja facilmente percebida pelo leitor, optei por citar o *grupo principal* sempre em negrito, nas notas de rodapé e nas tabelas.

Além dos termos usados na pesquisa, o universo de casos passou por um outro “filtro”. Afinal, o que se discute nessa Pesquisa são os Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, isso significa dizer que as decisões monocráticas estarão de fora da minha amostra. A justificativa é muito simples, pois se presume que as decisões monocráticas refletem nada mais do que o entendimento tomado em colegiado – não haveria outra razão para que uma Corte permitisse decisões monocráticas em sentido diverso daquele consagrado por um grupo de Ministros, seja o Plenário, ou a Turma¹⁰.

Ademais, a escolha pelos Acórdãos poderia levantar outra pergunta que também é objeto dessa Pesquisa: afinal, os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, ainda que tomados em sessões Plenárias¹¹ são coerentes se confrontados com outros Acórdãos que tratam da mesma hipótese, mas que tenham relatores diferentes? Ou ainda, não fosse a escolha pelas “decisões tomadas em sessões Plenárias”, não haveria a análise sobre os Acórdãos em que fora interposto o recurso de Agravo Regimental para quem sabe alterar a decisão daquele que se manifestou monocraticamente (conhecendo ou não a Reclamação; ou, deferindo ou não o pedido o

⁹ Como se verá no CASO 1-Rcl. 3979 AgR/DF, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/05/2006, já citado nesse capítulo de Metodologia.

¹⁰ Evidente que por ser uma presunção, caberia demonstração em sentido diverso. Caberia lembrar que o número significativo de decisões proferidas por ano no STF é, em grande medida, fruto de decisões monocráticas, ficando os Acórdãos como coadjuvantes nos dados de julgamentos por ano. v. VERÍSSIMO, MARCOS PAULO. “A *Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e Ativismo Judicial “à brasileira”*” in Revista Direito GV nº 8, São Paulo, jul-dez de 2008, pp. 407-440. (disponível em: http://www.direitogv.com.br/subportais/publica%C3%A7%C3%B5e/RD-08_5_407_440_A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20vinte%20anos%20depois_Marcos%20Paulo%20Verissimo.pdf, último acesso em 31 de outubro de 2010), o autor faz uma análise muito interessante das estatísticas do Tribunal.

¹¹ Com a ressalva do **CASO 5-Rcl. 6638 AgR/DF**, Segunda Turma, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/10/2008, mesmo julgada pela Segunda Turma não deixa ser um Acórdão.

pedido). Aliás, será que a interposição de Agravo Regimental abriu a possibilidade de alteração do entendimento do Min. Relator?

2.2. Metodologia de análise descritiva dos Acórdãos

Para que pudesse ter sido feita a análise descritiva dos Acórdãos constantes da amostra, tive por bem elaborar “fichas-resumos” dos casos, para uma sistematização das informações constantes dos Acórdãos, e, assim, orientasse os caminhos que a pesquisa iria tomar. As fichas resumos seguem o modelo *infra*:

Fichas-resumo dos casos coletados¹²

CASO X

Classe, número: Evidente que aqui todos os Processos serão as Reclamações Constitucionais, podendo, ou não, haver interposição de Agravo Regimental, ou haver pedido de Medida cautelar. Além do número de identificação da Reclamação, haverá, também, o Estado da federação correspondente.
Partes: Campo para que haja a identificação das partes no processo da Reclamação, ou no Recurso de Agravo, e, caso tenha havido, do interessado da causa ¹³ .
Relator: Campo para designar o Relator da Reclamação.
Órgão julgador: Aqui, a maioria absoluta dos casos se deu no “Tribunal Pleno”, porém um dos casos foi julgado pela “Segunda Turma” ¹⁴ .
Data do julgamento: O momento em que se deu a última sessão de julgamento da Reclamação, ou do Recurso (de Agravo Regimental).
Data da publicação: Designa a data de publicação da decisão, na imprensa oficial.
Ementa: Reporta-se à Ementa constante dos Acórdãos.
Resumo: No geral, deverá servir de suplemento à Ementa, quando eventualmente

¹² Essas fichas foram inspiradas nos modelos de fichas constantes na Monografia de PESSONI JUNQUEIRA, MARIA OLÍVIA. *A construção da Súmula Vinculante pelo STF- Observação dos dezesseis primeiros enunciados de sumulas vinculantes editados*, São Paulo, 2009. (disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/149_Monografia%20Maria%20Olivia.pdf), último acesso em 27 de julho de 2010), esta por sua vez indica o modelo de Camila Duran Ferreira, que teria utilizado da mesma ferramenta em sua dissertação de mestrado “*Direito e regulação econômica – O controle dos planos de estabilização monetária pelo Supremo Tribunal Federal: um estudo empírico*”. Dissertação de mestrado defendida no departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da USP, 2008.

¹³ Por vezes, por ser intentada contra ato do juiz (ou Sentença que contrarie, negue vigência, ou aplique indevidamente a Súmula Vinculante), o interessado seria aquele que compunha a relação jurídica processual, que dera origem ao ajuizamento da Reclamação.

¹⁴ **CASO 5-Rcl. 6638 AgR/DF**, Segunda Turma, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/10/2008.

queria se tratar de algo que não foi tratado na Ementa, principalmente no que se refere aos trâmites processuais que poderão responder a questões de cabimento das Reclamações no STF, p. ex..
Decisão: Parte dispositiva do Acórdão, que julga a Reclamação ou o recurso.
Casos citados: Esse campo me ajudou a entender o uso dos precedentes (ou, simplesmente, decisões anteriores) por parte dos ministros. Em várias situações há remissão a outros casos já julgados, p. ex.: para não conhecer a reclamação; para indeferi-la; para aventar teses construídas anteriormente; mas, também, ajudou a rascunhar um possível uso (ou não uso) dos precedentes quando da aplicação nesses casos de desrespeito a súmulas vinculantes.
Ministro(s) com voto(s) declarado: Esse campo indica quem participou, declarando o voto – concordante ou divergente –, do Acórdão. O fato de não declarar o voto não indica que os outros ministros não tenham participado para a solução da causa. Mas o fato de declarar o voto, principalmente discordante pode ensejar um sinal para uma possível alteração, ou simples ressalva no entendimento que se sagrou vencedor.
Súmula Vinculante: Nos casos em que há alegação de desrespeito à súmula vinculante, procurei escrever o número da(s) Súmula(s) Vinculante(s), cujo desrespeito fora alegado.
Observações: Em alguns momentos (não todos), podem ter havido questões que considere relevante para que fosse citada nesse campo da ficha.

Essas “fichas-resumo” (ANEXO 1) ajudaram a montar o “Questionário”, e a “Tabela de mapeamento dos precedentes citados” (ANEXO 2). A Tabela buscou categorizar os precedentes citados pelos ministros ao proferirem seus votos. As colunas da tabela são simples e auto-explicativas, e quando houvesse alguma observação de metodologia, ou alguma curiosidade optei por utilizar notas de rodapé na própria Tabela, isso faz com que o entendimento desse ANEXO 2 seja simples.

Quanto ao “Questionário”, ele buscou responder perguntas em três vias diferentes:

- (a) questões referentes à Reclamação Constitucional;
- (b) questões referentes ao modo de julgamento pelo STF, nesses Acórdãos.
- (c) questões referentes às Reclamações Constitucionais que versavam sobre alegações de desrespeito à Súmula Vinculante;

Porém, não necessariamente nessa ordem. A ordem das perguntas foi estabelecida de modo que ficasse mais confortável para mim, que preenchia o “Questionário”, o que, também, não atrapalha em nada a tabulação dos resultados, e a demonstração posterior. O fato de mais de

uma pergunta poderia ter a mesma resposta não seria, necessariamente, um problema que não pudesse ser resolvido na fase de tabulação dos resultados. Outra nota vai para uma questão que não teve resposta satisfatória, sendo excluída da tabulação dos resultados: quanto à questão de “Prova” dos fatos alegados, as explicações serão dadas no momento pertinente. Ao final, o “Questionário” ficou assim:

Questionário para leitura dos acórdãos¹⁵

1. Há discussão sobre a natureza jurídica da reclamação (ação ou recurso)?

Sim

Não

Se houver, é:

Ação

Recurso

Outro (especificar)

1.1. *Outro*:

Não é rescisória

Não é recurso (infringente)

Citam as 3 Hipóteses de cabimento da Reclamação

Instituto com destinação constitucional

Não se presta a uniformizar jurisprudência, nem para reformar decisão.

2. **Trata de Reclamação por descumprimento à Súmula Vinculante?**

Sim

Não

2.2. **Caso seja descumprimento de Súmula Vinculante, foi:**

pela Administração

pelo Judiciário

2.3. **Qual Sumula foi descumprida?**

Colocar o número

3. Chegou direto ao STF?

Sim

Não

3.2 Se sim, há informação de interposição de recurso para outro Tribunal?

Sim

Não

3.3. Há considerações sobre o cabimento ou não de Reclamações Constitucionais ajuizadas “direto” no STF?

são cabíveis

¹⁵ As perguntas em negrito são relacionadas diretamente à questão das Reclamações em que se alegava desrespeito às Sumulas Vinculantes – lembrando que esse foi o recorte escolhido para estudar a evolução recente da Reclamação Constitucional, e não essa única hipótese de cabimento.

são incabíveis

4. A Procuradoria Geral da República opinou pelo:

deferimento

indeferimento

4.1. Foi o mesmo entendimento vencedor da ação?

Sim

Não

5. O Ministro votou monocraticamente, e depois sofreu interposição de Agravo regimental?

Sim

Não

5.1. Caso tenha sofrido Agravo regimental, a decisão mudou?

Sim

Não

6. O Ministro levou a discussão "direto" para o Plenário?

Sim

Não

7. Apenas o relator declarou voto, e foi acompanhado pelos demais?

Sim

Não

7.1. Houve algum voto divergente (declarado)?

Sim

Não

7.2. Se houve, de qual Ministro?

(Min. -----) Citar o Ministro

8. A decisão foi por:

unanimidade

maioria

9. **Havendo alegação de violação à Súmula Vinculante, a decisão foi:**

procedente

9.1. inclusive para cassar a decisão ou ato violador?

Sim

Não

improcedente

10. **Há discussão sobre os fatos¹⁶?**

Sim

Não

¹⁶ Busquei saber se a (re)interpretação da aplicação ou ofensa à súmula vinculante se deu como se fosse uma norma geral e abstrata comum: incidência normativa e *suporte fático* – encontrando relação com a questão 11 (alternativa que indica o dispositivo textual como base para a interpretação). Isso poderia sinalizar o quão importante pode ser a "prova" dos fatos nas Reclamações, p. ex. bastaria a decisão do julgador em contrariedade à súmula vinculante, ou também deveria haver a provas dos fatos que o levaram àquela decisão – no limite poderia haver um outro juízo de mérito por parte dos ministros do STF. Mas essa questão não pode ser resolvida de maneira satisfatória (v. pp. 75-79).

11. A interpretação do enunciado sumular vinculante se dá a partir:

- dos precedentes da súmula
- do dispositivo textual
- de precedentes de aplicação da sumula vinculante
- RISTF (art.21, § 1º e art. 161 do RISTF)
- Direito Intertemporal
- outros (especificar)

Foi, basicamente, esse o instrumental construído (ou inspirado em outras pesquisas), que utilizei para ler os Acórdãos selecionados, mapear as decisões e posicionamentos, e depois elaborar a Monografia.

2.3. Metodologia de análise crítica dos Acórdãos (ou: justificativa pelo uso da primeira pessoa do singular)

O uso da primeira pessoa do singular pode ensejar críticas referentes a uma possível *má técnica*, ou algum tipo de dissenso acadêmico em relação aos demais trabalhos na área do Direito. Porém, o uso da primeira pessoa do singular pode trazer outras inúmeras vantagens.

A primeira vantagem do uso da primeira pessoa do singular está no respeito ao interlocutor, que não será impelido a concordar com o autor – problema trazido pela primeira pessoa do plural. Mas, talvez a mais importante vantagem pode estar na clareza entre os discursos (i)descritivos; e (ii) analíticos, sobretudo quando vinculam as críticas de determinadas posições do autor (ou minhas), em relação aos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal. De modo que assim, penso que ficará claro os momentos em que haverão posições defendidas por mim, fruto das reflexões proporcionadas por este trabalho.

Ou seja, reconheço o caráter subjetivo das críticas e conclusões, que não devem ser desvalorizadas por isso, mas que são apresentadas com honestidade e clareza talvez não conseguidos com o discurso impessoal¹⁷.

A Tabela com a amostra final da pesquisa segue na próxima página. É uma tabela mais simples que traz as informações relevantes resumidamente.

¹⁷ No mesmo sentido BELLEM DE LIMA, RAFAEL SCAVONE. "A Audiência Pública realizada na ADI 3510-0: A organização e o aproveitamento da primeira audiência pública da história do Supremo Tribunal Federal", São Paulo, 2008 (disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=125, último acesso em 10 de novembro de 2010), p. 14; e a tese citada nessa monografia MARCOS PAULO VERÍSSIMO. "A Judicialização dos Conflitos de Justiça Distributiva no Brasil: O processo judicial no pós-1988". Tese de Doutorado em Direito. São Paulo, USP, 2006, 20-21, disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10042007-153328/pt-br.php>, último acesso em 8 de novembro de 2010.

2.4.Tabela de Acórdãos coletados na pesquisa no site do STF
(OBS: os **Acórdãos em negrito** tratam de Reclamações em que se alegou desrespeito à Súmula Vinculante)

nº	Caso/categoria	Min. Relator	Órgão Julgador	Data de julgamento
1	Rcl. 3979 AgR/DF	Min. Gilmar Mendes	Tribunal Pleno	03/05/2006
2	Rcl. 5393 AgR/PA	Min. Cezar Peluso	Tribunal Pleno	17/03/2008
3	Rcl. 6135 AgR/SP	Min. Joaquim Barbosa	Tribunal Pleno	28/08/2008
4	Rcl. 6650 MC-AgR/PR	Min. Ellen Gracie	Tribunal Pleno	16/10/2008
5	Rcl. 6638 AgR/DF	Min. Cezar Peluso	Segunda Turma	18/11/2008
6	Rcl. 6702 MC-AgR/PR	Min. Ricardo Lewandowski	Tribunal Pleno	04/03/2009
7	Rcl. 6541/SP	Min. Ellen Gracie	Tribunal Pleno	25/06/2009
8	Rcl. 5400 AgR/SP	Min. Cármen Lúcia	Tribunal Pleno	01/07/2009
9	Rcl. 7410 AgR/MT	Min. Ellen Gracie	Tribunal Pleno	16/09/2009
10	Rcl. 5838 AgR/PA	Min. Ellen Gracie	Tribunal Pleno	16/09/2009
11	Rcl. 4702 AgR/SC	Min. Ellen Gracie	Tribunal Pleno	16/09/2009
12	Rcl. 6396 AgR/DF	Min. Joaquim Barbosa	Tribunal Pleno	21/10/2009
13	Rcl. 7971 AgR/PA	Min. Cármen Lúcia	Tribunal Pleno	25/11/2009
14	Rcl. 6449 AgR/RS	Min. Eros Grau	Tribunal Pleno	25/11/2009
15	Rcl. 8846 AgR/SP	Min. Cezar Peluso	Tribunal Pleno	04/02/2010
16	Rcl. 3014/SP	Min. Ayres Britto	Tribunal Pleno	10/03/2010
17	Rcl. 7814/RJ	Min. Cármen Lúcia	Tribunal Pleno	27/05/2010
18	Rcl. 9127 AgR/RJ	Min. Ayres Britto	Tribunal Pleno	23/06/2010
19	Rcl. 7856/MG	Min. Cármen Lúcia	Tribunal Pleno	23/06/2010
20	Rcl. 7322/DF	Min. Cármen Lúcia	Tribunal Pleno	23/06/2010
21	Rcl. 6944/DF	Min. Cármen Lúcia	Tribunal Pleno	23/06/2010
22	Rcl. 9789 AgR/SP	Min. Ellen Gracie	Tribunal Pleno	18/08/2010

3.Reclamação Constitucional

EMENTA: A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. – Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não forem possível prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. – A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. – Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. – É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender¹⁸ á decisão do Supremo Tribunal Federal.¹⁹ (sic)

Assim começava a história do instituto da Reclamação Constitucional, e essa é a primeira²⁰ Reclamação julgada no Supremo Tribunal Federal, a Rcl. 141/SP, já com características que se vê hoje, no que diz respeito à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

¹⁸ Esse “stender” é um erro que atribuo à digitação (ou datilografia) do Acórdão à época. Penso que o correto seria: “atender”.

¹⁹ Assim é a Ementa da “Rcl. 141 primeira/SP – Primeira Reclamação (bem como consta do site do Supremo Tribunal Federal)”, Plenário, rel. Min. Rocha Lagoa, julgada em 25 de janeiro de 1952, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=reclama%E7%E3o+141&pagina=9&base=baseAcordaos>, último acesso em 6 de novembro de 2010. O leitor deve tomar cuidado para não confundi-la com os outros quatro registros de Reclamações com o mesmo número 141, e procurar pela “Rcl. 141 – primeira/SP”. A explicação se verá no texto.

²⁰ RIBEIRO DANTAS, MARCELO NAVARRO. “Reclamação Constitucional no direito brasileiro”, Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2000, pp.174-175, e MORATO, LEONARDO LINS. “Reclamação – e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 32 e CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p. 387

Vale uma nota para o leitor atento, que objetou o fato de ser a primeira Reclamação, tal qual conhecemos, e ser também a de nº 141. Bom, quanto ao critério de numeração das Reclamações no Supremo Tribunal Federal, segundo informações do voto-vista do Min. Gilmar Mendes no CASO 16²¹, a Secretaria do Supremo Tribunal registrava, até o ano de 1970 – quando entra em vigor o Regimento Interno do STF, em 15 de outubro –, as Reclamações e Representações em um mesmo “Livro de Andamento Processual de Representações e Reclamações”, e na mesma seqüência numérica. A partir do Regimento Interno do STF, a Secretaria passou a registrar somente as Representações no referido livro, iniciando novo registro para as Reclamações. Assim, em 4 de novembro de 1970, o novo “Livro de Andamento Processual de Reclamações” registrou, mais uma vez, a Reclamação de nº 1.

Para um estudo histórico do instituto da Reclamação, um tanto quanto minucioso e pormenorizado recomendo o autor RIBEIRO DANTAS²², e o autor MORATO²³, mais sucinto, porém, que não deixa de atentar para as questões relevantes da evolução histórica desse instituto processual. Ambos autores fazem questão da divisão em períodos ou fases históricas diferentes²⁴, o que não será feito aqui.

Não me parece necessário aprofundar o estudo histórico neste trabalho, que tem como objeto primordial o estudo da Jurisprudência. Aqui, caberá, apenas, um breve panorama. Assim, passada essa nota a respeito dos registros das Reclamações, pretendo mostrar ao leitor um pouco da construção das duas primeiras hipóteses de cabimento da Reclamação. E depois, a última, e mais recente hipótese que motivou essa Monografia.

A reclamação, como se viu tem origem nessa Rcl. 144/SP, com o julgamento datando de 1952. Nesse julgamento, os ministros lembraram da

²¹ CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p. 389.

²² RIBEIRO DANTAS, MARCELO NAVARRO. *Reclamação Constitucional no direito brasileiro*, Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2000, pp. 45-266.

²³ MORATO, LEONARDO LINS. *Reclamação – e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pp. 31-37

²⁴ Isso se dá, pois ambos se inspiram em um outro autor, que faz essas divisões PACHECO, JOSÉ DA SILVA. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. RT 646/19-32.

teoria dos “poderes implícitos (*implied powers*)” – segundo o Min. Gilmar Mendes²⁵, os ministros do STF adotavam essa teoria para resolver vários problemas operacionais, para os quais ainda não havia soluções. A falta de contornos para o instituto da Reclamação faz com que ela se funde nessa teoria, na origem do instituto.

Até que em 1957, tem-se a aprovação da incorporação da Reclamação no Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, encontrando, agora, fundamento não apenas Jurisprudencial.

Vem a “Constituição” de 1967, que autorizava o STF a estabelecer a disciplina processual dos feitos sob sua competência, conferindo força de lei federal às disposições do Regimento Interno do STF²⁶. Com isso, estar-se-ia fundamentando a Reclamação Constitucional com dispositivos constitucionais, RIBEIRO DANTAS chama esse período de *fase de consolidação* para a *fase de definição*²⁷.

Até que se chega ao ano de 1988, a atual Constituição é promulgada, e junto com ela, a previsão expressa da hipótese de cabimento da Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal no art. 102, I, I da CF:

Seção II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

²⁵ CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p. 387

²⁶ Idem, p. 388

²⁷ RIBEIRO DANTAS, MARCELO NAVARRO. “*Reclamação Constitucional no direito brasileiro*”, Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2000, pp.191-206

A Constituição de 1988 também previu a hipótese de cabimento para o STJ²⁸.

Logo no ano de 1990 vem a Lei nº 8.038²⁹ de 28 de maio, para instituir normas procedimentais para os processos que especifica perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Nos arts. 13 a 18 se estabelece as normas procedimentais para aquelas hipóteses de cabimento da Reclamação, citadas no art. 102, I, I da CF.

E, no ano de 2004, a Emenda Constitucional 45³⁰, trazendo a reforma do Judiciário. Dentre as inúmeras mudanças, a EC 45/04, incluí o art. 103-A na CF, prevendo essa outra hipótese de cabimento da Reclamação, no mesmo dispositivo que previa a criação das súmulas vinculantes:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública

²⁸ v. art. 105, I, f. da CF.

²⁹ v. Lei nº 8.038 de 28 de maio de 1990 in: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8038.htm, último acesso em 10 de novembro de 2010.

³⁰ O advento da Emenda Constitucional 45 é para MORATO, LEONARDO LINS uma caracterização de outra fase na evolução do instituto da reclamação, v. "Reclamação – e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante", São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 36

que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Em 19 de dezembro de 2006 esse sistema normativo ganha outra Lei, a Lei 11.417, que vem para regulamentar o art. 103-A da Constituição Federal, e disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências, dentre elas a previsão, e regulamentação das Reclamações Constitucionais advindas de desrespeito às súmulas vinculantes, em seu art. 7º:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Diante toda essa evolução em torno do instituto processual das Reclamações Constitucionais, o instituto acabou ganhando importância ao longo do tempo. Até que foi escolhido para garantir a aplicação dos enunciados vinculantes advindos do Supremo Tribunal Federal, conforme se viu do art. 103-A, § 3º da CF.

Para se ter uma noção do crescente aumento do número de Reclamações Constitucionais no STF tem-se o quadro abaixo, inspirado em um quadro muito parecido no voto-vista do Min. Gilmar Mendes – CASO 16, na p. 389³¹, porém o quadro deste Acórdão contava com dados só até o ano de 2007. Se até 2007 já era impressionante a guinada nos números de Reclamações distribuídas, o que dizer dos anos de 2008, e 2009, períodos posteriores a essas reformas recentes que alargaram e reanimaram a Reclamação Constitucional.

**Reclamações Constitucionais no Supremo Tribunal Federal
Processos distribuídos no período de 1990 a 2007³²**

Ano	Nº de processos	Ano	Nº de processos
1990	20	2000	522
1991	30	2001	228
1992	44	2002	202
1993	36	2003	275
1994	45	2004	491
1995	49	2005	933
1996	49	2006	837
1997	62	2007	868
1998	275	2008	1625
1999	200	2009	2208

³¹ CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p. 389.

³² Os dados referentes no site do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>, último acesso em 8 de novembro de 2010.

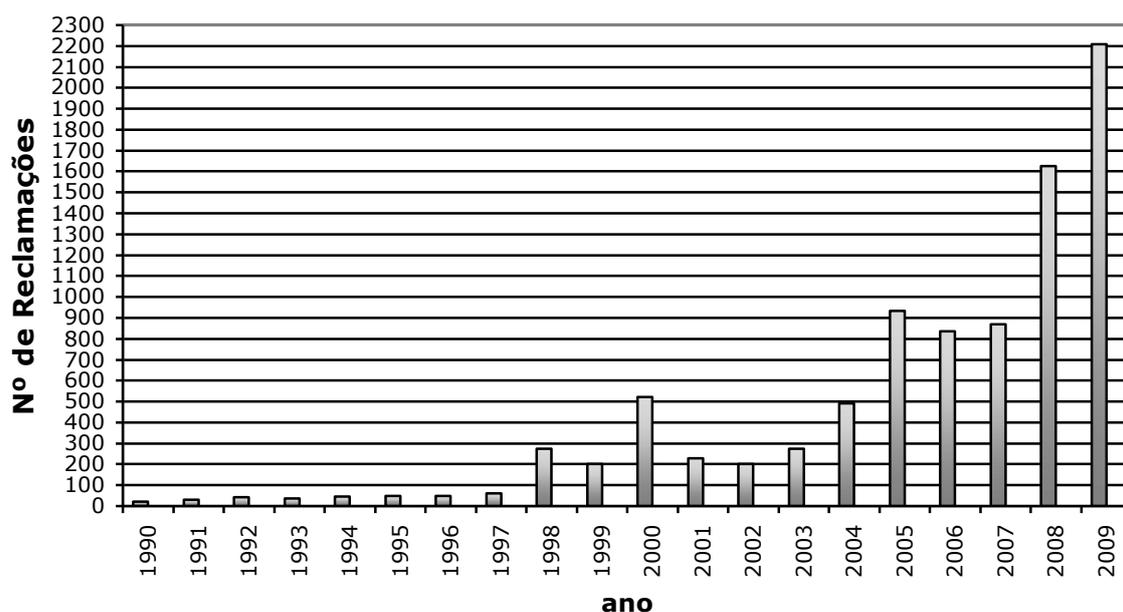
Números como estes ensejam manifestações de ministros, como, por exemplo, no caso da Min. Cármen Lúcia:

(...) o número de reclamações vem crescendo assustadoramente. É preciso saber qual é a rota que se vai tomar, qual é a diretriz do Supremo Tribunal Federal relativamente às decisões que poderão ser objeto dessa reclamação constitucional.³³

Na ocasião desse pronunciamento, o Tribunal estava enfrentando uma questão delicada, que fora trazida por um voto-vista do Min. Gilmar Mendes. O resultado poderia ser a abertura de mais uma hipótese de cabimento da Reclamação Constitucional.

Para se ter uma idéia do tamanho que pode ser o problema da Reclamação no STF, o gráfico abaixo, elaborado com os dados da Tabela anterior, fornece uma amostra da quinada dos números de Reclamações distribuídas no Tribunal (vale uma atenção especial para 2004 e 2006).

Número de Reclamações distribuídas x ano



³³ CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p. 403.

4. Súmula Vinculante³⁴

Como se pôde perceber, o texto constitucional buscou fixar limites para a aprovação de súmulas vinculantes, mas estabeleceu alguns termos abertos, que dão uma maior liberdade ao STF. Alguns aspectos também foram remetidos para regulamentação por lei, a Lei nº 11.417/2006.

Aqui, não tenho a pretensão de esgotar o tema das súmulas vinculantes, nem sequer fazer uma análise aprofundada em nenhum aspecto. Mas, como a questão das súmulas vinculantes compõe um dos aspectos da nossa chave de busca, e por ser ela tratada ao longo deste trabalho, tenho para mim que uma contextualização seria pertinente³⁵.

As súmulas vinculantes vieram no mesmo contexto, por óbvio, das Reclamações referentes às hipóteses de desrespeito ao verbete sumulado e vinculante. Queria-se à época da Emenda Constitucional 45 uma reforma do Judiciário que “era moroso”, e “proferia decisões destoantes umas das outras³⁶”. Daí decorria (ou causava) uma sobrecarga de processos nos Tribunais (principalmente nos Tribunais superiores). O descrédito da população era conseqüência desse processo.

Naquele contexto de reformas, buscou-se dentre outros elementos, um instrumento que poderia significar segurança jurídica, junto com um certo grau de uniformização da Jurisprudência, de modo que acabasse com a “loteria jurídica” instaurada. Tem-se a súmula vinculante.

³⁴ Este capítulo é largamente inspirado na Monografia da PESSONI JUNQUEIRA, MARIA OLÍVIA. *A construção da Súmula Vinculante pelo STF- Observação dos dezesseis primeiros enunciados de sumulas vinculantes editados*, São Paulo, 2009, nas pp. 17-23, principalmente em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/149_Monografia%20Maria%20Olivia.pdf, último acesso em 27 de julho de 2010), nas pp. 17-23. Para o leitor que queira um estudo mais aprofundado no tema das súmulas vinculantes, recomendo vivamente este trabalho.

³⁵ Serão abordados outros aspectos (p. e.x.: a distinção entre “súmulas vinculantes” e “súmulas não vinculantes”) sempre que houver necessidade de algum outro conceito para a compreensão da discussão que se desenvolva.

³⁶ Os termos estão entre aspas, pois, tenho para mim, que ainda há muito para se evoluir nesses caminhos. Outros termos nesse capítulo também deveriam estar entre aspas, mas penso que já chamei a atenção o suficiente do leitor para dizer-lhe que as pretensões da Emenda Constitucional 45, ainda são pretensões de hoje.

Somente por meio de uma reforma constitucional, se poderia evitar, ou amenizar as críticas contrárias, como aquelas que remetiam à idéia de um “Judiciário legislador” etc.

Pensava-se que a reforma constitucional seria bem aceita, caso trouxesse, junto consigo, algumas balizas para a edição das súmulas vinculantes, processos de alteração etc. Isto iria se traduzir no art. 103-A, citado anteriormente.

Os parâmetros se fundavam em questões pragmáticas para resolver os problemas do acúmulo de processos; decisões controversas; insegurança jurídica etc. Um dos parâmetros do art. 103-A, hoje, é a “necessidade de reiteradas decisões sobre matéria constitucional”. A autora citada anteriormente, PESSONI JUNQUEIRA, sintetiza os parâmetros que o STF deve observar para editar uma súmula vinculante³⁷, a partir da leitura do art.103-A da CF:

- i) reiteradas decisões sobre matéria constitucional;
- ii) objetivo: validade, interpretação e eficácia de normas determinadas;
- iii) controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública;
- iv) controvérsia que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica

Ainda aqui vale mais duas notas. A primeira diz respeito à possibilidade de provocação – provocação dos mesmos legitimados para proporem ADI, conforme art. 103-A, § 2º – para a propositura de uma súmula vinculante, ou a possibilidade de sua propositura *ex officio*, pelos

³⁷ *A construção da Súmula Vinculante pelo STF- Observação dos dezesseis primeiros enunciados de sumulas vinculantes editados*, São Paulo, 2009, nas pp. 17-23, principalmente em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/149_Monografia%20Maria%20Olivia.pdf, último acesso em 27 de julho de 2010)., p. 23

próprios Ministros. E, a segunda nota diz respeito à possibilidade de revisão dos enunciados sumulados vinculantes – também no art. 103-A, § 2º.

Feitas as considerações introdutórias que me cabiam, dá-se a pesquisa empírica, principal objeto desta monografia.

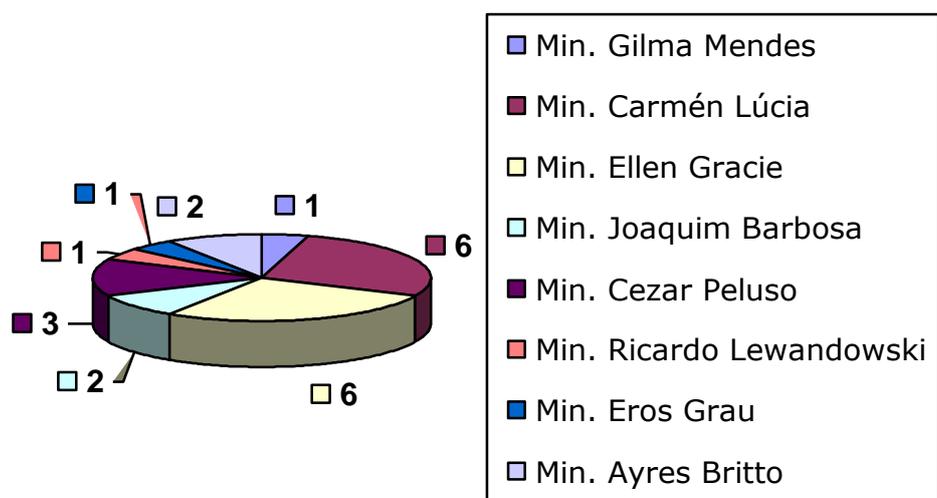
5. Apresentação dos dados coletados

O universo de Acórdãos pesquisados contém alguns casos que não tratam diretamente do tema de Reclamações por desrespeito à Súmula Vinculante (que compõe o *grupo de oportunidade*), mas que nem por isso deixam de ser importantes, quando se quer falar do tema das Reclamações. E isso se dá não apenas pela contemporaneidade entre os julgamentos, mas também por algumas “distorções” no uso do instituto, por exemplo: casos em que há o descumprimento, ou desrespeito à súmula não vinculante³⁸.

É importante, também, ter em mente quem são os Ministros relatores dos casos pesquisados – depois da Pesquisa, viu-se a importância do voto do ministro relator nesses casos, por serem os únicos a declararem o voto, na maioria dos casos. O fato de serem decisões tomadas em plenário talvez pudesse diminuir essa importância do voto de um ministro, ainda que relator; o que não acontece, como se mostrará no decorrer da Pesquisa.

Abaixo segue um perfil da amostra de pesquisa, conforme o ministro relator de cada caso:

Acórdãos selecionados para Pesquisa

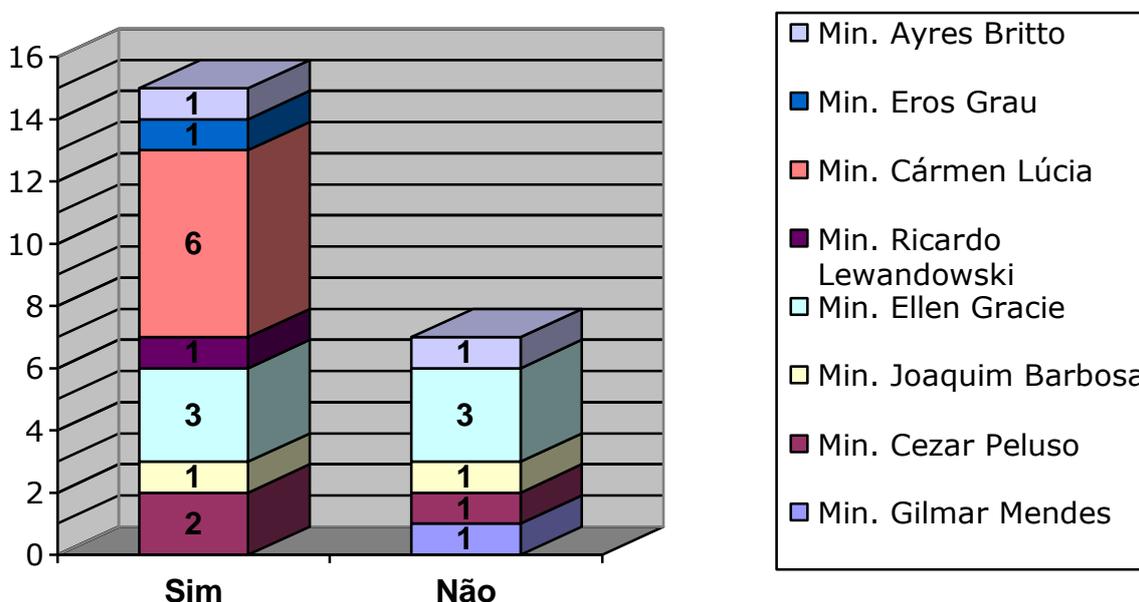


³⁸ Citar o CASO 1-Rcl. 3979 AgR/DF, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/05/2006.

Como se vê, não há nenhum Acórdão que seja relatado pelo Min. Marco Aurélio, p. ex.³⁹. O que não quer dizer que ele não tenha feito parte do entendimento final do Tribunal, pelo contrário, por serem decisões colegiadas. Também não quer dizer que o Min. Marco Aurélio não tenha proferido votos em sentido contrário, ou convergente com a decisão final⁴⁰.

Para um mapeamento dos ministros relatores dos Acórdãos, divididos por tratarem ou não de desrespeito a Súmulas Vinculantes, segue:

Os Acórdãos tratam de desrespeito à Súmula Vinculante?



Feitas as leituras, e o tabelamento dos resultados advindos dos questionários, temos um mapa dos Acórdãos pesquisados, em três ordens:

- questões referentes à Reclamação Constitucional;
- questões referentes ao modo de julgamento pelo STF, nesses Acórdãos.
- questões referentes às Reclamações Constitucionais que versavam sobre alegações de desrespeito à Súmula Vinculante;

³⁹ Apenas para citar um exemplo.

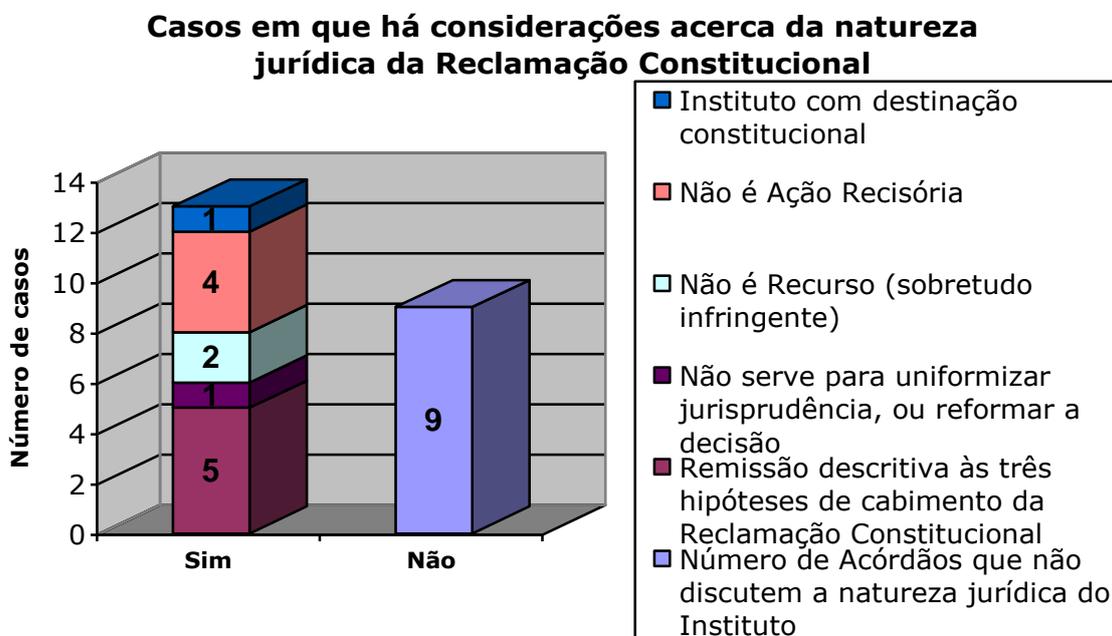
⁴⁰ Por exemplo no CASO 3-Rcl. 6135 AgR/SP, Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/08/2008, em que é vencido, e o CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, em que ele vota e compõe a corrente vencedora.

6. Análise dos dados coletados

6.1.(a) Questões referentes à Reclamação Constitucional

Nesta seção buscarei levantar o posicionamento do STF acerca da classificação desse instituto processual da Reclamação⁴¹. Já adianto que não há uma resposta definitiva para essa questão, tendo em vista que na maioria⁴² das vezes em que os Ministros ao iniciarem a abordagem do tema, o fazem para negar conhecimento, ou indeferir o pedido constante da Reclamação. E o fazem definindo-a pela negativa, por exemplo, quando afirmam que a Reclamação “não é Ação Rescisória”, ou quando afirmam que “a Reclamação não pode servir como sucedâneo Recursal”.

No gráfico, *infra*, há o mapeamento dos casos em que se discutiu, e também dos casos em que não houve discussão acerca do instituto processual da Reclamação Constitucional.



⁴¹ Para MORATO, LEONARDO LINS. “Reclamação – e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, há discussão em nove sentidos diferentes, desde “medida administrativa”, até “ação”, que é a conclusão do autor. v. pp. 81-112.

⁴² Uma exceção é o CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, e o posicionamento do voto-vista do Min. Gilmar Mendes.

De início vale observar que em dois casos há mais de uma consideração acerca do instituto processual da reclamação, são eles: o CASO 3 e o CASO 18.

Para o Min. Joaquim Barbosa, relator do CASO 3, há duas considerações diferentes, porém não são divergentes. A primeira consideração do Min. é no sentido de afastar a Reclamação Constitucional como “instrumento de uniformização da Jurisprudência”, e a segunda consideração é no sentido de negar a “natureza recursal” do instituto, e também negar a função de “sucedâneo recursal – substituto de outro recurso”⁴³. Ora, não nos parece de todo incompatível se lembrarmos, p. ex., do Recurso Extraordinário⁴⁴, que quando apreciado pelo STF – obviamente, se cumprido o requisito da Repercussão Geral – deverá ser observado por todo o Poder Judiciário, daí as características de “uniformização da Jurisprudência” e da “natureza recursal” não serem de todo incompatíveis, mas, pelo contrário, reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por ter fundamentado o não conhecimento da ação com esse argumento contrário ao uso da Reclamação Constitucional como instrumento de “uniformização da Jurisprudência” (somado às considerações recursais), esse caso teve uma classificação diferenciada no gráfico supra e na tabela de mapeamento dos precedentes⁴⁵.

Quanto ao CASO 18, relatado pelo Min. Ayres Britto, também há duas considerações diferentes que fundamentam o seu voto. A primeira se refere à negação de sua “natureza recursal”, e a segunda se funda na diferenciação da Reclamação Constitucional em relação à Ação Rescisória⁴⁶. Quanto a este último argumento, deveras utilizado, que nos remete à súmula 734 do STF, iremos trata-lo mais adiante. E, em relação à negação a uma possível natureza recursal da Reclamação Constitucional, o Min. Ayres Britto cita *en passant*; assim, entendi não ter sido esse o fundamento

⁴³ Ambos no CASO 3-Rcl. 6135 AgR/SP, Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/08/2008, p. 1048.

⁴⁴ Para o estudo da repercussão geral, recomendo CARDOSO DE FREITAS, MARINA. “Análise do Julgamento da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários”, São Paulo, 2009, disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=150.

⁴⁵ v. “Tabela de mapeamento dos precedentes citados” no ANEXO 2.

⁴⁶ **CASO 18-Rcl. 9127 AgR/RJ**, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 23/06/2010, p. 402-404

de seu voto. Optei, então, por classificar a consideração do Min. Ayres Britto considerando a Reclamação Constitucional como algo contrário à Ação Rescisória.

Evidente que apareceram diversas outras considerações diferentes nos mesmos casos, como se vê na “Tabela de Mapeamento dos precedentes citados”⁴⁷. Mas foram mais fáceis de serem classificados, pela leitura do desenvolvimento da argumentação dos Ministros, ou pelo fato de terem sido votos vencidos. No CASO 16, o fundamento do Min. Gilmar Mendes em relação à Reclamação Constitucional teria mudado o entendimento do Tribunal, se fosse voto vencedor – e abriria uma nova possibilidade de ajuizamento das Reclamações⁴⁸, o que demandaria uma outra classificação.

Houve um outro conceito genérico acerca da Reclamação Constitucional que também consta no gráfico: “instituto com destinação constitucional”⁴⁹. É uma citação genérica acerca do instituto, que não nos levaria muito longe na definição, mas que ganha relevo quando do voto do Min. Gilmar Mendes no CASO 16. Com base nessa “destinação constitucional” da Reclamação Constitucional constrói-se um voto que configuraria a Reclamação como uma verdadeira ação constitucional, ou melhor, uma ação para controle de constitucionalidade – o que chama a atenção são os outros 4 ministros que aceitaram a tese do Min. Gilmar Mendes, e o acompanharam em seu voto: Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso, e Celso de Mello, ficando ainda uma ressalva da Min. Cármen Lúcia, que poderia voltar a discutir essa tese, mas não estava confortável para aceitá-la naquele momento.

Tem-se, a partir de então a análise das considerações dos ministros acerca do instituto da Reclamação Constitucional⁵⁰.

⁴⁷ ANEXO 2, e, como exemplo, o CASO CASO 9-Rcl. 7410 AgR/MT, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/09/2009, CASO 10-Rcl. 5838 AgR/PA, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/09/2009, CASO 11-Rcl. 4702 AgR/SC, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/09/2009, e CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010.

⁴⁸ Em relação ao CASO 16 v. pp. 48-56.

⁴⁹ CASO 1-Rcl. 3979 AgR/DF, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/05/2006, p. 112.

⁵⁰ Inspirado em MORATO, LEONARDO LINS. “Reclamação – e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, mas não terei a pretensão de rebater todos os argumentos dos Ministros.

6.1.1.Reclamação Constitucional como Recurso

Depois de lida a doutrina⁵¹ que tratava sobre o tema das Reclamações, esperava-se algum tipo de discussão, ou de entendimento no sentido da natureza recursal da Reclamação Constitucional. O que não aconteceu, aliás, muito pelo contrario.

Reclamação não é recurso (sobretudo infringente)	Casos 3; 13 ;16; 18
Reclamação não serve para uniformizar jurisprudência, ou reformar decisão	Caso 3

Quando os ministros se manifestavam sobre a natureza recursal da Reclamação Constitucional sempre o faziam para negar-lhe a possível natureza de recurso. Assim, o Tribunal respondia ao demandante que não analisaria a Reclamação se houvesse algum outro tipo de recurso cabível. Daí também as manifestações no sentido de que a Reclamação Constitucional não serviria como sucedâneo recursal⁵².

Porém, dizer que não é recurso tem lá suas implicações. Primeiro, lembro que muito embora tenha havido a negativa à natureza recursal, não há fundamentação, em nenhum dos casos analisados, que justifique esse posicionamento, ou seja, não há nenhuma mostra, por parte dos ministros, do porquê de não ser recurso⁵³.

⁵¹ RIBEIRO DANTAS, MARCELO NAVARRO. "Reclamação Constitucional no direito brasileiro", Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2000, pp. 452-455; e MORATO, LEONARDO LINS. "Reclamação – e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante", São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, nas pp. 92-98.

⁵² Vide, por exemplo, CASO 3-Rcl. 6135 AgR/SP, Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/08/2008, p. 6, **CASO 13-Rcl. 7971 AgR/PA**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25/11/2009, p. 176, e **CASO 18-Rcl. 9127 AgR/RJ**, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 23/06/2010, p. 404

⁵³ Muito embora haja argumentos, como p. ex. não ter havido sucumbência do reclamante, que enseje recurso, p. 92-98 MORATO, LEONARDO LINS. "Reclamação – e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante", São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

No caso deste trabalho não poderia haver dúvida, quanto a esse aspecto não recursal da Reclamação Constitucional, afinal a lei 11.417/06, em seu art. 7º, é bastante clara nesse sentido:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso. (grifei)

Ora, a possibilidade de cabimento de recursos, ou outros meios admissíveis de impugnação deixa claro que a Reclamação Constitucional, pelo menos, nessa hipótese de decisões contrárias às Sumulas Vinculantes, não é Recurso. Afinal, vigora entre nós o princípio da unirrecorribilidade, de modo que se a Reclamação Constitucional fosse recurso não poderia ser proposta se houvesse um outro recurso interposto⁵⁴.

Uma outra implicação que adviria da natureza não recursal da Reclamação está na discussão sobre seu ajuizamento “direto” no Supremo Tribunal Federal. Por óbvio que, se de um lado não há uma implicação entre a consideração de “não recurso” com o fato da competência originária (e exclusiva) da Corte, de outro lado, a configuração recursal da Reclamação acabaria com esse ajuizamento direto no STF – essas considerações são

⁵⁴ V. MORATO, LEONARDO LINS. “Reclamação – e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 98.

feitas para “testar as conseqüências” advindas dos argumentos dos ministros. Afinal, como visto supra, não há mais (ou não deveria haver) essa discussão sobre a natureza recursal da Reclamação Constitucional depois do art. 7º, caput da Lei 11.417/06.

Porém, ainda não está claro o que pensam os ministros sobre essa competência originária (ou essa hipótese de cabimento direto no STF), advinda depois da EC 45/04. Isso para aqueles que ainda tinham dúvida sobre essa competência originária do Supremo Tribunal Federal.

6.1.2.Reclamação Constitucional nas três hipóteses de cabimento, e o cabimento “direto” ao STF – competência originária da Corte para essas três hipóteses

Como se viu no gráfico supra, 5 dos Acórdãos pesquisados fazem remissão, descritiva, às três hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional constantes no Constituição de 1988.

Remissão, descritiva, às três hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional	CASOS 17;19;20;21;22
---	-----------------------------

E quatro deles são relatados pela Min. Cármen Lúcia, portanto, pode-se dizer que é uma maneira da Min. votar quando confrontada com essas Reclamações Constitucionais que versam sobre desrespeito às súmulas vinculantes. O único caso com essas características que não é relatado pela Min. Cármen Lúcia, é o CASO 22, relatado pela Min. Ellen Gracie.

Ora, lembrar ao jurisdicionado as três hipóteses de cabimento seria bastante elucidativo, principalmente se a Constituição não dispusesse de

maneira clara, o que na minha opinião, não acontece. Mas, a Min. Cármen Lúcia faz questão de lembrar dos dispositivos, descrevendo-os⁵⁵:

“1. A reclamação é instituto voltado, precipuamente, à preservação da competência do tribunal ou à autoridade de seu julgado.

Portanto é necessário que a decisão questionada esteja afrontando a competência constitucional do órgão judiciário, ou que o julgado específico erigido em paradigma esteja sendo descumprido em afronta à autoridade que garante a sua efetividade.

O que se há de comprovar, assim, é a existência de ofensa, pelo ato judicial questionado, a julgado específico.

2. Com o advento do instituto da súmula vinculante, inaugurou-se nova hipótese de cabimento de reclamação ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 103-A, § 3º, da Constituição da Republica.

Desse modo, a contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial possibilita a autuação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Da explicação bastante elucidativa da Min. Cármen Lúcia, tem-se que as Reclamações Constitucionais são cabíveis no Supremo Tribunal Federal,

⁵⁵ **CASO 17-Rcl. 7814/RJ**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/05/2010, p. 357; **CASO 19-Rcl. 7856/MG**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2010, p. 255; **CASO 20-Rcl. 7322/DF**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2010, p. 245; **CASO 21-Rcl. 6944/DF**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2010, p.232. Do mesmo modo procede a Min. Ellen Gracie, o **CASO 22-Rcl. 9789 AgR/SP**, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 18/08/2010, p. 442-443.

já que a decisão ou ato administrativo contrários à Súmula Vinculante possibilitam “a autuação do STF”.

Porém, esse entendimento não parece uníssono no Supremo Tribunal Federal. Existem manifestações de ministros que são contrários à chegada das Reclamações Constitucionais ajuizadas perante o Supremo, que não tenham buscado outro caminho para tentar solucionar a demanda.

Da análise dos Acórdãos, todos eles foram ajuizados perante o Supremo Tribunal Federal, cumprindo, assim, a regra de competência constitucional para ajuizamento das Reclamações Constitucionais⁵⁶. Seria desnecessário, portanto, a elaboração de um gráfico que respondesse quantas Reclamações foram interpostas em outras instâncias, e quantas foram ajuizadas diretamente no Supremo, pois, como dito, todas chegaram ao STF “direto” como era de se esperar.

Mas deve-se atentar para outro gráfico que indica quantos dos Acórdãos se manifestaram contrariamente ao cabimento das Reclamações ajuizadas no STF:

**As Reclamações Constitucionais ajuizadas
“diretamente” no STF são**



De início, vale lembrar que onde consta “cabíveis” decorre do ato de não ter havido nenhum tipo de consideração sobre o cabimento ou não da Reclamação, e o Min. relator já proferir o seu voto; ou então quando o Min.

⁵⁶ v. art. 103-A da CF.

relator entende como hipótese de Reclamação Constitucional – como nos casos em que a Min. Cármen Lúcia discorria sobre as hipóteses; ou quando os ministros não conheciam da Reclamação por motivos outros, que não foram relacionados a esta questão de cabimento⁵⁷ – como nos casos que serão analisados abaixo, em que se invoca a Sumula 734/STF⁵⁸, e o instituto da coisa julgada.

Das quatro Reclamações que veiculam entendimentos no sentido do não cabimento das Reclamações Constitucionais perante o STF, apenas uma delas trata de Reclamação em que se alega desrespeito ao enunciado sumular vinculante, e os outros três casos são reclamações fundadas nas outras hipóteses de cabimento.

Acórdãos em que se nega a possibilidade de Reclamações ajuizadas “diretamente” no STF	Reclamações em que se alega desrespeito à súmula vinculante	CASO 5
	Reclamações fundadas em outras hipóteses	CASOS 3, 9, 10 e 11

Começamos pelos três Acórdãos, cujas Reclamações são fundadas em outras hipóteses que não o desrespeito à súmula vinculante, os CASOS 3, 9 e 11. Quais seriam os argumentos que teriam levado os ministros a não admitirem as Reclamações Constitucionais ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal?

No CASO 3, que se funda na hipótese de desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, o Min. Rel. Joaquim Barbosa não admitiu a

⁵⁷ A rigor, estes casos em que a Reclamação não é sequer conhecida deveriam ser enquadrados em categoria a parte, porém, a alegação do não cabimento das Reclamações ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal também poderiam ensejar o não conhecimento da Reclamação Constitucional e não foram alegadas, assim, preferi presumir que os Ministros entendiam serem cabíveis as Reclamações. De todo modo, fica essa ressalva.

⁵⁸ Para a Súmula 724/STF, v. p. 47.

Reclamação Constitucional, por entender que o instrumento “não serviria de atalho ao devido processo legal”⁵⁹:

“(...) tendo em vista tanto as hipóteses constitucionais de cabimento da medida (usurpação de competência ou violação da autoridade de decisão da Corte – art. 102, I, I da Constituição)⁶⁰, como o rito abreviado de seu processamento, entendo que a reclamação não pode servir de atalho ao devido processo legal.”

Ora, penso que não se deve confundir uma violação ao devido processo legal, com as hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional. O fato do autor da Reclamação não ter razão no mérito da “medida” – como tratou na Reclamação, o Min. Joaquim Barbosa –, não implica em considerar a possibilidade de ajuizamento da Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal como hipótese de violação ao devido processo legal. No que concerne a esse aspecto, negar-lhe o pedido baseado nesse argumento seria, sim, uma violação ao devido processo legal – não foi o que aconteceu no caso, em que o autor teve o pedido indeferido, também, por outros motivos.

Os CASOS 9, 10 e 11 são relatados pela Min. Ellen Gracie, e ela invoca o mesmo precedente para alegar o não cabimento da Reclamação Constitucional ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal⁶¹. O precedente

⁵⁹ CASO 3-Rcl. 6135 AgR/SP, Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/08/2008, p. 1047

⁶⁰ Muito embora o julgamento tenha sido em 28 de agosto de 2008, logo, depois da reforma constitucional do Judiciário (a Emenda Constitucional 45/04), e depois da Lei 11.417/06, o Ministro não citou a terceira hipótese de cabimento da “medida”, ou seja, nos casos de decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação. (conforme art. 7º, *caput*, da lei 11.417/06).

⁶¹ Vide CASO 9-Rcl. 7410 AgR/MT, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/09/2009, p. 228; CASO 10-Rcl. 5838 AgR/PA, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/09/2009, p. 217; CASO 11-Rcl. 4702 AgR/SC, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/09/2009, p. 168

é a Rcl. 6.534-AgR/MA, rel. pelo Min. Celso de Mello, julgado em sessão Plenária em 17 de outubro de 2008⁶²:

“[Min. Ellen Gracie] Destaque-se, além disso, que o “[citação do precente relatado pelo Min. Celso de Mello] *remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal.*””

Lembro da Lei 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e, dentre eles a Reclamação, no Capítulo II, do Título I⁶³. E não consta na Lei, qualquer impedimento “à submissão imediata do litígio ao exame do Supremo Tribunal Federal”, até porque, o que se tem não é a submissão imediata do litígio, mas sim os casos em que se alegava o desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, a submissão do “litígio” ao STF não figura como o Direito Material, do qual emana a Reclamação Constitucional para a sua garantia, afinal o Direito Material estará na garantia da aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal⁶⁴.

E, outra, ao menos nos casos previstos pelo ordenamento, a submissão “imediata ao STF” não poderia configurar atalho processual, quanto mais um “(inadmissível) atalho processual”, afinal, é justamente essa a função da Reclamação Constitucional: possibilitar a “submissão” de

⁶² Aqui poderia estar uma hipótese para explicar a ausência de Acórdãos relatados pelo Min. Celso de Mello nessa minha amostra de Pesquisa, já que esse entendimento seria um óbice às Reclamações.

⁶³ Título I, que curiosamente se denomina: “Processos de Competência Originária”, v. Lei 8.038/90, que trata das duas hipóteses de cabimento de Reclamação Constitucional, antes da Lei 11.417/06, já que caberia Reclamação caso houvesse necessidade de preservar a competência do Tribunal, ou garantir a autoridade das suas decisões in <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8038.htm>, último acesso em 10 de novembro de 2010.

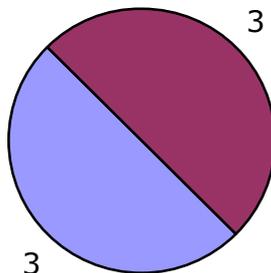
⁶⁴ vide CF, art 102, I, I.

determinadas questões, previstas em lei, diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

Da leitura dos três Acórdãos, apesar dos autores terem os seus pedidos indeferidos, em todas as Reclamações, isso ocorreu devido a um outro argumento, dessa vez central: a invocação da Súmula 734/STF, e a impossibilidade de rever a coisa julgada por meio da Reclamação Constitucional, que será visto em um tópico específico.

Bom, pelo menos ao que parece existe coerência no posicionamento da Min. Ellen Gracie. Mas, pode não ser isso que se verifica em uma análise mais detida. Dos seis Acórdãos relatados pela Min. Ellen, três se fundam em desrespeito a decisão Supremo Tribunal Federal, e outros três, em relação a alegações de decisão judicial contrária ao entendimento de súmula vinculante, como consta do Gráfico:

Acórdãos relatados pela Min. Ellen Gracie



- Reclamações em que se alega desrespeito a decisão do STF
- Reclamações em que se alega entendimento contrário ao enunciado de súmula vinculante

Aqui, tem-se dois entendimentos diferentes em relação à hipótese de cabimento da Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal. Como se viu, nos CASOS 9, 10 e 11 houve o entendimento no sentido contrário ao cabimento da Reclamação, ou "submissão direta ao STF", porém isso não se verifica nos outros três casos, em que a ministra conhece e analisa o mérito das Reclamações intentadas contra supostas decisões que desrespeitaram entendimento constante em súmula vinculante

– frise-se, as três Reclamações em que a Min. Ellen Gracie não questiona o cabimento são referentes às questões das súmulas vinculantes⁶⁵.

As Reclamações versavam sobre tais súmulas vinculantes:

CASO	Súmula vinculante que se alega o entendimento contrário	Decisão final do Tribunal
CASO 4	Súmula vinculante nº 13	Súmula vinculante era inaplicável ao Caso, e fora negado o Agravo Regimental.
CASO 7	Súmulas vinculantes nº 9 e 10	Procedência da violação das súmulas nºs 9 e 10
CASO 22	Súmula vinculante nº 14	Súmula vinculante era inaplicável ao caso

Como se vê, a Min. Ellen Gracie, que relatava esses casos não só entendeu ser cabível a Reclamação Constitucional, como também procedeu à análise do mérito, e capitaneou todos os Acórdãos. Isto sem contar na minuciosa análise dos fatos relatados nos autos⁶⁶.

Daqui temos dois posicionamentos, não necessariamente contraditórios dos acórdãos relatados pela Min. Ellen Gracie no que toca ao cabimento das Reclamações Constitucionais “direto” no STF, ainda que da amostra de Acórdãos analisados não há dúvida, e não haveria o porquê de haver, que nos caso em que se alegue decisões contrárias à entendimento constante em súmula vinculante são cabíveis as Reclamações

⁶⁵ Como se via, a Lei 11.417/06, que regulamenta o art. 103-A da CF tirou qualquer dúvida quanto ao cabimento “direto” no STF.

⁶⁶ **CASO 4-Rcl. 6650 MC-AgR/PR**, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/10/2008, p. 280-287; **CASO 7-Rcl. 6541/SP**, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 25/06/2009, p. 289-291 ; **CASO 22-Rcl. 9789 AgR/SP**, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 18/08/2010, p. 440-443.

Constitucionais “direto” no STF. Restando a dúvida, em decorrência desses Acórdãos, em relação às outras hipóteses de cabimento de Reclamações.

Ainda nesse tópico nos falta comentar sobre o Caso 5, relatado pelo Min. Cezar Peluso. A alegação do autor da causa é curiosa, a “LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.” alegou que apesar de não haver decisão violadora do conteúdo da súmula vinculante nº 8, há omissão, e a omissão constituiria violação (“verdadeira violação”), aduzindo ser contraditório admitir Reclamação Constitucional contra atos omissivos da Administração Pública, e não admiti-la contra ato judicial omissivo⁶⁷.

O Min. Cezar Peluso indeferiu o pedido fundado no potencial violador do ato judicial que estaria por vir. Na decisão monocrática, antes da imposição do Agravo Regimental, o Min. relator assim fundamenta⁶⁸:

Impede assinalar, neste ponto, que **a possível demora na tramitação** de determinado recurso ordinário (apelação, no caso), em cujo âmbito se discuta matéria constitucional, quer possa ensejar, no futuro, tal seja o resultado do julgamento, eventual interposição de recurso extraordinário, **não basta, só por si, para legitimar o cabimento, na espécie, da presente reclamação**, a pretexto de, com o seu ajuizamento, impedir-se potencial usurpação de competência desta Corte Suprema, incumbida, enquanto ‘vigia e guardiã da Magna Lex’ (fls. 14), de promover a ‘tutela e guarda da Constituição e dos princípios nesta encartados’ (fls.12).

A consideração, *supra*, do Min. Cezar Peluso, me parece, que deve ser lida com algum cuidado, mas antes, soma-se a ela, a parte final de seu voto, condutor da decisão final do Tribunal⁶⁹:

⁶⁷ **CASO 5-Rcl. 6638 AgR/DF**, Segunda Turma, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/10/2008, p. 49-50.

⁶⁸ **CASO 5-Rcl. 6638 AgR/DF**, Segunda Turma, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/10/2008, p. 52.

“(...) aliás, as irresignações infundadas contra pretensos atrasos na aplicação das súmulas vinculantes ensejariam propositura de incontáveis reclamações, tão inadmissíveis como esta.”

Ora, mais uma vez, defendo um uso que me parece correto das Reclamações em que se alega desrespeito às súmulas vinculantes. Afinal, se a Lei possibilita que o STF analise esses casos, com competência originária, inclusive, deve o STF analisar a decisão que afasta, ou não tenha aplicado a súmula vinculante. No relatório do presente caso, o Min. transcreve um pedido que se fundaria em uma decisão do Judiciário ainda por vir, mas não é exatamente isso que se tem do caso. Viu-se que se tratava de um Recurso de Apelação para o Tribunal estadual, e juntamente com isso adveio a Reclamação Constitucional⁷⁰.

O que se notou, principalmente da segunda passagem transcrita do voto do Min. Cezar Peluso foi que ele esperaria a aplicação, por parte do respectivo Tribunal, no recurso de apelação, do verbete sumular vinculante. Penso que se o Min. Cezar Peluso teve a oportunidade de se deparar com o caso antes que o Tribunal viesse a apreciar, por que ele mesmo não teria aplicado a súmula vinculante⁷¹? Assim, teria sido mais célere para o jurisdicionado, ademais, teria sido atingido o escopo do instituto das súmulas vinculantes, qual seja, acabar com insegurança jurídica advinda de uma série de interpretes diferentes para um mesmo comando normativo⁷², que inclusive já estava consolidado no STF.

Para encerrar este tópico, na mesma linha dos argumentos desenvolvidos aqui, penso que o Min. Cezar Peluso comete o mesmo

⁶⁹ **CASO 5-Rcl. 6638 AgR/DF**, Segunda Turma, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/10/2008, p. 52-53

⁷⁰ Lembrar da lei 11.417/06 art. 7º.

⁷¹ Por mais que possam ser discutidas uma infinidade de outras matérias num recuso de Apelação, no que toca à aplicação ou não da súmula vinculante poderia ter sido resolvida no Supremo Tribunal Federal.

⁷² TAVARES, ANDRÉ RAMOS. *“Nova Lei da Súmula Vinculante - Estudos e Comentários à Lei 11.471, de 19.12.2006”*, São Paulo: Ed. Método, 2007, p. 76

equivoco de alguns votos da Min Ellen Gracie, como se viu. Aqui, diferente da Min. Ellen Gracie, o Min. Cezar Peluso, citando um outro precedente do Min. Celso de Mello, também sinaliza não aceitar a Reclamação Constitucional interposta “direta” no STF. Chegando a dizer, por meio do precedente, que deveria haver um “exaurimento das instâncias ordinárias”, e só depois poderia chegar ao STF.

O precedente citado pelo Min. Cezar Peluso é a Rcl. 2.179, como dito, foi relatado pelo Min. Celso de Mello, e julgado em 22 de outubro de 2002 – bem antes, portanto, da reforma do Judiciário, e do advento do instituto da súmula vinculante, e a conseqüente evolução na matéria da Reclamação Constitucional. A bem da verdade, é uma citação do Min. Moreira Alves, por meio do voto do Min. Celso de Mello, em que se dizia⁷³:

Agravo regimental contra despacho que negou seguimento a reclamação. Como salientado no despacho agravado, por mais elástico que seja o entendimento que se dê ao âmbito da reclamação para a preservação da competência desta Corte, não é ela cabível ‘pelo fato de se tratar de questão constitucional que poderá chegar, depois de exauridas as instâncias ordinária, a esta Corte, por via de recurso extraordinário que acaso venha a ser interposto’ (...). Ademais, não é a reclamação, a esta Corte, a medida judicial cabível quando se alega que, com as demoras apontadas, possa a parte ficar privada da completa jurisdição constitucional. Agravo que se nega provimento.

Mais uma vez, agora talvez pela não contemporaneidade desse precedente, não haveria que se falar em “exaurimento das instâncias ordinárias”. E muito menos da lembrança do recurso extraordinário, quando

⁷³ v. **CASO 5-Rcl. 6638 AgR/DF**, Segunda Turma, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/10/2008, p. 52.

a hipótese de cabimento de Reclamação Constitucional por desrespeito ao verbete sumulado vinculante está configurada. Seria, isto sim, uma supressão ao direito da parte de ver aplicado, no seu caso concreto, o entendimento já consagrado no Supremo Tribunal Federal.

6.1.3.Reclamação Constitucional não é Ação Rescisória, e a Súmula (não Vinculante) nº 734

Nesse tópico tentarei pontuar algumas questões já rascunhadas em outros momentos deste trabalho, que ficaram prometidos para cá, como a questão da Reclamação Constitucional como Ação Rescisória, ou melhor a negação dos “efeitos de Rescisória” da Reclamação, e questões de direito intemporal, bem como algumas questões em relação à Sumula 734/STF.

Como se viu, *supra*, são quatro⁷⁴ Acórdãos argumentando no sentido da Reclamação Constitucional não ser Ação Rescisória, ou sucedânea (substituta) de Ação rescisória, e o fazem indicando alguns precedentes, que poderão ser visualizados na “Tabela de mapeamento dos precedentes citados”⁷⁵:

Reclamação Constitucional não é Ação Rescisória	CASOS 9; 10; 11 ⁷⁶ ; 18
---	------------------------------------

E, como se vê na Tabela abaixo, são os mesmos casos em que se invoca a Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal:

⁷⁴ CASO 9-Rcl. 7410 AgR/MT, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/09/2009, p. 224-227; CASO 10-Rcl. 5838 AgR/PA, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/09/2009, p. 213-216; CASO 11-Rcl. 4702 AgR/SC, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/09/2009, p. 164-167, e **CASO 18-Rcl. 9127 AgR/RJ**, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 23/06/2010, p. 402-402.

⁷⁵ ANEXO 2.

⁷⁶ Esse caso já foi classificado em outra categoria logo acima, mas por terem sido trazidos esses argumentos em relação à Ação Rescisória, penso que deveria haver alguns comentários, também, para este caso (v. nota de rodapé *infra*).

Casos em que se aplica a súmula 734/STF	CASOS 9; 10; 11; 13 ⁷⁷ ; 18
---	--

A súmula 734 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte teor⁷⁸:

Não cabe Reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal

Essa súmula 734 trata-se de um entendimento confirmado (sumulado) no ano de 2003, portanto, também anterior a todas essas mudanças relacionadas à reforma do Judiciário; à Reclamação Constitucional; e o aumento das possibilidades de cabimento – em relação às súmulas vinculantes.

Isso não quer dizer que o entendimento firmado na súmula 734 deva mudar. Isto é, a reforma do judiciário não trouxe outra alternativa para rescindir a sentença de mérito transitada em julgado. A constituição protege a coisa julgada no art. 5º, XXXVI⁷⁹, e as hipóteses de Ação Rescisória estão no Código de Processo Civil no art. 485 e seguintes.

Ou seja, não há razão para que se tenha mudado o entendimento da súmula 734 do Supremo Tribunal Federal. Por mais que tenha havido

⁷⁷ Esse **CASO 13-Rcl. 7971 AgR/PA**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25/11/2009 foi classificado em outra categoria logo acima, por ter outras considerações no sentido da Reclamação Constitucional não ser recurso ou sucedânea de recurso. Muito embora o argumento do trânsito em julgado, e a imutabilidade dos efeitos da sentença possa ser um argumento que teria resolvido o caso com muito mais adequação, os ministros também lançaram mão daqueles argumentos para negar o efeito recursal da Reclamação. Lembro que os argumentos no sentido do trânsito em julgado podem até ser mais presentes, do que aqueles em relação à negação da natureza recursal, só que estes me pareceram mais desenvolvidos – até por serem equivocados, em minha opinião –, por isso teriam merecido categorização a parte. De modo que, muito embora, eu entenda que esse argumento – do trânsito em julgado – é mais adequado, pode haver classificação nesses dois sentidos.

⁷⁸ Súmula 734 e - data de aprovação em sessão plenária: 23 de novembro de 2003, in <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=734.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>, último acesso em 10 de novembro de 2010.

⁷⁹ CF, art. 5º, XXXVI, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, in http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, último acesso em 10 de novembro de 2010.

reformas com a EC 45/04, ou com a Lei 11.417/06, a Reclamação Constitucional não passou a ter características, sequer semelhantes, de Ação Rescisória.

Assim, dizer que a Reclamação Constitucional não é Ação Rescisória, e invocar o enunciado da súmula 734 do Supremo Tribunal Federal, é um argumento muito mais coerente com o que se tem no ordenamento, do que a negação à natureza recursal da Reclamação Constitucional. Até porque uma coisa é a Ação Rescisória, e outra são os Recursos. De todo modo, como já se viu a Reclamação Constitucional não é nem um, nem outro.

Mas o que seria a Reclamação Constitucional?

6.1.4.Reclamação Constitucional como Ação constitucional (instituto com destinação constitucional)

Muito embora tenha se sagrado vitorioso em apenas um caso (CASO 1⁸⁰), me parece que é um fundamento bastante importante, principalmente, no que diz às possibilidade de fundamentação para conseqüências não muito bem definidas *a priori*. Afinal, dizer que é um instituto de “natureza constitucional”, ou dizer que tem “destinação constitucional” não parece dizer muito, até que outras considerações passam a fazer mais sentido: quando, p. ex., se considera a Reclamação Constitucional como uma Ação Constitucional, inclusive para o controle de constitucionalidade.

Quando digo isso, me refiro ao CASO 16⁸¹, em que o Min. Gilmar Mendes constrói uma tese, que aumentaria as hipóteses de cabimento das Reclamações Constitucionais, baseado em sua destinação constitucional (da Reclamação)/sua natureza constitucional, e o fato de ter sido fruto de criação jurisprudencial.

⁸⁰ CASO 1-Rcl. 3979 AgR/DF, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/05/2006, p. 112.

⁸¹ CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, voto do Min. Gilmar Mendes, pp. 384-394, que tinha sido publicado, um pouco antes em um artigo acadêmico – MENDES, GILMAR. “A *reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal*”, Belo Horizonte: Fórum Administrativo – Direito Público – FA, ano 9, n. 100, pp.94-111, jun. 2009.

O CASO 1, quanto ao mérito, trata de uma distinção bastante relevante entre súmulas e súmulas vinculantes – essa distinção será tratada mais adiante. Quanto à reclamação, coube apenas a consideração da “destinação constitucional (específica)”, sem dizer o que isto poderia significar, ou qual seria o conteúdo jurídico de uma afirmação como esta, em relação à reclamação.

Mas é no Caso 16, que se encontra uma construção em torno do instituto da Reclamação com conclusões bastante peculiares – chega-se a dizer que a Reclamação poderia servir como instrumento de controle de constitucionalidade⁸².

O Min. Gilmar Mendes, depois do voto proferido pelo Min. relator Ayres Britto, pede vista⁸³ do processo em 13 de dezembro de 2006. E só em 8 de agosto de 2007, o Min. Gilmar volta com um detalhado voto-vista⁸⁴.

A questão discutida no Acórdão era a possibilidade de uma lei do município de Indaiatuba estabelecer um critério/valor⁸⁵ para o pagamento de precatórios. Bom, essa era a questão de mérito, porque a questão processual – longe de ser “meramente processual” – dizia respeito ao instituto da Reclamação Constitucional.

E a questão era saber se os Ministros do Supremo Tribunal Federal deveriam, ou não conhecer da ação, para que daí adviesse o exame do Mérito. Fato é que, independente da questão processual amplamente discutida, alguns ministros (p. ex., o Min. Ayres Britto, o Min. Ricardo

⁸² Considerações da Reclamação Constitucional com o instrumento de controle de constitucionalidade ocorre em várias passagens do Acórdão (CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010), como exemplo, cito: pp. 390-391, e 399.

⁸³ O mesmo processo também ensejou pedido de vista do Min. Ricardo Lewandowski na sessão Plenária de 8 de agosto de 2007, só que dessa vez este Min. só traria o seu voto vista em 10 de março de 2010.

⁸⁴ Em que conta, inclusive, o histórico da Reclamação Constitucional desde o seu início, Caso 16 p. 387-390.

⁸⁵ Diz-se: “critério/valor”, pois é justamente essa a principal questão de mérito, saber o município de Indaiatuba poderia ou não estabelecer um valor, baseado em critérios diferentes do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (com a redação da época, que era dada pela Emenda Constitucional nº 37 de 2002); ou se poderia estabelecer um critério diferente do critério da Constituição, mas com um valor acima. Enfim, essa questão dos precatórios está longe de ser pacífica, sendo que a última tentativa – questionável – para tratar da matéria é a Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009.

Lewandowski, o próprio Min. Gilmar Mendes.) adentraram o mérito, e, no final, ficou decidido pela improcedência do pedido.

Mas, voltemos à questão das Reclamações, que nos interessa aqui. Como dito, a Reclamação poderia ser utilizada como instrumento de “proteção da ordem constitucional, como um todo”⁸⁶.

A tese do Min. Gilmar Mendes trazia a idéia de que o STF poderia controlar a constitucionalidade de qualquer outra norma [ou ato] que tivesse relação com o que foi decidido em alguma ação de controle concentrado⁸⁷:

Pedi vista dos autos para melhor examinar o caso. Creio que **a controvérsia reside não a concessão de efeito vinculante aos motivos determinantes das decisões em controle abstrato de constitucionalidade⁸⁸, mas na possibilidade de se analisar , em sede de reclamação, a constitucionalidade de lei de teor idêntico ou semelhante à lei que já foi objeto da fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.**

Após refletir sobre essa questão, e baseando-me em estudos doutrinários que elaborei sobre o tema, não tenho nenhuma dúvida de que, ainda que não se empreste eficácia transcendente (efeito vinculante dos fundamentos determinantes) à decisão, **o Tribunal, em sede de reclamação contra aplicação de lei idêntica àquela declarada inconstitucional, poderá declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei ainda não atingida pelo juízo de inconstitucionalidade.**

⁸⁶ CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p. 393-394.

⁸⁷ CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010., p. 386-387.

⁸⁸ O Min. Gilmar Mendes afasta essa tese por ter sido fundamento do voto do Min. Ayres Britto, relator do caso – tese que aliás já havia sido rejeitada em sede de outra Reclamação (a Rcl. 4.219-QO, julgada em 21 de setembro de 2006).

Segue o Min. Gilmar Mendes com a sua linha de argumentação, sempre fundamentando o voto com precedentes citados por ele, e com o histórico da Reclamação Constitucional, principalmente no que diz respeito a sua origem. Como se trata de um instituto de criação jurisprudencial (*pretoriana*), não seria um contra-senso – para o Min. Gilmar Mendes – que o próprio STF viesse a se manifestar e aumentar essa nova possibilidade de cabimento do instituto.

Esse entendimento segue a tendência da evolução da reclamação como **ação constitucional** voltada à garantia da autoridade das decisões e da competência do Supremo Tribunal Federal⁸⁹. (grifei)

Ainda pode haver um campo de incerteza acerca do que entende o Min. Gilmar Mendes, ou seja, o que poderia decorrer do fato da Reclamação ser uma “ação constitucional”:

Ressalte-se, ainda que a EC nº 45/2004 consagrou a súmula vinculante, no âmbito da competência do Supremo Tribunal Federal, e previu que a sua observância seria assegurada pela reclamação (art.103-A, § 3º - “Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”).

A tendência hodierna, portanto, é que a reclamação assumira cada vez mais o papel de ação constitucional

⁸⁹ CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p. 387.

voltada à proteção da ordem constitucional como um todo. Os vários óbices à aceitação da reclamação em sede de controle concentrado já foram superados, **estando agora o Supremo Tribunal Federal em condições de ampliar o uso desse importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira**⁹⁰. (grifei)

Não custa nada lembrar que essa fundamentação do Min. Gilmar Mendes é uma conclusão parcial de seu voto. Há alguns pontos que merecem ressalvas, p. ex. no que toca à superação e a aceitação da Reclamação como instrumento de controle concentrado. Não me parece ser bem isso que esteja acontecendo no Supremo Tribunal Federal, haja vista esse próprio caso, em que o Min. Gilmar Mendes restou vencido, não só no mérito, mas também em relação à essa sua tese de ampliação das hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional⁹¹. Não se pode negar que não haja tentativas nesse sentido (v. as Reclamações citadas na Introdução deste trabalho).

Muito embora cause entusiasmo a tese do Min. Gilmar Mendes em relação à Reclamação, ela não parece ser tão pacífica assim. De todo modo, vale a conclusão do Min. Gilmar, ainda no CASO 16⁹²:

A ordem constitucional necessita de proteção por mecanismos processuais céleres e eficazes. Esse é o

⁹⁰ CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p. 390

⁹¹ Tanto é duvidosa essa conclusão que o próprio MENDES, GILMAR. "A *reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal*", Belo Horizonte: Fórum Administrativo – Direito Público – FA, ano 9, n. 100, pp.94-111, jun. 2009 p. 111, ao qual faz referência o Min. Gilmar Mendes faz referência à tese que já começou vencida, nesse caso (a tese do efeito vinculante dos fundamentos determinantes), muito embora ele tenha tomado de pressuposto tal assertiva. Senão vejamos o trecho da conclusão de seu artigo:“(…) Como examinado, o cabimento da reclamação no controle concentrado de normas encontra-se pacificado na Corte, entendendo-se que o efeito vinculante abrange os fundamentos determinantes da decisão.”. Ora, não parece ser essa a orientação para os casos em que o reclamante pleiteia o entendimento consolidado no caso de controle concentrado, mas não tenha feito parte da relação jurídico processual daquela Ação, ou não tenha sido, ao menos, interessado, restando até hoje a dificuldade de aplicação dessa tese, haja vista a rejeição no Supremo Tribunal Federal na Rcl. 4.219-QO, julgada em 21 de setembro de 2006.

⁹² CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, pp.393-394

mandamento constitucional, que fica bastante claro quando se observa o elenco de ações constitucionais voltadas a esse mister, como o *habeas corpus*, o mandado de injunção, e a ação civil pública, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A reclamação constitucional – sua própria evolução demonstra – não mais se destina apenas a assegurar a competência e a autoridade de decisões específicas e bem delimitadas do Supremo Tribunal Federal, mas também constitui-se como ação voltada à proteção da ordem constitucional como um todo. A tese da eficácia vinculante dos motivos determinantes da decisão no controle abstrato de constitucionalidade, já adotada pelo Tribunal, confirma esse papel renovado da reclamação como ação destinada a resguardar não apenas a autoridade de uma dada decisão, com seus contornos específicos (objeto e parâmetro de controle), mas a própria interpretação da Constituição levada a efeito pela Corte.

No parágrafo seguinte está o argumento que caracteriza a Reclamação Constitucional, e que seria lembrado inúmeras vezes pelo Min. Cezar Peluso, neste mesmo caso⁹³:

A ampla legitimação e o rito simples e célere, como características da reclamação, podem consagrá-la, portanto, como mecanismo processual de eficaz proteção da ordem constitucional, tal como interpretada pelo Supremo Tribunal Federal. (grifei)

⁹³ Idem, p. 394

A tese do Min. Gilmar Mendes possibilitaria que o Supremo Tribunal Federal conhecesse a Reclamação Constitucional deste caso, e estaria abrindo um caminho novo dentre as hipóteses de cabimento da Reclamação. O voto-vista do Min. Ricardo Lewandowski resume bem a questão⁹⁴:

Após tal pronunciamento [voto-vista do Min. Gilmar Mendes], pedi vista dos autos, manifestando a minha preocupação com a possibilidade de ampliar-se, de forma um tanto quanto não-ortodoxa, os pressupostos de admissibilidade da Reclamação, de modo a admitir o seu emprego como instrumento de controle de constitucionalidade de leis municipais.

(...)

Senhor Presidente, esta reclamação encerra uma questão interessante e relevante seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista pragmático, no que tange ao próprio processo constitucional que se desenvolve nesta Corte. Trata-se de saber se, numa reclamação, é possível declarar-se incidentalmente a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei municipal.

Essa foi a grande controvérsia em torno da qual se debateu este plenário e a razão pela qual eu pedi vista.

Engana-se quem acha que fora uma tese isolada, e que não tenha encontrado eco no Tribunal. Foram quatro ministros que o acompanharam, o Min. Eros Grau, o Min. Ricardo Lewandowski, Min. Cezar Peluso, e o Min. Celso de Mello. Tem-se, ao final do julgamento, um apertado 6 x 5, restando vencedora a tese contrária ao voto-vista do Min. Gilmar Mendes.

⁹⁴ Idem, 423 e 432.

Por mais que a tese tenha restado vencida por tão pouco, a Min. Cármen Lúcia, que acompanhou o relator, acabou deixando a ressalva expressa (“até para não chamarem-na de contraditória”) de que poderia voltar a discutir a questão levantada pelo Min. Gilmar Mendes, mas que não estaria confortável, naquele momento, para adotar aqueles fundamentos, mas que nem por isso, não seria “simpática àquela proposta”⁹⁵.

Sendo assim, o futuro dessa questão não parece estar tão definido quanto possa parecer.

De outro lado, a corrente vencedora não deixou de se manifestar com bastante resistência aos argumentos do voto-vista do Min. Gilmar Mendes. Para o Min. Joaquim Barbosa, estar-se-ia criando um “atalho, ou uma simplificação”⁹⁶. Para o Min. Sepúlveda Pertence, estar-se-ia criando “algo mais violento do que a advocatária do incidente de constitucionalidade”⁹⁷, e dizia, o mesmo Min. Sepúlveda, que o STF “estaria a beira de acabar com as outras instâncias”⁹⁸. Depois dessa consideração, o Min. Ayres Britto completa que com tal entendimento, estar-se-ia criando uma tese “bonita, o que não precisaria ser discutido, mas “concentracionária”, seria uma hipótese de **per saltum** (ao STF)”⁹⁹. O Min. Marco Aurélio, que integrava a corrente vencedora, se dizia contra a “queima de etapas”¹⁰⁰. Por fim, para a Min. Ellen Gracie, “ampliar as hipóteses de cabimento da reclamação seria um alargamento nas competências do Supremo Tribunal Federal sem a devida autorização constitucional”¹⁰¹. A solução para esses ministros seria a “via adequada (= os outros meios existentes no ordenamento, para, quem sabe um dia chegar pela via de um recurso extraordinário)”

A todas essas manifestações contrárias, o Min. Cezar Peluso, um dos entusiastas da tese, lembra as vantagens de se adotar tal posicionamento.

⁹⁵ CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p. 407.

⁹⁶ Idem, p. 409.

⁹⁷ CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p. 411. O Min. Ayres Britto tem a mesma lembrança ruim ao falar da semelhança da tese com a “advocatária”, na p. 441, o mesmo faz a Min. Ellen Gracie na p. 460. A “advocatária” era um instrumento pelo qual o STF, por meio de um incidente processual, poderia “avocar” para si qualquer processo.

⁹⁸ CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, 416.

⁹⁹ Idem, j. 10/03/2010, p. 416.

¹⁰⁰ Idem, p. 434, ou até “usurpação de competência”, na p. 437.

¹⁰¹ Idem, p. 435.

Para o Min. Cezar Peluso as reclamações seriam “um meio mais eficaz¹⁰²”, permitindo com que a “parte recorra – entendo que o Min. usou o termo em sentido amplo – direto ao STF, e tenha seu apelo atendido”¹⁰³. Enquanto que para o Min. Gilmar Mendes, o que poderia ser resolvido na Reclamação Constitucional, chegará à Corte “em milhares de recursos extraordinários¹⁰⁴”, que poderiam “demorar, em média quatorze anos, pois seria o tempo necessário para que se chegasse uma questão em repercussão geral ao STF¹⁰⁵”.

Como se viu, a questão não era das mais fáceis – para se ter uma idéia, o caso teve o julgamento iniciado em 13 de dezembro de 2006, e só terminou em 10 de março de 2010.

E ao que parece o debate acabou descambando para questões de política processual e distribuição de competências. Ou seja, questões que talvez não devam ser tratadas no Supremo Tribunal Federal, mas em eventuais Reformas do Judiciário e (re)distribuição de competências.

Fato é que a tese aventada pelo Ministro Gilmar Mendes restou vencida – penso que devido ao placar apertado, ainda há campo para que se rediscuta uma questão como essa. Para o Min. Gilmar Mendes restou a insatisfação:

... a partir do fenômeno do mimetismo [mania de imitação] institucional, não há aparato judiciário capaz de responder a tantas demandas.¹⁰⁶

¹⁰² Idem, p. 410

¹⁰³ Idem, p. 409.

¹⁰⁴ Idem, p. 404

¹⁰⁵ Idem, p. 449-450.

¹⁰⁶ O Min. Gilmar Mendes se mostrou insatisfeito com a decisão final da Corte, considerando o problema que seria esperar pelas várias demandas, que para ele, teriam resposta definitiva (dominante) já nesse caso. v. CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p. 465.

6.2.(b) *Questões referentes ao modo de julgamento pelo STF, nesses Acórdãos*

Alguns poderiam objetar o caráter “procedimental” – portanto, pouco significativo deste tópico do trabalho – mas, se a essa altura o leitor compartilhar comigo o significado e a importância das Reclamações Constitucionais poderá encontrar algum interesse em saber como se está decidindo essas Reclamações, ao menos, essas que são objeto de nossa amostra de pesquisa.

Começarei pela descrição dos próprios julgamentos: como foi que procedeu o ministro ao lidar com o caso, se, p. ex., votou monocraticamente, e depois sofreu a interposição de Agravo regimental, ou se levou a questão direto para que o Pleno se manifestasse. Depois passo à composição dos votos.

6.2.1.Reclamações em monocráticas agravadas, ou decididas pelo Pleno

Sendo assim, primeiro, busca-se saber se o Ministro enfrenta a questão votando monocraticamente, ou se leva a Reclamação para o Pleno, para que haja uma manifestação pelo do Tribunal. Lembrando que a hipótese do voto monocrático está expressamente prevista no Regimento Interno do STF¹⁰⁷, v. art. 21, § 1º combinado com o art. 161, parágrafo único.

Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

§ 1º¹ Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível,

¹⁰⁷ V. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>, último acesso em 6 de novembro de 2010.

improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a *Súmula* do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

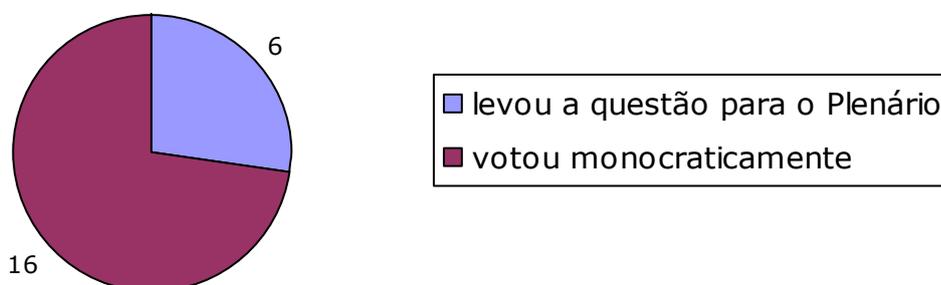
Art. 161¹. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

(...)

Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

O número de Acórdãos que tiveram decisões monocráticas pode mostrar o quão confortável (com a jurisprudência consolidada do Tribunal) o ministro esteve para votar. O mesmo pode-se dizer, só que em sentido contrário, quando o ministro decide levar a questão direto para que o Plenário decida.

Como o ministro se comportou ao se deparar com a Reclamação?



Como se vê, da amostra pesquisada, a maioria dos casos analisados pelos ministros, optou-se pelo posicionamento por meio do voto monocrático. Em todas essas decisões em que houve o voto monocrático, houve, também a interposição de Agravo regimental, para que depois o pleno pudesse se manifestar, e isso é explicável pela metodologia que foi optada por mim, em relação à escolha pelos Acórdãos – com essa escolha não há a intenção de medir como que o jurisdicionado recebe a decisão monocrática, e qual é a porcentagem de interposição de Agravo Regimental, afinal a amostra só abrange Acórdãos, por consequência teremos apenas as decisões monocráticas nas quais houve interposição de Agravo Regimental. Seria um equívoco concluir, daqui, que é interposto Agravo Regimental em 100% das decisões monocráticas, repito que não terei como medir esse percentual, por meio dessa escolha metodológica.

Dos casos retratados no Gráfico *supra*, tem-se a seguinte tabela, e é curioso observar, que da maioria dos Acórdãos com decisões monocráticas, muitos tratavam de alegações de desrespeito à súmula vinculante:

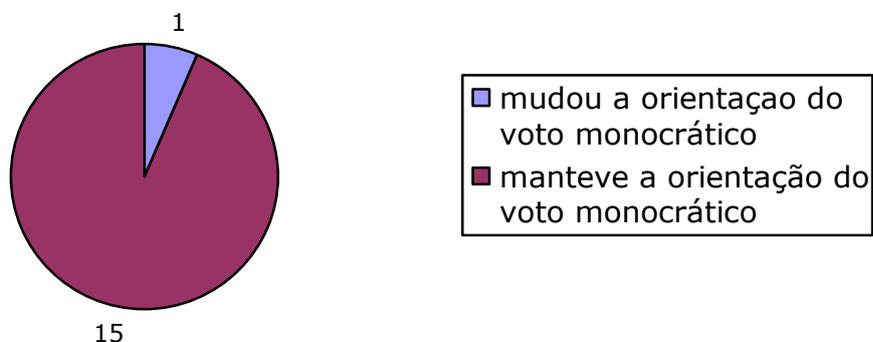
Levou a decisão para o Plenário	Casos 7;16;17;19;20;21
Votou monocraticamente	Casos 1;2;3; 4;5;6;8 ;9;10;11; 12;13;14;15;18;22

A questão das Reclamações Constitucionais que versavam sobre desrespeito às súmulas vinculantes era tão nova, que espanta um número tão grande de decisões monocráticas – lembro que as decisões monocráticas poderiam ser dadas, por previsão regimental, somente naquelas ações em que as matérias estejam consolidadas na Jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal. Mas essa é uma questão a ser enfrentada no próximo tópico.

Outra análise que poderia nos indicar, se a jurisprudência era consolidada ou não, seria avaliar em quantas decisões o STF mudou o entendimento que havia sido adotado na decisão monocrática, com a interposição do Agravo Regimental.

Interposto o recurso de Agravo regimental, como o STF se comportou?

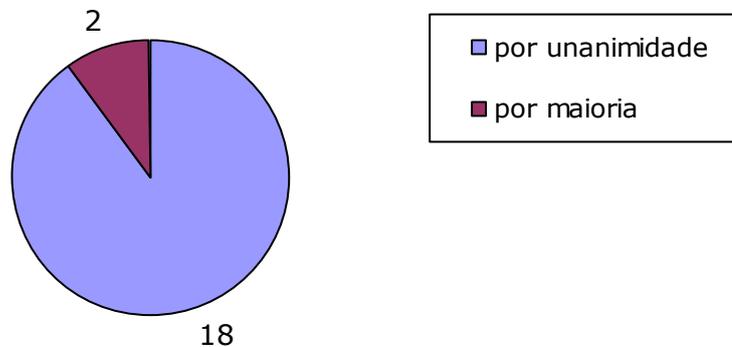


Como se vê, em apenas um único caso, o Pleno mudou o entendimento que estava no voto monocrático do Min. relator. E o que é curioso é que o próprio Ministro relator, que havia votado monocraticamente, também mudou de posição, ficando este Acórdão decidido por unanimidade. O caso de que falamos é o CASO 6, que versava sobre a aplicação do enunciado sumular vinculante nº 13, que trata sobre o nepotismo.

6.2.2. Decisões por maioria e por unanimidade

Bom, se a questão era consolidada ou não na Jurisprudência pode não ser algo que se consiga responder com essa amostra de Acórdãos, mas, por outro lado, poderíamos ter um indício se analisarmos o número de decisões tomadas por maioria, e por unanimidade, quanto ao mérito:

Como é dado o resultado da decisão de mérito?



Primeiro, vale uma ressalva quanto a este dado, ressalva que de uma maneira ou de outra já foi feita. Como se diz no Título do Gráfico, foram consideradas os posicionamentos de mérito. Porque se considerarmos os posicionamentos quanto ao cabimento, ou não da Reclamação, o Min. Marco Aurélio teria divergido no caso 3, mas na decisão final (de mérito), o Min. Marco Aurélio compõe a maioria. De modo que nos restam os casos em que houve a divergência: os CASOS 4 e 16, este último já conhecido.

Casos em que houve divergência (e qual ministro divergiu?)	Caso 4 – Min. Marco Aurélio
	Caso 16 – Min. Gilmar Mendes; Min. Eros Grau, Min. Ricardo Lewandowski, Min. Cezar Peluso, e o Min. Celso de Mello

Em outros casos, alguns ministros declararam votos convergentes, como se vê, *infra*:

Casos em que houve votos declarados e convergentes	Caso 4 ¹⁰⁸ - Min. Rel. Ellen Gracie; Min. Menezes Direito; Min. Cármen Lúcia; Min. Ricardo Lewandowski; Min. Carlos Britto, Min. Marco Aurélio; Min. Cezar Pelluso.
	Caso 6 ¹⁰⁹ - Min. Rel. Ricardo Lewandowski; Min. Menezes Direito; Min. Marco Aurélio
	Caso 7 - Min. Rel. Ellen Gracie; Min. Carlos Britto, Min. Marco Aurélio; Min. Celso de Mello

6.2.3. Conclusão parcial deste tópico

Nada disso quer dizer, necessariamente, que a Jurisprudência sobre essa matéria esteja consolidada na Corte. Mas, tentei com as informações que existiam nos Acórdãos e nas tomadas de decisão buscar alguns indícios que pudessem me sinalizar se havia (ou não) o requisito da “jurisprudência consolidada”, a ponto de se permitir as decisões monocráticas.

Não há como fazer um juízo conclusivo, principalmente porque a amostra da pesquisa não permitiria conclusões tão ambiciosas, da análise desses Acórdãos. Mas, ao que parece, o Tribunal já teria uma “Jurisprudência consolidada” para que se permitisse decisões monocráticas, muito embora essa questão das Reclamações que versam sobre desrespeito às súmulas vinculantes seja tão recente.

E, talvez, esteja neste último ponto uma hipótese que explicaria a convergência do Tribunal nessas questões tratadas neste tópico. O fato de essa matéria ser tão recente faz com que a maioria dos ministros já estivesse presente quando da elaboração das súmulas vinculantes, por mais que não estivessem presentes em todos os julgamentos que deram origem

¹⁰⁸ A explicação para as manifestações desse caso podem estar na ficha do **CASO 4-Rcl. 6650 MC-AgR/PR**, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/10/2008.

¹⁰⁹ Aqui, o próprio relator, portanto quem proferiu a decisão monocrática irá mudar de posição, como se verá mais adiante.

às súmulas vinculantes. Poderia estar aí a explicação para a familiaridade do lidar com a matéria. Essa é uma hipótese.

A outra hipótese, talvez a mais simples e bastante plausível: o Tribunal, até porque os casos permitem, continua aplicando orientações em relação às Reclamações Constitucionais que são anteriores a todos estes movimentos de reforma e mudanças, mas que continuam sendo plenamente aplicáveis, p. ex., no que concerne à aplicação da Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal para resolver alguns casos.

6.3.(c) *Questões referentes às Reclamações Constitucionais que versavam sobre alegações de desrespeito à Súmula Vinculante*

Aqui, não se tem a pretensão de uma análise descritiva exaustiva de caso por caso, mas um panorama das Reclamações que versavam sobre o desrespeito, ou a aplicação das súmulas vinculantes.

Mas, antes disso, queria trazer à discussão uma questão interessante abordada em dois diferentes Acórdãos da amostra pesquisada: saber se caberia, também, reclamações contra alegações de desrespeito às súmulas não vinculantes, e, em última análise, saber se o Supremo Tribunal Federal entende que sejam súmulas de natureza diferentes, ou se são súmulas em que a observância se dá da mesma maneira.

6.3.1.Reclamação Constitucional que verse sobre desrespeito à Súmula não Vinculante – CASOS 1 e 3

Nesse tópico discorrerei sobre dois casos em que se pleiteava o respeito ao verbete sumulado, porém sumulado em súmulas “ordinárias (tradicionais)¹¹⁰”, ou apenas sumulas “não vinculantes¹¹¹”.

¹¹⁰ CASO 1-Rcl. 3979 AgR/DF, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/05/2006, p. 111.

¹¹¹ CASO 3-Rcl. 6135 AgR/SP, Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/08/2008, p. 1051.

No caso 1, o Min. Gilmar Mendes entende ser incabível a Reclamação Constitucional nos casos de alegação de descumprimento a súmulas ordinárias ou tradicionais – tratavam-se das súmulas 634 e 635¹¹². O Min. Gilmar fundamentou o seu voto de maneira muito parecida com a qual teria se manifestado quando da decisão monocrática¹¹³:

A reclamação é incabível.

Primeiro, o fundamento argüido, § 3º do art. 103-A da CF com a redação da EC nº 45/2004, somente tem aplicação relativamente às “súmulas vinculantes” referidas no *caput* do mesmo dispositivo, o que obviamente não é o caso das Súmulas nºs 634 e 645.

Segundo, as Súmulas nºs 634 e 645, precisamente porque não versam sobre matéria constitucional mas sim sobre tema exclusivamente processual ordinário, apenas são aplicáveis à esfera de competência constitucional do próprio STF, não vinculando *per se* o Superior Tribunal de Justiça¹¹⁴ – se este as adota e eventualmente as inobserva, trata-se de fato que se mantém na esfera decisória exclusiva daquela Corte Superior.

E terceiro, as Súmulas são orientações derivadas de assentada jurisprudência da Corte em determinada matéria, e por isto devem ser consideradas e respeitadas, mas não são *dogmas*, tanto que podem ser revistas e – se e quando necessário, justificadamente – ponderadas ou abrandadas à vista

¹¹² v. Súmula nº 634 – “Não compete ao supremo tribunal federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.”, e a Súmula nº 635- “Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”, disponíveis em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp?servico=jurisprudenciasumula&pagina=sumula_601_700, último acesso em 10 de novembro de 2010.

¹¹³ CASO 1-Rcl. 3979 AgR/DF, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/05/2006, p. 109, e 111-112.

¹¹⁴ Tudo indica que a reclamação objetava uma decisão do STJ que teria afastado a incidência dessas súmulas citadas.

dos fatos concretamente postos nos autos: se o E. STJ entendeu ser este o caso, trata-se de julgamento se sobre o qual não incumbe a este STF, salvo em matéria constitucional e mesmo aqui pelas vias próprias, qualquer fiscalização ou controle.

Ou seja, segundo o Min. Gilmar Mendes essas súmulas, que são disciplinadas a mais de 40 anos no Regimento Interno do STF (à época nos artigos 7º, VII e 102 e 103, especialmente¹¹⁵), visam consolidar a Jurisprudência da Corte e facilitar a remissão de seus principais elementos consagrados. Elas, por sua vez, não se confundem com as súmulas vinculantes, como se viu.

O Min. Gilmar Mendes acaba seu voto com a seguinte consideração:

Se outro for o entendimento, pose-se subverter a finalidade constitucional estrita do instituto [a Reclamação Constitucional], qual seja, salvaguardar a extensão, o império e os efeitos dos julgados do STF.

Ora, não parece ter sido bem essa a orientação do Min. Gilmar Mendes no CASO 16, em que defendia a amplitude das hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional. Certo que lá o fundamento era outro, e até, quem sabe, em consonância com a “finalidade constitucional estrita” do instituto, como ele defendeu.

O outro caso em que o reclamante tentou pleitear o respeito às súmulas “não vinculantes” foi o CASO 3. Esse caso foi relatado pelo Min. Joaquim Barbosa, que optou por não conhecer a reclamação porque estaria se tratando de decisão já transitada em julgado. Mas, o Min. Marco Aurélio

¹¹⁵ CASO 1-Rcl. 3979 AgR/DF, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/05/2006, p. 111.

não só conheceu a reclamação, como a indeferiu no mérito. De modo que no “Extrato de Ata” contou a unanimidade na improcedência do pedido¹¹⁶.

No voto do Min. Marco Aurélio ele faz algumas “ressalvas” para conhecer a reclamação¹¹⁷:

A primeira [ressalva] diz respeito à fundamentação de não caber reclamação quando se trata de ato – e ato do Judiciário – contrário a verbete da Súmula – **pouco importando se verbete vinculante, ou não** – do Supremo. Admito a reclamação. (...) Contento-me com o fato de a Corte de origem – o Órgão Judiciário de origem – ter desrespeitado um verbete, jurisprudência sedimentada do Supremo mediante verbete. (grifei)

(...)

Agora, mantenho o ato de sua Excelência o relator [Min. Joaquim Barbosa], porque o verbete nº 254¹¹⁸ não versa o termo inicial da incidência dos juros da mora. Apenas revela que, pouco importando condenação pelo órgão julgador da ação, há a incidência dos juros da mora na liquidação. Mas aqui isso não está em jogo. O que se pretende discutir, nesta via estreita – reconheço – da reclamação, é o termo inicial da incidência dos juros. E o verbete nada trata a respeito. Daí não se pode assentá-lo como inobservado.

¹¹⁶ Para efeitos deste estudo foi o mesmo entendimento – ficando o Min. Marco Aurélio vencido apenas no **CASO 4-Rcl. 6650 MC-AgR/PR**, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/10/2008, já que teria integrado a corrente vencedora no (im)provimento final do STF, por mais que tenha divergido quanto ao cabimento.

¹¹⁷ CASO 3-Rcl. 6135 AgR/SP, Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/08/2008, p. 1051-1052.

¹¹⁸ v. Súmula 254 – “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.”, disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, último acesso em 10 de novembro de 2010.

O posicionamento do Min. Marco Aurélio, no que toca ao conhecimento das reclamações que versariam alegações de desrespeito às súmulas não vinculante, é bastante diverso com os outros votos dessa amostra. De modo que, dizer que não importa o fato do verbete ser vinculante ou não me parece ser uma afirmação verídica, ao menos em relação ao restante dos outros posicionamentos.

Vale lembrar, por exemplo, os casos em que os ministros fazem menção às três hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional, em nenhuma delas há menção a essa hipótese de Reclamação em que se alega desrespeito à súmula não vinculante.

E mais, na amostra, existiram dois momentos em que o Min. Marco Aurélio poderia ter se manifestado sobre este tema, um deles era neste CASO 3, que o fez; e a outra oportunidade, era no CASO 1, que estava presente,¹¹⁹ porém não se manifestou.

Aqui, vale uma ressalva em relação a essa distinção entre os diferentes “tipos” de súmulas e a opção do Min. Marco Aurélio.

Existem algumas diferenças entre as súmulas vinculantes, e as súmulas que existiam anteriormente, estas previstas no Regimento Interno do STF, enquanto que aquelas são previstas na Constituição. Daí decorre as principais diferenças quanto ao tratamento, já que uma tem um tratamento específico e com requisitos constitucionais expressos (v. art. 103-A), enquanto as outras súmulas, não.

Poderia começar aqui as críticas em relação ao posicionamento do Min. Marco Aurélio, visto logo acima, entendendo ser cabível a Reclamação Constitucional em alegações de desrespeito às súmulas não vinculantes. Mas, antes disso preciso apresentar outro dado: as súmulas vinculantes, hoje, somam 31 enunciados, com o último sendo aprovado em sessão plenária de 4 de fevereiro de 2010¹²⁰, enquanto que as súmulas não

¹¹⁹ Consta do Extrato da Ata, v. caso 1, p. 113, que naquela sessão Plenária estavam presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, **Marco Aurélio**, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, e a sessão foi presidida pela Min. Ellen Gracie.

¹²⁰v.<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=31.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>, último acesso em 10 de novembro de 2010.

vinculantes somam **736** enunciados, com o último sendo aprovado em sessão plenária de 26 de novembro de 2003¹²¹.

Daqui decorrem mais outros dois problemas que me ajudam a contrapor a tese do Min. Marco Aurélio. Não obstante a natureza constitucional de uma equiparada à estatura da outra súmula, existem 31 súmulas vinculantes, enquanto que existem 736 outras súmulas não vinculantes. Uma abertura nas hipóteses de cabimento desta monta poderia gerar um desequilíbrio nos números de Reclamações que chegam no Supremo Tribunal Federal todos os anos, devendo aumentá-los consideravelmente, haja vista o leque, bem mais amplo de questões que poderiam ser discutidas nessas 736 outras súmulas.

Outro problema poderia estar nas matérias que são tratadas nessas súmulas não vinculantes. Ou seja, não são todas que tratam de matéria constitucional, pelo contrário, a julgar pela data de aprovação da primeira súmula “não vinculante”, em 13 de dezembro de 1963. E mais, com a promulgação da Constituição de 1988, e a criação do Superior Tribunal de Justiça, muitas dessas matérias são tratadas no STJ e não mais no STF.

O próprio caso 3 já traz o exemplo patológico: o Min Marco Aurélio, em 2006, discutindo a questão da inclusão dos juros moratórios na liquidação. Ou seja, matéria não-constitucional tratada na súmula não vinculante nº 254.

De outro lado, o jurisdicionado também não ficaria desassistido, já que o Superior Tribunal de Justiça estaria criado justamente para aplicar, ou, ao menos, observar os verbetes sumulados que teria “herdado” do Supremo Tribunal Federal¹²².

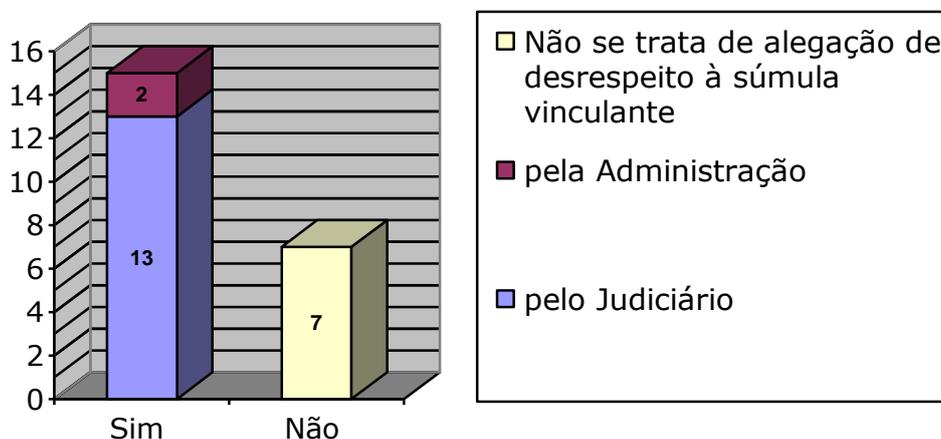
¹²¹V. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=736.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>, último acesso em 10 de novembro de 2010.

¹²² Hoje em dia, o Superior Tribunal de Justiça também tem os seus próprios verbetes sumulados.

6.3.2.Reclamação Constitucional que verse sobre desrespeito à Súmula vinculante

Passada essa discussão entre súmulas não vinculantes e súmulas vinculantes, começarei apresentando um mapa da amostra, no que toca aos alegados violadores dos verbetes sumulados e vinculantes:

As reclamações tratam de desrespeito às súmulas vinculantes? E quem, supostamente, o faz?



Como se vê, a ampla maioria (treze de quinze) dessas reclamações, da amostra de pesquisa, adveio de atos do Poder Judiciário que supostamente teriam contrariado o verbete sumular vinculante. E dos únicos dois que vieram da Administração Pública, um adveio contra ato do Tribunal de Contas da União, e o outro adveio contra ato do município de São Paulo.

Caso em que se alega desrespeito que tenham vindo da Administração	Casos 8;12
--	-------------------

Caso em que se alega desrespeito que tenham vindo do Judiciário ¹²³	Casos 4;5;6;7;13;14;15;17;18;19;20;21;22
--	--

A simples existência de casos que tenham surgido de desrespeito da administração já traz à Reclamação uma característica peculiar. Já que consistiam em Reclamações ajuizadas “direto” no STF, em razão de alegações de desrespeito a súmulas vinculantes por parte da Administração, ou seja, não houve “judicialização” dessa demanda; ou, ao menos, não se tem notícia de alguma outra tentativa de impugnação em outra instância do Judiciário¹²⁴.

Se por um lado, pode (ou poderia) não ter havido demandas judiciais prévias ao ajuizamento da reclamação, o mesmo não poderia ter acontecido em relação às demandas em âmbito administrativo, afinal a Lei 11.417/06 prevê, em seu art. 7º, § 1º, o esgotamento das vias administrativas:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.
(grifei)

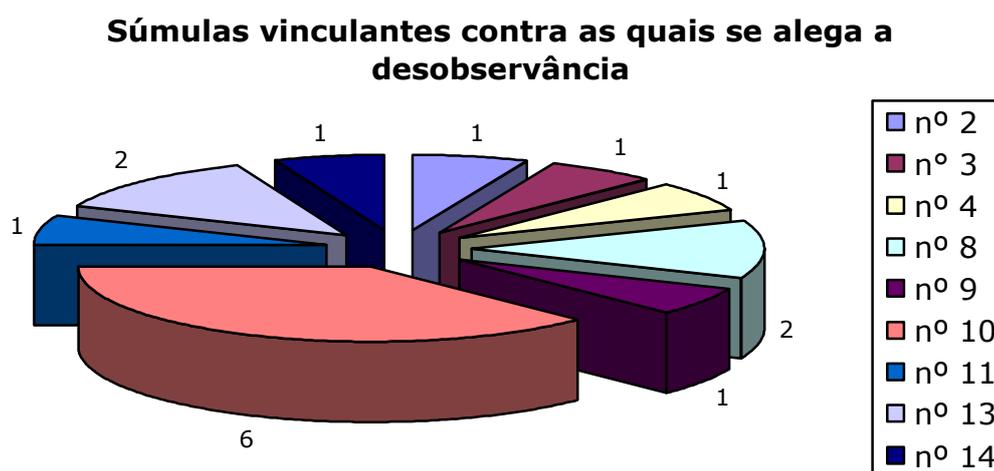
¹²³ Cabe uma ressalva quanto ao caso 6, em que se discutia uma nomeação para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A Reclamação é contra a decisão do juiz de direito da 13ª Vara da Fazenda Pública do Paraná, em Ação Popular, que se pleiteava a impugnação da nomeação.

¹²⁴ A inexistência de informações no relatório não quer dizer que não tenha havido tentativas de impugnação por outros caminhos, p.ex., por meio de Mandados de Segurança. Mas o que se quer destacar aqui é a desnecessidade de pleitos anteriores no Judiciário, o mesmo não se pode afirmar quanto a tentativas na própria Administração, como se verá no texto.

Poderia ser uma hipótese para explicar o número menor de reclamações ajuizadas contra atos ou omissões da Administração, em relação às Reclamações Constitucionais ajuizadas contra atos do Judiciário.

Bom, fato é que ambas foram julgadas improcedentes, por motivos que serão vistos em outro tópico.

Uma das questões, pertinente a este tópico, que me causou mais interesse era saber contra quais súmulas vinculantes teria havido as alegações de desrespeito, e com que frequência isso teria ocorrido. Daí, tem-se o seguinte:



De início vale uma ressalva quanto à soma das alegações de violações. Afinal, foram 15 (quinze) Acórdãos em que se alegou o desrespeito, mas a soma do gráfico acima dá 16 ocorrências. Isso se dá, pois no CASO 7 há alegação de desrespeito à súmula vinculante nº 9, e à súmula vinculante nº 10 – ambas alegações foram consideradas procedentes.

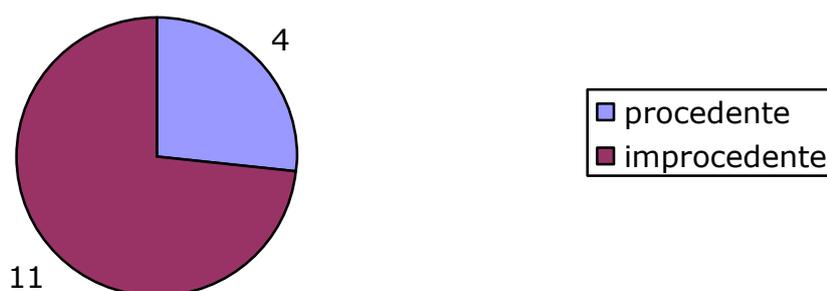
Nessa amostra pesquisada, tem-se uma variedade de alegações de descumprimento, mas observa-se, também, um destaque, no que se refere

às alegações de descumprimento da súmula vinculante nº 10. Essas alegações compõe ampla maioria, se comparadas às demais ocorrências.

Quanto à análise dessas violações, inclusive da súmula vinculante nº 10, serão feitas em tópico a seguir.

Para finalizar este campo, restaria um mapeamento das decisões finais do Supremo Tribunal Federal, quando há alegação de violação à súmula vinculante. Ou saber se o pedido fora julgado procedente ou não.

Das reclamações, cuja alegação seja o desrespeito à súmula vinculante, o pedido foi



Tem-se uma ampla, maioria de pedidos improcedentes, como se vê. Considerando que se mantém o entendimento do relator, que havia votado monocraticamente¹²⁵ – daqui, a importância do voto monocrático e do Relator, que acaba capitaneando o entendimento final do Tribunal.

Dessa amostra, teria-se uma tendência do Tribunal a negar procedência aos pedidos – os motivos serão analisados posteriormente. Indico quais foram as decisões em que ocorreram as procedências, ou as improcedências:

¹²⁵ Em apenas um caso, o CASO 6, houve mudança do entendimento com a interposição do Agravo Regimental. Neste caso, o Min. Rel. Ricardo Lewandowski mudou a sua própria orientação que havia adotado no voto monocrático.

Pedidos procedentes	Casos: 6;7;19;20
Pedidos improcedentes	Casos: 4;5;8;12;13;14;15;17;18;21;22

Todos os casos em que houve a decisão procedente, também se entendeu cabível a medida de cassar a decisão reclamada¹²⁶.

Caberia, aqui, outra observação interessante no que se refere ao cruzamento de dois dados diferentes: os pedidos julgados procedentes, e os casos que foram levados diretos ao Plenário:

Pedidos procedentes	Casos: 6;7;19;20
---------------------	-------------------------

Levou a decisão para o Plenário	Casos 7;16;17;19;20;21
---------------------------------	-------------------------------

Como se vê da comparação entre as duas tabelas, apenas o CASO 6, foi julgado procedente sem que tenha sido levado direto a Plenário. Vale lembrar que no caso 6, o próprio Min, Ricardo Lewandowski, relator no Acórdão, mudou de posição na sessão Plenária, e capitaneou o novo entendimento.

Por mais que a amostra seja pouca, apenas em 3 Acórdãos¹²⁷, tem-se a seguinte hipótese: o fato das Reclamações que versam sobre alegações

¹²⁶ "Cassar a decisão reclamada" é a alternativa para os casos em que a decisão do Supremo Tribunal Federal for procedente contra ato do Judiciário – fosse contra ato da Administração, a alternativa seria a anulação do ato (v. Lei 11.417/06, art7º, § 2º). Isso se deu nos **CASO 6-Rcl. 6702 MC-AgR/PR**, Plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04/03/2009, p. 347-348 ; **CASO 7-Rcl. 6541/SP**, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 25/06/2009, p. 292 ; **CASO 19-Rcl. 7856/MG**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2010, p. 259; **CASO 20-Rcl. 7322/DF**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2010, p. 249 – não há expresso a opção no sentido de cassar o ato.

de descumprimento à súmulas vinculantes serem matérias novas, ainda, na Corte, quando os Ministros adentram a análise do mérito dessas questões, preferem fazer em Plenário. E fazem isso porque não há Jurisprudência consolidada na Corte para que incida o art. 21, § 1º e art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que possibilitaria o voto monorático em questões em que esteja consolidada a Jurisprudência sobre o assunto.

Tenderia a ficar com essa hipótese em detrimento daquela outra – em que se lançava a idéia de um enfrentamento maior das questões por meio das decisões monocráticas. Já que, por mais que o número de decisões monocráticas seja superior ao número de Acórdãos que são decididos logo em sessões plenárias, as decisões monocráticas se valem de argumentos que não adentram o mérito, ou seja, não fazem com que o Min. se manifestem acerca da aplicação ou não da súmula vinculante. As saídas nas decisões monocráticas são, como nos casos da súmula 734, casos em que há o requisito da “Jurisprudência consolidada”.

6.3.3. Interpretação do enunciado sumulado vinculante, por meio dessas reclamações pesquisadas

Logo no início desse tópico queria expor os casos em que as súmulas vinculantes foram supostamente desrespeitadas, conforme conta no gráfico *retro*¹²⁸.

Casos	Acórdãos em que se alega o desrespeito à referida súmula
-------	--

¹²⁷ Lembrar que a amostra responde pelo total de Acórdãos que tratam de Reclamações em que se alega desrespeito à súmula vinculante. Ou seja, são três Acórdãos de todos os registrados até hoje, que tratam do tem.

¹²⁸ v. gráfico da p. 71.

Súmula vinculante	vinculante
nº 2	8
nº 3	12
nº 4	18
nº 8	5 e 13
nº 9	7
nº 10	7; 14; 15; 19; 20; 21
nº 11	17
nº 13	4 e 6
nº 14	22

Agora, esse tópico vai caminhar para tentar esboçar uma resposta de como os Ministros se comportam ao lidar com essas Reclamações e a questão das súmulas vinculantes.

A primeira questão interessante está relacionada com a questão da prova que instruiria a Reclamação, ou seja, saber se os Ministros analisam a prova para aplicar a súmula vinculante. Afinal, na Reclamação não se discute apenas matéria de direito, assim, ela deve ser previamente instruída, como nos casos de Mandados de Segurança:

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.¹²⁹

(...)

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.¹³⁰

Tentei, mas não consegui medir a importância da Prova nessas Reclamações consultadas. De fato, existiam algumas considerações vagas a respeito dos documentos que foram juntados – em essência, as sentenças, objetos das reclamações –, mas nada que fosse seguro o suficiente para um mapeamento metodologicamente confiável. Optei por não compartilhar dados que não fossem frutos da observação, o que não aconteceu nesse caso, em que por vezes escolhi fazer suposições para indicar se o Ministro julgava com base nas provas ou não.

O outro problema está nos “Relatórios” dos Acórdãos. Alguns poderiam trazer alegações e não estarem provadas, de modo que ficaria difícil indicar a capacidade persuasiva da prova em dados casos. Também não há um capítulo em que o ministro, sistematicamente, analise e valora a prova, fazendo com o que este ponto fique sem uma boa análise.

Não existem, ainda, para esses processos que estão na amostra a digitalização dos autos. Se houvesse algo semelhante, poderia tentar achar outros critérios e algumas ressalvas metodológicas. Enfim, sem esses elementos não vi saída, sob pena de ser incoerente metodologicamente, a não ser abandonar essa análise da questão probatória na Reclamação Constitucional.

¹²⁹ Art. 13 da Lei 8.038/90.

¹³⁰ Art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Apesar de tudo que foi dito, há um processo que mereça uma citação, quando o assunto é a “prova”. Trata-se do CASO 17, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

O caso trata de alegação de contrariedade à súmula vinculante nº 11, a “súmula das algemas”. Nesse caso, a Min. Cármen Lúcia, até pela situação delicada – o uso de algemas –, faz questão de reunir um conjunto probatório, e analisar cada peça, além de a própria Ministra ter a iniciativa de colher elementos para fundar a sua decisão. A Min. Cármen Lúcia junta o ato do juiz (mandado de prisão), em que ele autoriza o uso de algemas, mas com diversas ressalvas, lembrando não só das garantias constitucionais, mas, também, avisando a autoridade policial que deveria cumprir o ato do teor da súmula vinculante nº 11¹³¹.

Não bastasse, em 12 de março de 2009, a Min. Cármen Lúcia oficia o Juiz da 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para que se manifeste sobre o alegado na petição inicial¹³². Depois, a Ministra ainda analisa o “Auto de Qualificação e Interrogatório” – que fora juntado pelo Ministério Público Federal – do reclamado¹³³. Ainda em relação ao contato com o Juiz de primeiro grau, vale um trecho do diálogo da Min. Cármen Lúcia¹³⁴:

Por isso eu fiz questão de deixar claro, no início, que eu tinha entrado em contato, até a semana passada de novo, com o Doutor Erik, que é o juiz, para saber se, nas audiências, tinha sido comunicado ou se tinha sido mantido preso.

(...)

Mas eu só procurei [“saber o que aconteceu na prática”] porque o advogado, na audiência, me deu conta disso. E mais, ministro [ao Min. Cezar Peluso]: eu perguntei ao juiz – e como é uma conversa entre

¹³¹ **CASO 17-Rcl. 7814/RJ**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/05/2010, pp. 354-355.

¹³² Idem, pp. 360, depois citado novamente nas pp. 363-365.

¹³³ Idem, p. 359-360, ibidem.

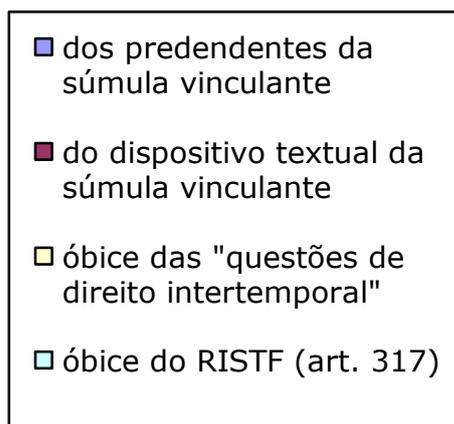
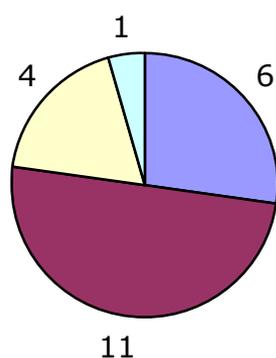
¹³⁴ Idem, p. 362.

juízes – e fui expressa. Ele comunicou: “*Vossa Excelência pode me mandar as razões finais pra ver se estava...?*” [saber se estava algemado, no ato] Não consta. Eu não posso presumir aqui, neste caso, porque isso tudo é documental, isso é direito.¹³⁵

Bom, salvo esse caso – que destoa, em relação aos demais –, em que a Min. Cármen Lúcia dá mostras do que seria a análise probatória que eu pensava que fosse ocorrer.

Por mais que não tenha havido a possibilidade de uma análise sobre a questão da prova, o próximo, e último gráfico, pode dar a indicação de como os ministros estão utilizando esse instrumento processual da Reclamação Constitucional, quando a hipótese é a alegação de desrespeito a súmulas vinculantes.

A interpretação do enunciado sumulado vinculante se dá, a partir:



¹³⁵ Idem, respectivamente em p. 362 e p. 365.

Para a leitura desse gráfico, deve-se presumir que em um mesmo Acórdão, o Min. pode se valer de mais de um instrumental para a interpretação do verbete sumular vinculante.

De modo que, não se deve estranhar a soma de 22 (vinte e duas) ocorrências para um total de 15 Acórdãos. Afinal, como se disse são 22 argumentações, que poderiam indicar tanto a procedência, como a improcedência do pedido. Ou seja, um ministro poderia invocar o dispositivo textual tanto para deferir o que se pleiteava, como para indeferir, por óbvio.

Abaixo, tem-se o retrato desse último gráfico:

Casos Argumentos	Acórdãos em que se alega o desrespeito à referida súmula vinculante
Óbices referentes ao RISTF (art. 317)	8
Óbice devido à questões de direito intertemporal	8; 14; 15; 18
Precedentes de aplicação da súmula vinculante (ou do entendimento consignado)	-----
Precedentes da súmula vinculante	4; 6; 12; 19; 20; 21
Dispositivo textual da súmula vinculante	4; 5; 6; 7; 12; 13; 17; 19; 20; 21; 22

Por facilidade na exposição, prefiro começar a exposição seguindo a ordem que consta do quadro.

6.3.4.O óbice do art. 317, § 1º

Os dois primeiros argumentos foram usados, apenas, para análises que não se relacionavam ao mérito, portanto, não há que se falar em interpretação no momento de aplicação das súmulas. O primeiro dizia respeito à norma do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 317, especialmente, o § 1º:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

A relatora do caso 8, a Min. Cármen Lúcia não se deu ao trabalho de re-analisar o caso, pois alegou que não havia sido impugnado os fundamentos da sua decisão monocrática¹³⁶. Esse caso 8, teria sido decidido com o fundamento do direito intertemporal que será analisado mais adiante, conforme consta da decisão monocrática da Min. Cármen Lúcia, no relatório desse Acórdão¹³⁷.

6.3.5.O óbice do “direito intertemporal” na questão das súmulas vinculantes

A questão do Direito intertemporal das súmulas vinculantes é algo que me chamou bastante atenção. Pois, entende o Tribunal que a data de publicação da súmula vinculante é o que interessa para determinar a

¹³⁶ **CASO 8-Rcl. 5400 AgR/SP**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 01/07/2009, p. 396.

¹³⁷ Idem, p. 396.

aplicação ou não do entendimento sumulado, ou melhor, da súmula vinculante.

Para o Min. Eros Grau, relator do caso 14, o fato da decisão ser anterior à data de publicação da súmula vinculante gera falta de “interesse de agir”¹³⁸, ficando o reclamante carecedor de ação.

Ora, da análise da constituição¹³⁹ não há que se falar em direito material, para se pleitear por meio da Reclamação Constitucional, pois na época da decisão que se alega a contrariedade à súmula vinculante, esta ainda não existia – por não ter sido publicada –, portanto, não haveria direito violado.

De outro lado, se já havia “reiteradas decisões sobre a matéria constitucional”¹⁴⁰, por que o marco da publicação da súmula vinculante seria tão relevante para a aplicação do entendimento sumulado? Afinal, a súmula vinculante, ao que me parece, é um entendimento sumulado, e não uma lei que vem conferir direitos (direito material) a serem pleiteados.

Mas, ainda neste ponto de direito intertemporal, dois casos merecem um tratamento diferenciado, por tratarem da súmula vinculante nº 10, de seguinte teor¹⁴¹:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

¹³⁸ **CASO 14-Rcl. 6449 AgR/RS**, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. 25/11/2009, p. 136.

¹³⁹ v. art103-A da CF.

¹⁴⁰ v. PESSONI JUNQUEIRA, MARIA OLÍVIA. “A construção da Súmula Vinculante pelo STF- *Observação dos dezesseis primeiros enunciados de sumulas vinculantes editados*”, São Paulo, 2009. (disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/149_Monografia%20Maria%20Olivia.pdf, pp. 31-53, como o STF vem entendendo esse conceito.

¹⁴¹ v. http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_1_a_29_e_31_da_Sumula_Vinculante.pdf

Essa súmula vinculante nº 10 vem para resolver a questão de aplicação do art. 97 da Constituição¹⁴²:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

A súmula vinculante nº 10 é mais detalhada do que o art. 97 da Constituição Federal, mas, no geral, não acrescenta nada que já não estava dito, de uma forma ou de outra na constituição.

Mas, os dois Acórdãos: CASO 14¹⁴³ e CASO 15¹⁴⁴, entenderam que por a decisão reclamada ser anterior à data de publicação da súmula vinculante, não seria cabível a Reclamação Constitucional. Ora, nessa situação, entendo que a questão não é relacionada às “reiteradas decisões sobre a matéria constitucional” que o STF tenha tomado. Aqui, é uma questão da norma constitucional, que vem desde a promulgação da Constituição de 1988 (o art. 97 da CF).

Entendo que, conforme o art. 103-A da Constituição, se não havia súmula vinculante editada (termo da Constituição), não haveria decisões contrárias à súmula vinculante, e por isso não caberia a Reclamação Constitucional. Mas, fica a pergunta: qual seria o caminho para o jurisdicionado que queira ter o seu direito do art. 97 da CF respeitado? Entendo que, para que não fique sem a prestação jurisdicional, o jurisdicionado terá de pleitear o seu direito por meio do Recurso Extraordinário¹⁴⁵.

¹⁴² v. art. 97 da CF.

¹⁴³ **CASO 14-Rcl. 6449 AgR/RS**, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. 25/11/2009, p. 136.

¹⁴⁴ **CASO 15-Rcl. 8846 AgR/SP**, Plenário, rel. Min. Cezar Peluso, j. 04/02/2010, p. 124.

¹⁴⁵ Lembrar que esses relatores dos casos 14 e 15, são os ministros Cezar Peluso, e Eros Grau, ou seja, os mesmo que iriam acompanhar o voto-vista do Min. Gilmar Mendes no CASO 16, que dentre outras coisas, argumentava no sentido da economia processual, e na celeridade da Reclamação Constitucional, em detrimento do Recurso Extraordinário.

A partir do próximo tópico tem-se argumentos que poderiam ensejar tanto o deferimento, como o indeferimento dos pedidos de cassação de ato judicial que contrarie as súmulas vinculantes. É interessante para o leitor que consulte a “Tabela de mapeamento dos precedentes citados” sempre que se queira saber quais são os precedentes que se fará remissão, e em qual categoria eles foram classificados.

6.3.6. Precedentes de aplicação da súmula vinculante (ou do entendimento consignado na Súmula Vinculante)

No início da pesquisa, pensei que fosse possível existir Acórdãos que já tivessem enfrentado o problema da aplicação de alguns enunciados vinculantes sumulados. Mas, a questão que se discute neste trabalho é tão nova, que ainda não há Acórdãos que preencham os requisitos para serem enquadrados aqui.

Eu buscava responder a um questionamento: se as súmulas vinculantes tinham gerado dúvidas no momento de sua aplicação (pressuposto), e se os ministros teriam construído outro(s) entendimento(s) interpretando o entendimento sumulado.

Bom, o pressuposto estava correto, como se verá adiante, para a hipótese que se seguiu ainda não pôde ser provada, já que com a dúvida na aplicação da súmula vinculante, os Ministros foram buscar os Acórdãos que deram origem aos enunciados. Até porque ainda não há Acórdãos que tenham se deparado com as súmulas vinculantes, antes desses Acórdãos componentes da amostra.

6.3.7.O uso dos precedentes da súmula vinculante

Nesse tópico está a segunda “ferramenta de interpretação” mais usada. Dentre os Acórdãos componentes dessa amostra, totalizando 6 das 22 “ocorrências”.

Essas 6 “ocorrências” podem ser divididas em três grupos, conforme a súmula vinculante que lhe diga respeito: (i) CASOS 4 e 6, que dizem respeito à súmula vinculante nº 13; (ii) CASO 12, que diz respeito à súmula vinculante nº 3; e (iii) CASOS 19; 20 e 21, que dizem respeito à súmula vinculante nº 10.

Quanto ao grupo (i). Esse tópico pode ser consequência de um texto que originou muitas dúvidas no momento de sua aplicação – diria eu, que mais dúvidas do que as demais súmulas vinculantes, graças a uma distinção que não consta na súmula vinculante nº 13.

O texto da súmula vinculante nº 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido **em cargo de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de **cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública** direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (grifei)

Ou seja, não consta a distinção que foi feita em, pelo menos, um dos precedentes que originou essa súmula vinculante nº 13. Falo do RE 579.951/RN, Plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/08/2008. A

distinção feita nesse julgamento é fundamental para entender o conteúdo normativo dessa súmula vinculante nº 13, essa distinção consiste em separar **cargos estritamente administrativos** e **cargos político**. O resultado é aplicação aos primeiro, consistindo nepotismo; mas a não aplicação ao segundo tipo de cargo, não configurando o nepotismo¹⁴⁶.

E foi essa distinção que definiu tanto o CASO 4, como o CASO 6. Nos dois casos, Governador do Paraná, Roberto Requião indicou parentes para ocuparem os cargos que haviam vagado. No CASO 4, o seu irmão foi para a Secretaria de Estado – cargo de natureza política, portanto não se aplica a súmula vinculante nº 13 –, e no Caso 6, o mesmo Governador Roberto Requião nomeia outro parente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – cargo de natureza administrativa¹⁴⁷, portanto, se aplica a súmula vinculante nº 13.

Quanto ao grupo (ii), talvez o mais simples destes aqui citados. Trata-se da aplicação da súmula vinculante nº 3, de seguinte teor¹⁴⁸:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

O Min. Joaquim Barbosa fundamenta o seu voto fazendo citações genéricas aos precedentes da súmula vinculante, de modo a esclarecer que a hipótese daquela Reclamação – Prefeito que teria sido violado no seu

¹⁴⁶ V, também, **CASO 6-Rcl. 6702 MC-AgR/PR**, Plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04/03/2009, pp. 338-348.

¹⁴⁷ Por mais que possa haver dúvidas em relação a essa tese, o Ministro Ricardo Lewandowski se esforça para construir o seu voto caracterizando o cargo como um cargo de natureza administrativa. v. **CASO 6-Rcl. 6702 MC-AgR/PR**, Plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04/03/2009, pp. 338-348.

¹⁴⁸ Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_1_a_29_e_31_da_Sumula_Vinculante.pdf

direito de ampla defesa e contraditório, no procedimento de tomada de contas perante o Tribunal de Contas da União:

Ademais, os precedentes que subsidiaram a elaboração da súmula vinculante nº 3 tratam tão somente de decisões da Corte de Contas que cancelaram aposentadorias ou pensões. Em nenhum deles há referência a procedimentos de tomadas de contas¹⁴⁹.

E, quanto ao grupo (iii), em que se trata da súmula vinculante nº 10, vale a ressalva de que todos esses casos são relatados pela Min. Cármen Lúcia.

Para se chegar à decisão final, nessas Reclamações que versavam sobre a súmula vinculante nº 10,

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”,

a Min. Cármen Lúcia citava o RE 240.096, Primeira Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/3/1999, no seguinte trecho:

“...declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios alegadamente extraídos da Constituição.”

¹⁴⁹ V. **CASO 12-Rcl. 6396 AgR/DF**, Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2009, p. 115.

Por vezes, a Min. Cármen Lúcia também possa ter citado outros precedentes ainda no mesmo sentido¹⁵⁰.

6.3.8.O uso do próprio dispositivo textual sumulado

Por fim, mas não menos importante: A “ferramenta de interpretação” mais utilizada pelos ministros, dentro dessa amostra de Acórdãos analisados. A análise do dispositivo textual está presente em 11, das 15 Reclamações que versavam sobre alegações de desrespeito às súmulas vinculantes.

É curioso notar que, por mais que pareça ter havido uma mudança de método de análise, já que com as súmulas vinculantes ter-se-ia uma importância maior aos precedentes judiciais, ou, ao menos, eu entendo assim. Os ministros tão logo têm os verbetes sumulados vinculantes dão interpretação como se fossem textos normativos.

Não transcrevo as passagens em que os ministros citam os textos das súmulas vinculantes, pois estaria apenas copiando os enunciados. Enunciados que passam a ser interpretados como se fossem normas-regras.

Vejo um problema nesse ponto. Interpretações com regras já são difíceis de se fazer quando os textos normativos são claros. Agora, interpretar súmulas vinculantes como se fossem regras poderia trazer um problema maior ainda. Mesmo porque o problema não estaria apenas na clareza ou não do texto “normativo”, mas na sua necessária dependência com os outros comandos (precedentes) que lhe deram origem, às vezes isso pode ser mais claro, às vezes mais difícil.

O caso da súmula vinculante nº 13 (nepotismo) é uma hipótese em que seria impraticável a interpretação sem que se tivesse em mente os precedentes, que deram origem à súmula vinculante.

¹⁵⁰ **CASO 19-Rcl. 7856/MG**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2010, p. 258; **CASO 20-Rcl. 7322/DF**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2010, p. 248-249; **CASO 21-Rcl. 6944/DF**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2010, p. 237.

Em alguma parte dos julgados em que se cita o dispositivo textual da súmula vinculante, também há alusão aos precedentes do verbete, como se vê:

Precedentes da súmula vinculante	4; 6; 12; 19; 20; 21
Dispositivo textual da súmula vinculante	4; 5; 6; 7; 12; 13; 17; 19; 20; 21; 22

Porém, o contrário não é verdadeiro. Já que nem sempre, dentro da amostra, em que há citação do dispositivo textual, houve a citação dos precedentes que deram origem à súmula vinculante respectiva.

Outro indicativo, que fica para o leitor, é a “Tabela de Mapeamento dos precedentes citados”, no ANEXO 2. Lá, Têm-se casos em que não há referência aos precedentes que deram origem à súmula, ou casos em que não há referência a precedente nenhum¹⁵¹.

Por fim, tenho que ponderar que é apenas o começo de uma história das súmulas vinculantes e, por conseguinte, também das Reclamações em que se alega o desrespeito às súmulas vinculantes. Portanto, qualquer conclusão que se tenha tomado aqui será uma conclusão parcial do que está por vir.

¹⁵¹ v. **CASO 22-Rcl. 9789 AgR/SP**, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, j. 18/08/2010.

7. Natureza da Reclamação - Ampliação da Reclamação

Acho que ele [o Min. Moreira Alves] ainda vai viver para assistir o número de reclamações ultrapassar os agravos de instrumentos¹⁵².

7.1. Ampliação constitucional-legal

Espero que tenhamos visto alguns problemas trazidos por esse aumento da possibilidade (no caso dos desrespeitos às súmulas vinculantes) de ajuizamento da Reclamação Constitucional, que veio por uma mudança arquitetada na Emenda Constitucional nº 45, e depois pela Lei 11.417 do ano de 2006.

Seria interessante saber quais seriam as conseqüências de aumento nas possibilidades de cabimento decorrentes da Jurisprudência, como visto nessa Monografia houve tentativa em, pelo menos, dois casos¹⁵³, porém ambas tentativas compuseram a corrente vencida.

Se não há como saber como seria, caso houvesse, hoje, um aumento nas possibilidades de cabimento – não podemos julgar se seria bom ou ruim, p. ex.. Ao menos, têm-se as impressões de alguns Ministros.

¹⁵² CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, manifestação do Min. Sepúlveda Pertence, p. 403. Os Agravos de instrumento representam, nesse ano de 2010, cerca de 61% de todos os processos distribuídos no STF, enquanto que os RE representam 16,5%, e todas as outras classes processuais representam em torno de 22,5%. (dados atualizados até 30 de setembro deste ano, e obtidos em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>).

¹⁵³ CASO 3-Rcl. 6135 AgR/SP, Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/08/2008, e CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010.

7.2. Ampliação jurisprudencial

Se vieram problemas da Emenda Constitucional 45, no que tange à Reclamação, poderia não ser diferente uma mudança advinda do Poder Judiciário, que, em última instância – literalmente –, poderia estar avocando competências para si.

Tenho para mim que não são apenas os Ministros citados na epígrafe deste tópico que vêm com certas ressalvas o aumento das hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional.

É como se vê no caso, p.ex., da Min. Ellen Gracie que não se sente confortável em aumentar as hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional sem que haja autorização constitucional para tanto¹⁵⁴.

E deve ser da Min. Ellen Gracie uma das citações nesse tópico, por – penso eu – traduzir o que pensa uma parte da corrente que se opõe ao aumento das hipóteses de cabimento¹⁵⁵:

O meu temor, Presidente, é que esta Corte abra de tal forma as suas portas ao recebimento dessas reclamações, que no futuro, tenhamos que comparecer ao Congresso Nacional para solicitar aos deputados e senadores que aprovem alguma emenda que estenda o instituto da repercussão geral às reclamações também.

Esse posicionamento da Min. Ellen Gracie se fosse concretizado mitigaria, em grande parte o título deste meu trabalho, haja vista o significativo afunilamento pelo qual passam os casos em “repercussão geral”, que tem sido o filtro da vez para o Supremo Tribunal Federal.

Mas, aqui eu tenho que concordar com o Min. Cezar Peluso. Essa é apenas uma questão de escolha. Penso que enquanto o Supremo Tribunal

¹⁵⁴ V. p. ex., no CASO 16-Rcl. 3014/SP, Plenário, rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, p. 435

¹⁵⁵ Idem, p. 449.

Federal tiver a competência para o controle incidental de constitucionalidade culminando com a competência de controle concentrado sempre haverá de chegar inúmeras de ações para que o Tribunal se manifeste. Como diz o Min. Cezar Peluso¹⁵⁶, respondendo à Min. Ellen Gracie:

Ministra, é uma questão de escolha de remédios [entre reclamação ou repercussão geral]. O número deles pode ser igual ou maior na alternativa. Se o problema é o mesmo, alguém vai ter que recorrer a algum remédio jurídico. Ou será a reclamação, ou será outra opção.

Com certeza não era essa a intenção do Min. Cezar Peluso, mas ele soube expressar um pouco da impressão que fiquei da Reforma por meio da Emenda Constitucional 45, e o advento dessas reclamações. Se o problema ainda é o mesmo, e mudou-se o remédio, mudará o uso de um outro dado “remédio jurídico”.

É uma questão de escolha, como se disse – ainda resta saber, p. ex., se é uma questão de escolha que tenha que ser feita no Poder Judiciário, ou se o caminho é aquele indicado pela Min. Ellen Gracie, logo atrás.

¹⁵⁶ Idem, p. 449.

8. Conclusão

Finda a análise dos Acórdãos, e a descrição de alguns deles. Tenho mais algumas poucas considerações a fazer.

Este trabalho procurou esboçar como o Supremo Tribunal Federal tem encarado a hipótese de cabimento da Reclamação Constitucional, quando a questão discutida é o desrespeito à súmula vinculante.

Depois de breve explanação para contextualizar o meu problema de pesquisa, adentrei na análise da amostra de pesquisa, que continha todas as Reclamações, que versavam sobre desrespeito às súmulas vinculantes, decididas em Acórdãos.

O primeiro problema que foi enfrentado consistia na caracterização da Reclamação Constitucional, a partir dos votos dos Ministros. Não se encontrou uma resposta definitiva, já que os ministros não definiam a Reclamação de modo que nos fornecesse o embasamento suficiente para daí extrair as conseqüências que poderiam advir (principalmente no que concernia a hipóteses de ajuizamento direto no STF).

Por mais que não tenha havido as bases suficientes para todas as hipóteses de pesquisa, digo isso, principalmente, em referência ao uso da “prova (documental)” nesses processos – situação a que cheguei a um impasse, e optei por não descrever nenhum posicionamento do Tribunal. Em outras situações, cheguei a algumas conclusões confiáveis, até então, e que me permitem questionar alguns posicionamentos de outros Acórdãos.

Tenho para mim, que a questão do ajuizamento “direto” no STF está mais que pacífica, ao menos no que concerne às hipóteses de desrespeito às súmulas vinculantes vindas de atos do Judiciário. O mesmo não se pode dizer quanto às outras hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional (preservação da competência e a garantia da autoridade de suas decisões), que por mais que não tenham sido objetos dessa pesquisa, observou-se uma tendência de não conhecê-las, se, p. ex. não ter havido o esgotamento das instâncias anteriores.

Outro ponto que merece destaque é o fato da maioria dos julgamentos serem tomados em unanimidade, o que pode mostrar uma tendência de “Jurisprudência consolidada” logo na primeira vez que essas questões são enfrentadas em sessões Plenárias. Uma possível explicação é o fato da proximidade da edição das súmulas vinculantes; ou o fato de serem os mesmos ministros que compunham o Tribunal tanto à época da edição da súmula vinculante, como à época da análise dessas Reclamações (isso fica claro na súmula vinculante nº 13 – do “Nepotismo”, em que o Min. Ricardo Lewandowski, relator da reclamação tinha sido o mesmo relator do caso que deu ensejo à súmula, e o possível proponente do verbete, *ex officio*).

Ainda na questão de interpretação das súmulas vinculantes, percebi um uso dos dispositivos textuais respectivos, como sendo a principal ferramenta de interpretação. Mas combinado com esse instrumental, ainda que em menor medida, estava o uso dos precedentes que deram origem à súmula vinculante, para que se esclarecesse o significado das proposições sumuladas.

Voltando às Reclamações Constitucionais. Percebi que é um instituto que poderá ser utilizado por alguns ministros com mais cuidado, pois comportaria certa margem de interpretação nas suas hipóteses de cabimento – penso que a questão das Reclamações, em franco aumento, ainda deve ser bastante discutida no Supremo Tribunal Federal, podendo tomar rumos desenhados em alguns desses casos, inclusive como ação de controle, não só das súmulas, mas quem sabe de constitucionalidade, também.

É um instrumento bastante eficaz (para quem deseja um posicionamento em última instância) no que diz respeito à aplicação do enunciado vinculante por parte do judiciário, já que o Supremo Tribunal Federal tem a competência originária. De outro lado, ainda são poucos os casos em que o Supremo Tribunal Federal defere os pedidos dos reclamantes.

9. Bibliografia

BELLEM DE LIMA, RAFAEL SCAVONE. "A Audiência Pública realizada na ADI 3510-0: A organização e o aproveitamento da primeira audiência pública da história do Supremo Tribunal Federal", São Paulo, 2008 (disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=125, último acesso em 10 de novembro de 2010)

CARDOSO DE FREITAS, MARINA. "Análise do Julgamento da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários", São Paulo, 2009, disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=150

MENDES, GILMAR. "A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal", Belo Horizonte: Fórum Administrativo – Direito Público – FA, ano 9, n. 100, pp.94-111, jun. 2009.

MORATO, LEONARDO LINS. "Reclamação – e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante", São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

PESSONI JUNQUEIRA, MARIA OLÍVIA. "A construção da Súmula Vinculante pelo STF- Observação dos dezesseis primeiros enunciados de sumulas vinculantes editados", São Paulo, 2009. (disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/149_Monografia%20Maria%20Olivia.pdf,

RIBEIRO DANTAS, MARCELO NAVARRO. "Reclamação Constitucional no direito brasileiro", Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2000

TAVARES, ANDRÉ RAMOS. "Nova Lei da Súmula Vinculante - Estudos e Comentários à Lei 11.471, de 19.12.2006", São Paulo: Ed. Método, 2007.

VERÍSSIMO, MARCOS PAULO. "A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e Ativismo Judicial "à brasileira"" in Revista Direito GV nº 8, São Paulo, jul-dez de 2008, pp. 407-440. (disponível em: http://www.direitogv.com.br/subportais/publica%C3%A7%C3%B5e/RD-08_5_407_440_A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20vinte%20anos%20depois_Marcos%20Paulo%20Verissimo.pdf)

Anexo 1: Fichas-resumo dos casos coletados

CASO 1

Classe, número: Rcl. 3979 AgR/DF
Partes: Agravante(s): Estado da Bahia
Agravado(a)(s): Superior Tribunal de Justiça (Medida Cautelar nº 9.949)
Interessado(a)(s): Shell Brasil LTDA.
Relator: Min. Gilmar Mendes
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 03/05/2006
Data da publicação: 02/06/2006
Ementa: Agravo regimental em reclamação. 2. Súmulas vinculantes. Natureza constitucional específica (art. 103-A, § 3º, da CF) que as distingue das demais súmulas da Corte (art. 8º da EC 45/04). 3. Súmulas 634 e 635 do STF. Natureza simplesmente processual, não constitucional. Ausência de vinculação ou subordinação por parte do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
Resumo: Trata-se de Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Min. Rel. Gilmar Mendes. Em que fora decidido pelo não cabimento da reclamação em razão de alegado descumprimento às Súmulas Ordinárias em uma Ação Cautelar – que fora conhecida, sem que o recurso especial tivesse sido admitido na instância inferior – perante o STJ. O Agravo Regimental foi negado por unanimidade.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Casos citados:
Ministro(s) com voto(s) declarado: Min. Rel. Gilmar Mendes
Súmula Vinculante: não se trata de Súmula Vinculante.
Observações: O acórdão não trata de Súmulas Vinculantes, mas sim de Súmulas Ordinárias. Há considerações acerca da Reclamação. Há uma distinção entre Súmula Vinculante e ordinária.

CASO 2

Classe, número: Rcl. 5393 AgR/PA
Partes: Agravante(s): Odileida Maria de Sousa Sampaio
Agravado(a)(s): Juiz Federal da Vara da Subseção Judiciária de Altamira (Processo nº 2007.39.03.000285-6)
Interessado(a)(s): Ministério Público Federal; Flávio Heleno Pereira de Souza; José Tarcísio Sampaio; Iracy Silva de Melo; Antônio Carlos Bortolli; Valdiney Batista de Freitas

Relator: Min. Cezar Peluzo
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 17/03/2008
Data da publicação: 24/04/2008
Ementa: RECLAMAÇÃO. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Julgamento da Rcl nº 2.138. Efeito vinculante. Súmula vinculante sobre a matéria. Inexistência. Precedentes. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte.
Resumo: Fora interposto Agravo Regimental em decorrência da decisão monocrática do Min. Rel. que não conhecia a Reclamação, que foi interposta em razão de decisão do juiz federal supostamente em desacordo com o STF. O entendimento foi mantido por unanimidade.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.
Casos Citados: Rcl. 2.138/DF; Rcl. 5.027/PB; e Rcl. 5.081/PB
Ministro(s) com voto(s) declarado: Min. Rel. Cezar Pelluso
Súmula Vinculante: não se trata de Súmula Vinculante.
Observações: O acórdão não trata de Súmulas Vinculantes, mas pede para que seja aplicada a mesma decisão da Rcl. 2138/DF à Prefeita de Altamira/PA. Há considerações acerca da Reclamação nos casos de descumprimento de Súmula Vinculante.

CASO 3

Classe, número: Rcl 6135 AgR / SP
Partes: Aggravante(s): Luis Baptistela e outro (a/s)
Agravado(a)(s): Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 7188443-0)
Interessado(a)(s): Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA
Relator: Min. Joaquim Barbosa
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 28/08/2008
Data da publicação: 19/02/2009
Ementa: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUMULADA. SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO (ART. 161, PAR. ÚN., DO RISTF). AGRAVO REGIMENTAL. A reclamação constitucional (art. 102, I, I da Constituição) não é meio de uniformização de jurisprudência. Tampouco serve como sucedâneo de recurso ou medida judicial eventualmente cabíveis para reformar decisão judicial. Não cabe reclamação constitucional por alegada violação de entendimento jurisprudencial, independentemente de ele estar consolidado na Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal ("Súmula Tradicional"). Hipótese na qual a orientação sumulada tida por ofendida

não era vinculante, nos termos do art. 103-A, § 3º da Constituição. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.
Resumo: Trata-se de Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Min. Rel., em que fora decidido pelo não cabimento da reclamação. Reclamação que foi interposta depois da decisão do TJSP, em agravo de instrumento. O Agravo Regimental foi conhecido, porém negado, por unanimidade.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.
Casos Citados: Rcl 1665 / RS; Rcl 1639 AgR-ED-EDv-AgR-ED / SP; Rcl 1880 AgR / SP; Rcl 724 AgR/ES; Rcl 2665 AgR / MT; Rcl 5335 ED / MG; Rcl 1591 / RN; Rcl 1852 AgR / RN; Rcl 5130 AgR / CE; Rcl 2959 AgR / PA.
Ministro(s) com voto(s) declarado: Min. Rel. Joaquim Barbosa, e o Min. Marco Aurélio, que discordou da fundamentação, mas concordou na parte dispositiva.
Súmula Vinculante: não se trata de Súmula Vinculante.
Observações: O acórdão não trata de Súmulas Vinculantes, mas sim de Súmulas Ordinárias. Há considerações acerca da Reclamação, por parte dos dois Ministros. O ministro Marco Aurélio aceita reclamação que contrarie "sumula tradicional" (expressão do Min. Joaquim Barbosa).

CASO 4

Classe, número: Rcl. 6650 MC-AgR/PR
Partes: Aggravante(s): José Rodrigo Sade
Agravado(a)(s): Eduardo Requião de Mello e Silva; Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba (Ação Popular nº 002.424/2008)
Interessado(a)(s): Roberto Requião de Mello e Silva; e o Estado do Paraná
Relator: Min. Ellen Gracie.
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 16/10/2008
Data da publicação: 20/11/2008
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações

externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.
Resumo: O juiz de 1º grau entendeu que o agravado, irmão do Governador, respondia pela Administração, configurando afronta à moralidade (e enquadrando-se na Súmula Vinculante nº 13 – contra o Nepotismo). Eduardo Requião ajuizou a Reclamação, o Min. Cezar Peluso – que estava substituindo a Min. Ellen Gracie – concedeu a liminar, então foi interposto Agravo Regimental. A relatoria foi para a Ministra Ellen Gracie. A Corte decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso.
Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Casos Citados: RE 579.951/RN; ADI 3289 / DF; ADI 1521 MC / RS; MS 23780 / MA; ADC 12 MC / DF.
Ministro(s) com voto(s) declarado(s) ¹⁵⁷ : Min. Rel. Ellen Gracie; Min. Menezes Direito; Min. Cármen Lúcia; Min. Ricardo Lewandowski; Min. Carlos Britto, Min. Marco Aurélio; Min. Cezar Pelluso.
Súmula Vinculante: nº 13
Observações:

CASO 5

Classe, número: Rcl. 6638 AgR/DF
Partes: Agravante(s): Lotáxi Transportes Urbanos LTDA.
Agravado(a)(s): Juiz Federal da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Execução Fiscal nº 2005.34.00.025209-5)
Interessado(a)(s): Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS; Procuradoria-Geral Da Fazenda Nacional; e a União
Relator: Min. Cezar Peluso
Órgão julgador: Segunda Turma
Data do julgamento: 18/11/2008
Data da publicação: 05/12/2008
Ementa: RECLAMAÇÃO. Afronta a súmula vinculante. Não ocorrência. Alegação de demora no julgamento de recurso que a invoca. Usurpação de competência do Supremo. Não caracterização. Reclamação não conhecida. Agravo improvido. Precedentes. Não cabe reclamação contra demora na cognição de recurso que invoque ofensa a súmula vinculante.
Resumo: Agravo Regimental para a Segunda Turma contra decisão monocrática do Min. Rel., que não conheceu a Reclamação. Esta alegava que a demora do juiz de primeiro grau configurava omissão do magistrado

¹⁵⁷ O fato de muitos Ministros terem se pronunciado pode ser explicado pela suspeita levantada pelo agravante, que consistiu em insinuações que o Min. Cezar Peluso havia favorecido o advogado do irmão do Governador. Daí a solidariedade dos colegas de Supremo Tribunal Federal.

para aplicar enunciado da Súmula Vinculante nº 8. Agravo improvido por unanimidade.
Decisão: Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.
Casos Citados: Rcl. 2179/ES
Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Cezar Pelluso
Súmula Vinculante: nº 8
Observações: Há considerações sobre a natureza e cabimento da Reclamação (“meros atrasos não justificam interposição da Reclamação”).

CASO 6

Classe, número: Rcl. 6702 MC-AgR/PR
Partes: Agravante(s): José Rodrigo Sade
Agravado(a)(s): Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Ação Popular nº 52203)
Interessado(a)(s): Roberto Requião de Mello e Silva; Maurício Requião de Mello e Silva; e o Estado do Paraná
Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 04/03/2009
Data da publicação: 30/04/2009
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública. III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembléia Legislativa paranaense. IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, b, da Constituição. V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado. VI - Agravo regimental provido.
Resumo: Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar na Reclamação, que fora ajuizada devido a decisão do magistrado de primeira instância – que manteve o irmão do Governador no

cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado –, que teria sido contrária à Súmula Vinculante nº 13. O agravo foi provido, e a liminar concedida. Vencido o Min. Marco Aurélio que se colocou contra a imediata comunicação da decisão, por entender que seria necessário a publicação do Acórdão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso de agravo e, por maioria, determinou a imediata comunicação desta decisão, vencido neste ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Casos Citados: RE 579.951/RN

Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Ricardo Lewandowski; Min. Menezes Direito; Min. Marco Aurélio.

Súmula Vinculante: nº 13

Observações: Não há considerações acerca da natureza da Reclamação, apesar de ser esse o caso típico de Reclamação por afronta à Súmula Vinculante. Único caso de mudança de entendimento da decisão monocrática. Deve-se lembrar que o próprio relator mudou de entendimento e concedeu a liminar.

CASO 7

Classe, número: Rcl. 6541/SP

Partes: Reclamante(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Reclamado(a)(s): Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução nº 990.08.012574-5)

Interessado(a)(s): Alex Sandro Veloso dos Santos

Relator: Min. Ellen Gracie

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Data do julgamento: 25/06/2009

Data da publicação: 04/09/2009

Ementa: RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 9 E 10 DO STF. PROCEDÊNCIA. 1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, eis que "incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93" (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. No caso em tela, o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP, reconhecendo a ocorrência de falta grave na conduta do sentenciado, declarou perdidos os dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. 4. Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa do reeducando, a 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, em 31 de julho de 2008, deu provimento parcial ao recurso, para restabelecer os dias remidos. 5. O julgamento do agravo ocorreu em data posterior à edição da Súmula Vinculante nº 09, como inclusive foi expressamente reconhecido pela Corte local. 6. O fundamento consoante o qual o enunciado da referida Súmula não seria vinculante em razão da data da decisão do juiz das execuções penais ter sido anterior à sua publicação, não se mostra correto. 7. Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula, não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), data vênua, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, caput, da Constituição Federal, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial. 8. Deste modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em 31 de julho de 2008, ao não considerar recepcionada a regra do art. 127, da LEP, afrontou a Súmula Vinculante nº 09. 9. Além disso, o referido acórdão também violou o enunciado da Súmula Vinculante nº 10, eis que a 7ª Câmara Criminal - órgão fracionário do TJSP - afastou a incidência do art. 127 da LEP, sob o fundamento de que tal dispositivo afronta princípios constitucionais. 10. Ante o exposto, defiro a admissão do Sr. Procurador-Geral da República como autor da demanda e julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restabeleceu os dias remidos do reeducando.

Resumo: O juiz de primeiro grau declarou perdidos os dias remidos em razão de falta grave (v. art. 127 da lei 7.210/84). Houve recurso, e a 7ª Câmara de Direito Penal do TJSP deu provimento parcial ao recurso, restabelecendo os dias remidos. O MPSP ajuizou a Reclamação no STF por ofensa às Súmulas Vinculantes nº 9 e nº 10. A liminar foi deferida, depois a Reclamação foi julgada procedente nos termos do voto da Relatora, por unanimidade.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a reclamação.

Casos Citados: Rcl. 4453 MC-AgR-AgR/SE.

Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Ellen Gracie; Min. Carlos Britto, Min. Marco Aurélio; Min. Celso de Mello.

Súmula Vinculante: nºs 9 e 10.

Observações: Houve discussões em relação à legitimidade do Ministério Público para ajuizar Reclamações.

CASO 8

Classe, número: Rcl. 5400 AgR/SP

Partes: Agravante(s): Companhia Nevada Super Lanches e Outro(a/s)

Agravado(a)(s): Município de São Paulo (Decreto Municipal nº

47.415/2006)
Relator: Min. CARMEN LÚCIA
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 01/07/2009
Data da publicação: 21/08/2009
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 2. DECRETO MUNICIPAL N. 47.415/2006. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO NO ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados pelos Agravantes, que se limitaram a reiterar os argumentos apresentados na inicial. Precedentes. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
Resumo: Agravo regimental contra decisão da Min. Ellen Gracie que monocraticamente julgou improcedente a Reclamação para impugnar o Decreto Municipal nº 47.425/06. O Tribunal julgou improcedente o agravo, por unanimidade.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo.
Casos Citados: Rcl. 1.723-AgR-QO/CE; Rcl. 1.114/MG; Rcl. 3.478/DF; Rcl. 3.743/DF; Rcl. 3.748/DF; Rcl. 3.650/DF; Rcl. 3.758/DF; AI 728549 AgR / RJ; RE 394.997-AgR/CE; AI 635.880-AgR/GO; AI 720.160-AgR/DF; SS 2.722-AgR/MS; MS 21.717-AgR-ED/DF; SS 2.906-AgR/PA; SS 259-AgR/SP; AI 583.219-AgR/BA; Rcl. 4.767-AgR/CE; AI 650.238-AgR/SP; AI 652.312-AgR/SP; RE 464.888-AgR/AL; AI 367.499-AgR/RS; AI 632.817-AgR/RJ.
Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Cármen Lúcia
Súmula Vinculante: nº 2
Observações: Direto para o STF por meio da Reclamação.

CASO 9

Classe, número: Rcl. 7410 AgR/MT
Partes: Agravante(s): Estado de Mato Grosso
Agravado(a)(s): Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá (Processo nº 00724-2008-007-23-00-8)
Interessado(a)(s): André Stumpf Jacob Gonçalves
Relator: Min. Ellen Gracie
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 16/09/2009
Data da publicação: 02/10/2009
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395-MC/DF. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA

<p>SÚMULA STF 734. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR. 1. Proposta a reclamação trabalhista em que se pleiteava o pagamento de honorários advocatícios e vindo o Tribunal Regional do Trabalho a reformar a decisão que declarava incompetente a Justiça Laboral para tal mister, caberia ao reclamante, antes do seu trânsito em julgado, ajuizar a reclamação perante esta Corte, caso entendesse que havia usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, ofensa à súmula vinculante ou descumprimento de decisão com efeito erga omnes. 2. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que se alega tenha ofendido o acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF, há de incidir o enunciado da Súmula STF 734. 3. Agravo regimental improvido.</p>
<p>Resumo: Trata-se de Agravo Regimental em Reclamação contra decisão judicial transitada em julgado, em que a Justiça do Trabalho reconhecia a sua competência para a cobrança de honorários de um advogado dativo. Por unanimidade, negou-se provimento ao Agravo.</p>
<p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo.</p>
<p>Casos Citados: ADI 3.395-MC/DF; Rcl. 671-AgR/MG; Rcl. 5.899-MC/PA; Rcl. 2.680/MG; Rcl. 4.391/TO; Rcl. 5.245/TO; Rcl. 5.528/TO; Rcl. 5.314-AgR/PA; Rcl. 5.308/TO; Rcl. 3.067/RN; Rcl. 4.390-MC/TO; Rcl. 4.874-MC/PA; Rcl. 5.696-MC/GO; Rcl. 5.718-MC/PE; Rcl. 603/RJ; Rcl. 968/DF; Rcl. 2.933-MC/MA; Rcl. 2.959/PA; Rcl. 6.534-AgR/MA.</p>
<p>Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Ellen Gracie</p>
<p>Súmula Vinculante: alega-se o descumprimento da ADI 3.395-MC/DF</p>
<p>Observações: A reclamação foi em sede de execução, o Estado do Mato Grosso foi direto para o STF por reclamação, a Min. Considerou que tinha natureza de recurso infringente, ou seja, a Reclamação não se presta para isso. (v. Rcl. 6.534-AgR/MA Celso de Mello dizendo que a Reclamação não pode ser atalho para o STF)</p>

CASO 10

<p>Classe, número: Rcl. 5838 AgR/PA</p>
<p>Partes: Aggravante(s): Município de Santarém</p>
<p>Agravado(a)(s): Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Santarém (Processos nºs 00352-2007-122-08-00-1 e 00348-2007-122-08-00-3)</p>
<p>Interessado(a)(s): Rosimar de Sousa Fonseca; e Maria do Carmo dos Santos Castro</p>
<p>Relator: Min. Ellen Gracie</p>
<p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>
<p>Data do julgamento: 16/09/2009</p>
<p>Data da publicação: 02/10/2009</p>
<p>Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃOS TRANSITADOS EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO</p>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395-MC/DF. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 734. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO EM CASO IDÊNTICO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR. 1. Propostas as reclamações trabalhistas em que se pleiteava o pagamento de salários retidos e FGTS de todo o período laboral e vindo o Tribunal Regional do Trabalho a reformar as decisões que declaravam incompetente a Justiça Laboral para tal mister, caberia ao reclamante, antes do seu trânsito em julgado, ajuizar a reclamação perante esta Corte, caso entendesse que havia usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, ofensa à súmula vinculante ou descumprimento de decisão com efeito erga omnes. 2. Ocorrido o trânsito em julgado das decisões que se alega tenham ofendido o acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF, há de incidir o enunciado da Súmula STF 734. 3. Agravo regimental improvido.

Resumo: Trata-se de Agravo Regimental da decisão monocrática da Min. Rel. Ellen Gracie que negou prosseguimento à Reclamação por já ter havido trânsito em julgado da decisão reclamada (v. sumula 734/STF). Decisão da Justiça do Trabalho em desfavor do Município de Santarém, que fora condenado em primeiro e em segundo grau para o pagamento de salários retidos e pagamento do FGTS de todo o período trabalhado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo.

Casos Citados: ADI 3.395-MC/DF; Rcl. 5.906/PA; Rcl. 671-AgR/MG; RE 95.085/RJ; Rcl. 5.899-MC/PA; Rcl. 2.680/MG; Rcl. 4.391/TO; Rcl. 5.245/TO; Rcl. 5.528/TO; Rcl. 4.391/TO; Rcl. 4.390-MC/TO; Rcl. 4.874-MC/PA; Rcl. 5.696-MC/GO; Rcl. 5.718-MC/PE; Rcl. 6.031/RJ; Rcl. 968/DF; Rcl. 2.933-MC/MT; Rcl. 2.959/PA; Rcl. 6.534-AgR/MA.

Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Ellen Gracie

Súmula Vinculante: alega-se o descumprimento da ADI 3.395-MC/DF

Observações: Considerações acerca do instrumento da Reclamação.

CASO 11

Classe, número: Rcl. 4702 AgR/SC

Partes: Agravante(s): Nadir Simão

Agravado(a)(s): Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis (Processo nº 05461-2006-026-12-00-0); e o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis (Processo nº 02794-2003-001-12-00-8)

Interessado(a)(s): Ministério Público do Trabalho; e Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC

Relator: Min. Ellen Gracie

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Data do julgamento: 16/09/2009

Data da publicação: 02/10/2009

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO

<p>HOMOLOGADO TRANSITADO EM JULGADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PARA DESCONSTITUIR O ACORDO. IMPROCEDÊNCIA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 734. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721/DF E 1.770/DF. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR. 1. Proposta ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, caberia ao reclamante, antes do trânsito em julgado desta, propor a reclamação perante esta Corte, caso entendesse que havia usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, ofensa à súmula vinculante ou descumprimento de decisão com efeito erga omnes. 2. Ocorrido o trânsito em julgado da ação que se alega tenha ofendido as decisões proferidas por esta Corte nas ADIs 1.721/DF e 1.770/DF, há de incidir o enunciado da Súmula STF 734, por não ser a reclamação sucedâneo de ação rescisória. 3. Agravo regimental improvido.</p>
<p>Resumo: A presente Reclamação Constitucional sofreu Agravo Regimental após ter sido julgada improcedente, monocraticamente, pelo Min. Gilmar Mendes – relator original do caso. A Reclamante alega que a Ação Civil Pública alvo da Reclamação se baseou em dispositivos da CLT declarados inconstitucionais em ações de controle concentrado. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.</p>
<p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade negou provimento ao recurso de agravo.</p>
<p>Casos Citados: ADI 1.721/DF; ADI 1.770/DF; Rcl. 671-AgR/MG; Rcl. 5.899-MC/PA; Rcl. 2.680/MG; Rcl. 4.391/TO; ADI-MC 3.395/DF; Rcl. 5.245/TO; Rcl. 5.528/TO; Rcl. 5.314-AgR; Rcl. 5.308/TO; Rcl. 3.067/RN; Rcl. 4.390-MC/TO; Rcl. 4.874-MC/PA; Rcl. 5.696-MC/GO; Rcl. 5.718-MC/PE; Rcl. 603/RJ; Rcl. 968/DF; Rcl. 2.933-MC/MA; Rcl. 6.534-AgR/MA.</p>
<p>Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Ellen Gracie</p>
<p>Súmula Vinculante: Não trata de Súmula Vinculante</p>
<p>Observações: A Reclamação trata de aplicação de Súmula 734/STF</p>

CASO 12

<p>Classe, número: Rcl. 6396 AgR/DF</p>
<p>Partes: Agravante(s): Devair Valim de Melo</p>
<p>Agravado(a)(s): Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2.204/2006, 2.755/2007, 3.506/2006, 600/2004 E 620/2008)</p>
<p>Relator: Min. Joaquim Barbosa</p>
<p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>
<p>Data do julgamento: 21/10/2009</p>
<p>Data da publicação: 13/11/2009</p>
<p>Ementa: RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. O agravante alega ofensa à Súmula Vinculante nº 3 desta Corte, tendo em vista que, no procedimento de tomada de contas em que foram julgadas irregulares as contas referentes ao período em que o agravante foi prefeito de Nobres-MT</p>

(1997-2000), não foi respeitado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, por não ter sido intimado para o ato de julgamento de suas contas e porque seu nome não foi incluído na pauta de julgamentos. Sustenta que o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados em qualquer processo perante o Tribunal de Contas da União. Contudo, a Súmula Vinculante nº 3 se dirige, exclusivamente, às decisões do Tribunal de Contas da União que anulem ou revoguem atos administrativos que beneficiem algum interessado. Os precedentes que subsidiaram a elaboração da Súmula Vinculante nº 3 tratam tão-somente de decisões da Corte de Contas que cancelaram aposentadorias ou pensões. Em nenhum deles há referência a procedimentos de tomadas de contas. O procedimento de tomadas de contas se destina à verificação, pelo Tribunal de Contas, da regularidade da utilização das verbas públicas pelos responsáveis. Ou seja, este procedimento não envolve a anulação ou a revogação de um ato administrativo que beneficia o administrador público. Inadequação da hipótese descrita nos autos à Súmula Vinculante nº 3, razão por que incabível a reclamação. Agravo regimental desprovido.

Resumo: O reclamante é ex-prefeito de Nobres/MT e teve suas contas rejeitadas em procedimento de tomada de contas perante o TCU. Ajuizou a Reclamação por suposta violação à Súmula Vinculante nº 3, O Min. Joaquim Barbosa negou seguimento à Reclamação, daí adveio Agravo Regimental. Este teve o provimento negado, por unanimidade.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo.

Casos Citados: Não há referência a nenhum caso específico, salvo referências genéricas a casos que precederam a elaboração da Súmula Vinculante nº 3.

Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Joaquim Barbosa

Súmula Vinculante: nº 3.

Observações:

CASO 13

Classe, número: Rcl. 7971 AgR/PA

Partes: Agravante(s): Município de Nova Timboteua

Agravado(a)(s): Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Capanema (Processo nº 00245-2005-105-08-00-6)

Interessado(a)(s): Edineia Fernandes da Silva

Relator: Min. Cármen Lúcia

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Data do julgamento: 25/11/2009

Data da publicação: 11/12/2009

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 8. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada observou a prescrição quinquenal: inexistência de descumprimento da Súmula Vinculante n. 8. 2. Não cabe

Reclamação contra decisão com trânsito em julgado anterior ao seu ajuizamento (Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal). 3. Impossibilidade da utilização da reclamação como sucedâneo de recurso. Precedentes.
Resumo: O Município de Nova Timboteua/PA discutia na Justiça do Trabalho acerca da prescrição dos créditos que for a condenado a pegar em favor de Edneia Fernandes da Silva. Alegara o Município que a decisão do TRT da 8ª região estava desconforme o entendimento da Súmula Vinculante nº 8. O que, segundo a Min. Relatora, não ocorreu. Já que a decisão declarou a prescrição quinquenal em conformidade com o entendimento do STF, e se por acaso houvesse algum erro nos cálculos, deveriam ser questionados em sede de embargos à execução e não por Reclamação Constitucional, não bastasse a decisão alvo da Reclamação já teria transitado em julgado. O Tribunal negou, por unanimidade, o provimento ao recurso de Agravo.
Decisão: o Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recuso de Agravo.
Casos Citados: Rcl. 7.979 / PA; Rcl. 7.940 / PA; Rcl. 3.954-AgR/CE; Rcl. 6.534-AgR/MA; Rcl. 5.828/SP; Rcl. 5.830/GO; Rcl. 5.494-MC/ES; Rcl. 4.703/SC; Rcl. 4.499-MC/BA; Rcl. 4.154/SC; Rcl. 2.680/MG; Rcl. 1.852-AgR/RN; Rcl. 1.852/RN; Rcl. 603/RJ; Rcl. 724-AgR/ES.
Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Cármen Lúcia
Súmula Vinculante: nº 8
Observações: Caso em que foi aplicada a Súmula 734 STF.

CASO 14

Classe, número: Rcl. 6449 AgR/RS
Partes: Agravante(s): Federação Gaúcha de Caça e Tiro - FGCT
Agravado(a)(s): MGDA - Movimento Gaúcho de Defesa Animal
Interessado(a)(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Ação Civil Pública nº 2005.71.00.017196-9)
Relator: Min. Eros Grau
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 25/11/2009
Data da publicação: 11/12/2009
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE DO STF. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Inexiste ofensa à autoridade de Súmula Vinculante quando o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema. 2. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de

inconstitucionalidade proferida por juiz em ação civil pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.
Resumo: A Reclamação foi indeferida, monocraticamente pelo Relator, por falta de interesse de agir, daí a interposição de recurso de Agravo Regimental. A decisão reclamada foi tomada antes da existência da Súmula Vinculante nº 10. Houve outra discussão acerca da possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de Ação Civil Pública, e é entendimento do STF, o seu cabimento como decorrência do controle difuso de constitucionalidade, porém desde que seja uma declaração <i>incidenter tantum</i> – a hipótese dos autos. O Tribunal negou provimento ao Recurso.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo.
Casos Citados: Rcl. 2.460/RJ; Rcl. 2.687/PA; Rcl. 1.723-AgR-QO/CE; Rcl. 434/SP; Rcl. 337/DF ;Rcl. 597/SP.
Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Eros Grau
Súmula Vinculante: nº 10
Observações:

CASO 15

Classe, número: Rcl. 8846 AgR/SP
Partes: Agravante(s): Luiz José Rodrigues
Agravado(a)(s): União
Interessado(a)(s): Tribunal Regional Federal da 3ª região (Processo nº 1999.03.00.006875-0)
Relator: Min. Cezar Peluzo.
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 04/02/2010
Data da publicação: 09/04/2010
Ementa: RECLAMAÇÃO. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa à súmula vinculante nº 10. Decisão anterior à edição desta. Seguimento negado. Agravo improvido. Não cabe reclamação por ofensa a súmula vinculante editada após a decisão impugnada.
Resumo: Trata-se de Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à Reclamação. A Reclamação era contrária à decisão do TRF da 1ª região, em sede de Ação Recisória, que teria negado vigência ao art. 37, § 1º, da Lei 7.232/84 em suposto desrespeito ao art. 97 da CF, atentando, assim, contra a Súmula Vinculante nº 10. Porém, essa Súmula Vinculante ainda não existia à época da decisão reclamada, o que para o STF já está pacífico a inadmissibilidade de Reclamação quando a decisão impugnada for anterior à pronúncia do STF sobre o tema. O Tribunal negou provimento ao recurso de Agravo regimental, por unanimidade.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo.
Casos Citados: Rcl. 1.480-AgR-QO/CE; Rcl. 1.114/MG; Rcl. 2.834/RN;

Rcl. 2.716/DF; Rcl. 6.449/RS; Rcl. 1.723-AgR-QO/CE
Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Cezar Peluso
Súmula Vinculante: nº 10
Observações:

CASO 16

Classe, número: Rcl. 3014/SP
Partes: Reclamante(s): Município de Indaiatuba
Reclamado (a)(s): Relator do Mandado de Segurança nº 00300-2004-000-15-00-9 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Interessado(a)(s): Virgílio Antunes de Oliveira Neto
Relator: Min. Ayres Britto
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 10/03/2010
Data da publicação: 21/05/2010
Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868. INEXISTÊNCIA. LEI 4.233/02, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP, QUE FIXOU, COMO DE PEQUENO VALOR, AS CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATÉ R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.868, examinou a validade constitucional da Lei piauiense 5.250/02. Diploma legislativo que fixa, no âmbito da Fazenda estadual, o quantum da obrigação de pequeno valor. Por se tratar, no caso, de lei do Município de Indaiatuba/SP, o acolhimento do pedido da reclamação demandaria a atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de normas. Tese rejeitada pela maioria do Tribunal. 2. Inexistência de identidade entre a decisão reclamada e o acórdão paradigmático. Enquanto aquela reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal 4.233/02 "por ausência de vinculação da quantia considerada como de pequeno valor a um determinado número de salários mínimos, como fizera a norma constitucional provisória (art. 87 do ADCT)", este se limitou "a proclamar a possibilidade de que o valor estabelecido na norma estadual fosse inferior ao parâmetro constitucional". 3. Reclamação julgada improcedente.
Resumo: O caso tratava de uma condenação na Justiça do Trabalho ao Município de Indaiatuba/SP, no valor de 4.847, 54 reais. Porém, havia uma Lei Municipal (4.233/02) que limitava o pagamento de condenações de pequeno valor no teto de 3.000 reais, ciente da Lei que, pelo menos, adiaría o pagamento da condenação que seria feito em regime de Precatório, o TRT da 15ª região declarou inconstitucional o dispositivo municipal. Daí a Reclamação para o STF, em que o Município de Indaiatuba alegava descumprimento a decisão da Suprema Corte que teria possibilitado a redução do valor constante no art. 87 do ADCT para os entes da federação. O que se seguiu foram divergências acerca do que

<p>teria sido decidido naquela ADI 2.868/PI, e divergências acerca do cabimento da Reclamação, inclusive com considerações acerca do próprio instituto. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, julgou improcedente a Reclamação.</p>
<p>Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a reclamação, vencidos os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Celso de Mello.</p>
<p>Casos Citados: ADI 2868/PI; Rcl. 4.219-QO/SC; Rcl. 595/SE; Rcl. 1.987/DF; Rcl. 141/PR; Rcl. 1.880-AgR-QO/SP; ADC 1/DF; RE 92.169/SP; Rcl. 6.534-AgR/MA; Rcl. 603/RJ; Rcl. 968/DF; Rcl. 2.933-MC/MA; Rcl. 2.959/PA; Rcl. 5.310/MT; Rcl. 7.547/SP; Rcl. 7.569/SP</p>
<p>Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Ayres Britto; Min. Gilmar Mendes; Min. Cezar Peluso; Min. Cármen Lúcia; Min. Ricardo Lewandowski; Min. Marco Aurélio; Min. Eros Grau; Min. Joaquim Barbosa; Min. Ellen Gracie.</p>
<p>Súmula Vinculante: o caso não trata de ofensa a Súmula Vinculante</p>
<p>Observações: O caso não trata de reclamação por ofensa a Súmula Vinculante. Tem uma Tabela sobre o "tantum" de reclamações. Trata-se da possibilidade do art. 102, I, "I" da CF. (v. Debates e o voto da Ellen Gracie)</p>

CASO 17

<p>Classe, número: Rcl. 7814/RJ</p>
<p>Partes: Reclamante(s): Rodrigo Gomes Quintella</p>
<p>Reclamado(a)(s): Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Rio de Janeiro (Processo 2008.51.01.814347-4)</p>
<p>Interessado(a)(s): Ministério Público Federal; Jorge Edson Saiss; Vitorio Ramao Rios Alegre; Henrique Dornelles Forni; Bruno Oliveira Loureiro; Hermisson Avelino Batista; Guilherme Francavilla Lamoure Ribeiro; Hélio Lourenço Ramos Da Silva Júnior; Hélio Pereira Da Silva Filho; Sergio Paloma Torres; Diego Marques Bezerra; Claudio Machado Vasconcelos; Thiago Ribeiro Oliveira Barreto; Thiago Maciel Angeiras; João Gabriel Cristovao Barbeito; Rafael Kauling; Karina¹⁵⁸; Milene Tavares Ribeiro; Rodrigo Da Silva Cunha; Bruno Bagarollo Motta Moraes; Frederico Cruz Sequeira Muller Xavier; Leonardo Barbosa De Assis; André De Abreu E Souza; João Roberto Peixoto Torres; Christian Martins Porto Lussac; Luiz Bernardo Cardoso Neto</p>
<p>Relator: Min. Cármen Lúcia</p>
<p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>
<p>Data do julgamento: 27/05/2010</p>
<p>Data da publicação: 20/08/2010</p>
<p>Ementa: RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. USO DE ALGEMA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.</p>

¹⁵⁸ O único nome que consta dos Autos.

<p>AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O USO DE ALGEMAS. FALTA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DE USO DE ALGEMA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 11 que "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado". 2. Na espécie vertente, o juiz Reclamado apenas autorizou o uso de algemas, sem, contudo, determiná-lo, e deixou a decisão sobre a sua necessidade, ou não, à discricção da autoridade policial que efetivamente cumpriria o mandado de prisão, tendo em vista as circunstâncias do momento da diligência, acentuando a necessidade de acatamento da Súmula Vinculante n. 11 deste Supremo Tribunal. 3. Os documentos colacionados aos autos não comprovam o uso de algemas durante, ou após, a diligência que resultou na prisão do Reclamante, sendo certo que, se usadas, elas não o foram por determinação do ato reclamado. 4. Reclamação julgada improcedente.</p>
<p>Resumo: Trata-se de Reclamação contra decisão do juiz federal que teria determinado o uso de algemas para a prisão do reclamante. A Min. Rel. entendeu que o uso das algemas foi autorizado pelo Juiz de 1º grau, e não determinado, além de lembrar que o uso de algemas não foi banido do sistema, mas limitado, sobretudo depois da edição do verbete sumular vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.</p>
<p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a reclamação.</p>
<p>Casos Citados:</p>
<p>Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Cármen Lúcia, e o Min. Marco Aurélio</p>
<p>Súmula Vinculante: nº 11</p>
<p>Observações:</p>

CASO 18

<p>Classe, número: Rcl. 9127 AgR/R</p>
<p>Partes: Aggravante(s): Viação Barão De Mauá LTDA</p>
<p>Agravado(a)(s): Onildes Próspero De Souza</p>
<p>Interessado(a)(s): Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Processo nº 01973200436102001)</p>
<p>Relator: Min. Ayres Britto</p>
<p>Órgão julgador: Tribunal Pleno</p>
<p>Data do julgamento: 23/06/2010</p>
<p>Data da publicação: 20/08/2010</p>
<p>Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. 1. "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal" (Súmula 734 do STF).</p>

2. A reclamação não é sucedâneo de ação rescisória ou de recursos não interpostos, oportunamente, pelos interessados. 3. Agravo a que se nega provimento.
Resumo: A empresa teria sido condenada a pagar a título de indenização montante fixado com base em salários-mínimos. Entendeu, a empresa, que a decisão do TRT da 2ª região era contrária a Súmula Vinculante nº 4. Porém, a decisão reclamada já havia transitado em julgado. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator – que havia negado seguimento, monocraticamente –, negou provimento ao recurso de Agravo Regimental.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo.
Casos Citados:
Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Ayres Britto
Súmula Vinculante: nº 4.
Observações: Decisão já havia transitado em julgado, razão pela qual houve a aplicação da súmula 734 STF.

CASO 19

Classe, número: Rcl. 7856/MG
Partes: Reclamante(s): Estado De Minas Gerais
Reclamado(a)(s): Tribunal de Justiça Do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1.0000.00.297415-2/000)
Interessado(a)(s): Alarcon Geraldo Soares
Relator: Min. Cármen Lúcia.
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 23/06/2010
Data da publicação: 13/08/2010
Ementa: RECLAMAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS. AFASTAMENTO DO ART. 131, § 2º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL. SÚMULA VINCULANTE N. 10. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. 1. A expedição de certificado de licenciamento anual de veículos está condicionada à quitação de eventuais multas de trânsito, nos termos do art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. O afastamento dessa regra, sem prévia sujeição ao procedimento estabelecido no art. 97 da Constituição da República, descumpra a Súmula Vinculante 10. 2. Reclamação julgada procedente.
Resumo: A Reclamação tem como alvo um Acórdão do TJMG que afastou a incidência do art. 131, § 2º do CTB. Em que pese o relator do Acórdão do TJMG entender que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo seria apenas reforço à argumentação, a Min. Cármen Lúcia entendeu que houve violação à Súmula Vinculante nº 10 (por conseguinte ao art. 97 da CF), a Min. Foi acompanhada pelo Tribunal. A Reclamação foi julgada

Procedente para cassar o Acórdão em questão.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a reclamação.
Casos Citados: RE 240.096/RJ.
Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Cármen Lúcia
Súmula Vinculante: nº 10.
Observações:

CASO 20

Classe, número: Rcl. 7322/DF
Partes: Reclamante(s): União
Reclamado(a)(s): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.34.00.037704-0)
Interessado(a)(s): M. Locadora de Veículos e Transportes Turísticos LTDA.
Relator: Min. Cármen Lúcia
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 23/06/2010
Data da publicação: 13/08/2010
Ementa: RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI 9.964/2000 E RESOLUÇÃO CG/REFIS nº 20/2001. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. 1. A exclusão da ora Interessada do Programa de Recuperação Fiscal foi feita em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 1º, da Resolução CG/REFIS nº 20/2001. 2. A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no entanto, decidiu que a intimação feita pelo Diário Oficial da União, na forma prescrita naquela Resolução, ofenderia os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e determinou a reinclusão da pessoa jurídica no Programa de Recuperação Fiscal. 3. O Supremo Tribunal Federal considera declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Precedentes. 4. Configurado o descumprimento da Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Reclamação julgada procedente, prejudicado o agravo regimental.
Resumo: A Reclamação adveio de decisão que embora não expressamente, afastou a incidência da Lei 9.964/00. Estando em desacordo com a Súmula Vinculante nº 10 e o art.97 da CF, já que a decisão foi tomada por órgão fracionário do Tribunal. Reclamação foi julgada procedente, ficando o Agravo Regimental prejudicado.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a reclamação.

Casos Citados: AI 472.897-AgR/PR; AI 615.686-AgR/RS; RE 432.597-AgR/SP; AI 473.019-AgR/SP; RE 482.090/SP.
Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Cármen Lúcia
Súmula Vinculante: nº 10
Observações:

CASO 21

Classe, número: Rcl. 6944/DF
Partes: Reclamante(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS
Reclamado(a)(s): Superior Tribunal De Justiça (Recurso Especial nº 998070)
Interessado(a)(s): Maria Bisinella Ogliari
Relator: Min. Cármen Lúcia
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 23/06/2010
Data da publicação: 13/08/2010
Ementa: RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º, e 475-o, do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considerá-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente.
Resumo: A Reclamação foi ajuizada pelo INSS contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que teria afastado a incidência do art. 115 da Lei 8.213/91, e outros dispositivos do Código de Processo Civil. A Min. Relatora entendeu que o STJ apenas aplicou entendimento dominante no STF, que indicaria a prevalência dos princípios da confiança e da segurança jurídica em detrimento àquela norma que prescreveria a restituição dos valores recebidos em razão da antecipação de tutela. A presente Reclamação foi julgada improcedente, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora.
Decisão: Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a reclamação.
Casos Citados: RE 416.827/SC; RE 415.454/SC; ADI 675-MC/DF; RE 240.096/RJ; AI 472.897-AgR/PR; RE 432.597-AgR/SP; AI 473.019-AgR/SP; RE 482.090/SP; AI 615.686-AgR/RS; AI 746.442-AgR/RS
Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Cármen Lúcia
Súmula Vinculante: nº 10

Observações:**CASO 22**

Classe, número: Rcl. 9789 AgR/SP
Partes: Agravante(s): Edson Aparecido Dos Santos
Agravado(a)(s): Juiz Federal da 6ª Vara Federal de São Paulo
Relator: Min. Ellen Gracie
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data do julgamento: 18/08/2010
Data da publicação: 03/09/2010
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 14. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. INQUÉRITO POLICIAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. RECLAMANTE QUE NÃO FIGURA COMO INDICIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como conceder vista do inquérito policial 2009.61.81.004839-9 pela simples razão de o agravante não figurar como indiciado, além é claro de o feito tramitar sob a etiqueta do segredo de justiça. 2. Agravo regimental improvido.
Resumo: O Reclamante tomou conhecimento, por via da Imprensa, que estaria sendo alvo de investigação na "Operação Castelo de Areia", ajuizou Reclamação no STF por ter sido negado o seu direito ao acesso ao Inquérito, daí a suposta violação à Súmula Vinculante nº 14. Porém, a Min. Entendeu de modo diverso, já que o Reclamante não estava sendo alvo de investigações e estas investigações estavam tramitando sob segredo judicial. A Min. Relatora, monocraticamente, negou seguimento à Reclamação, adveio o Agravo Regimental, que foi conhecido e improvido, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo.
Casos Citados:
Ministro(s) com voto(s) declarado(s): Min. Rel. Ellen Gracie
Súmula Vinculante: nº 14
Observações:

Anexo 2: Tabela de mapeamento dos precedentes citados

(os **Acórdãos em negrito** tratam de Reclamações em que se alegou desrespeito à Súmula Vinculante)

Temas Casos		Caso Paradigma em que se funda o pedido	Casos análogos que ensejam o indeferimento do pedido	Casos análogos que ensejam o deferimento (precedentes no mesmo sentido)	Precedentes da Súmula Vinculante	Natureza Jurídica da Reclamação			
						Não é instrumento de uniformização ou garantia de aplicação de jurisprudência	Não é sucedânea de Recurso cabível	Não é sucedâneo de Ação Rescisória (v. Súmula 734/STF)	Impossibilidade de submeter diretamente ao STF.
1	Rcl. 3979 AgR/DF	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
2	Rcl. 5393 AgR/PA	Rcl. 2.138/DF	Rcl. 5.027/PB; e Rcl. 5.081/PB	-----	-----	-----	-----	-----	-----
3 ¹⁵⁹	Rcl. 6135 AgR/SP	-----	Rcl 5335 ED / MG; Rcl 1591 / RN; Rcl 1852 AgR / RN; Rcl 5130 AgR / CE; Rcl 2959 AgR / PA	-----	-----	Rcl. 1665/RS; Rcl. 1639/SP; Rcl. 1880-AgR/SP; Rcl 724 AgR/ES; Rcl 2665 AgR / MT	-----	-----	-----
4	Rcl. 6650 MC-AgR/PR	-----	-----	RE 579.951/RN ¹⁶⁰	ADI 3289 / DF; ADI 1521 MC / RS; MS 23780 / MA; ADC 12 MC / DF; RE 579.951/RN	-----	-----	-----	-----

¹⁵⁹ Há citação de diversos precedentes contendo vários argumentos, porém essa categoria que tem como central o afastamento do uso da Reclamação como "instrumento de uniformização da Jurisprudência" nos pareceu a melhor escolha.

¹⁶⁰ Distinção entre cargo estritamente administrativo e cargo político.

5	Rcl. 6638 AgR/DF	-----	Rcl. 2179/ES.	-----	-----	-----	-----	-----	-----
6	Rcl. 6702 MC- AgR/PR	-----	-----	RE 579.951/RN	RE 579.951/RN	-----	-----	-----	-----
7	Rcl. 6541/SP	-----	Rcl. 4.453 MC- AgR-AgR / SE ¹⁶¹	-----	-----	-----	-----	-----	-----
8	Rcl. 5400 AgR/SP	-----	Rcl. 1.723-AgR- QO/CE; Rcl. 1.114/MG; Rcl. 3.478/DF; Rcl. 3.743/DF; Rcl. 3.748/DF; Rcl. 3.650/DF; Rcl. 3.758/DF ¹⁶² ; AI 728549 AgR / RJ; RE 394.997- AgR/CE; AI 635.880- AgR/GO; AI 720.160- AgR/DF; SS 2.722-AgR/MS; MS 21.717-AgR- ED/DF; SS 2.906-AgR/PA;	-----	-----	-----	-----	-----	-----

¹⁶¹ A Reclamação teria sido indeferida porque, para a Min. Ellen Gracie, somente o Procurador Geral da República poderia atuar perante o Supremo Tribunal Federal (v. art 46 da Lei Complementar 75/93), e essa Reclamação havia sido ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. De todo modo, essa "ilegitimidade" foi corrigida pelo Procurador Geral da República que teria ratificado a petição. Essa tese da Min. Ellen Gracie encontra oposição do Min. Marco Aurélio, que lembra da Lei Orgânica do Ministério Público, para o Min., o Procurador Geral atuará com exclusividade apenas como fiscal da lei, não havendo óbice quando outro membro do Ministério Público for autor, como nesse caso da Reclamação. O Min. Cezar Peluso lembra que não se pode afastar a possibilidade do MP interpor Recurso Extraordinário, do contrário o Procurador Geral teria que atuar em todos os Estados, o Min. Celso de Mello acompanha esse entendimento. No mais, a Reclamação foi deferida, por unanimidade.

¹⁶² Acórdãos que fundamentam a decisão para negar segmento à Reclamação.

			SS 259-AgR/SP; AI 583.219- AgR/BA; Rcl. 4.767-AgR/CE; AI 650.238- AgR/SP; AI 652.312- AgR/SP; RE 464.888- AgR/AL; AI 367.499- AgR/RS; AI 632.817- AgR/RJ ¹⁶³						
9	Rcl. 7410 AgR/MT	ADI 3.395- MC/DF	Rcl. 671- AgR/MG; Rcl. 5.899-MC/PA; Rcl. 2.680/MG; Rcl. 4.391/TO; Rcl. 5.245/TO; Rcl. 5.528/TO; Rcl. 5.314- AgR/PA; Rcl. 5.308/TO; Rcl. 3.067/RN; Rcl. 4.390-MC/TO; Rcl. 4.874- MC/PA; Rcl. 5.696-MC/GO; Rcl. 5.718-	-----	-----	-----	-----	Rcl. 671- AgR/MG; Rcl. 5.899- MC/PA; Rcl. 2.680/MG; Rcl. 5.245/TO; Rcl. 603/RJ ¹⁶⁴ ; Rcl. 968/DF; Rcl. 2.933- MC/MA; Rcl. 2.959/PA	Rcl. 6.534- AgR/MA

¹⁶³ Acórdãos citados para que se negasse provimento ao Agravo Regimental.

¹⁶⁴ Acórdão citado para refutar a utilização da Reclamação como recurso ou outras ações cabíveis.

			MC/PE						
10	Rcl. 5838 AgR/PA	ADI 3.395- MC/DF	Rcl. 671- AgR/MG; RE 95.085/RJ; Rcl. 5.899-MC/PA; Rcl. 2.680/MG; Rcl. 4.391/TO; Rcl. 5.245/TO; Rcl. 5.528/TO; Rcl. 4.391/TO; Rcl. 4.390- MC/TO; Rcl. 4.874-MC/PA; Rcl. 5.696- MC/GO; Rcl. 5.718-MC/PE; Rcl. 5.906/PA	-----	-----	-----	-----	Rcl. 671- AgR/MG; Rcl. 5.899- MC/PA; Rcl. 2.680/MG; Rcl. 4.391/TO; Rcl. 5.245/TO; 603/RJ ¹⁶⁵ ; Rcl. 968/DF; Rcl. 2.933- MC/MA; Rcl. 2.959/PA	Rcl. 6.534- AgR/MA
11	Rcl. 4702 AgR/SC	ADI 1.721/DF; ADI 1.770/DF	-----	-----	-----	-----	Rcl. 603/RJ; Rcl. 968/DF; Rcl. 2.933- MC/MA; Rcl. 2.959/PA	Rcl. 671- AgR/MG; Rcl. 5.899- MC/PA; Rcl. 2.680/MG; Rcl. 4.391/TO; Rcl. 5.245/TO; Rcl. 5.528/TO; Rcl. 5.314- AgR; Rcl. 5.308/TO; Rcl.	Rcl. 6.534- AgR/MA

¹⁶⁵ *Idem.*

								3.067/RN; Rcl. 4.390- MC/TO; Rcl. 603/RJ; Rcl. 968/DF; Rcl. 2.933- MC/MA; Rcl. 2.959/PA Rcl. 4.874- MC/PA; Rcl. 5.696- MC/GO; Rcl. 5.718- MC/PE	
12	Rcl. 6396 AgR/DF	-----	-----	-----	Há referências genéricas aos casos que deram ensejo à Sumula Vinculante nº 3	-----	-----	-----	-----
13	Rcl. 7971 AgR/PA	-----	Rcl. 7.979 / PA; Rcl. 7.940 / PA	-----	-----	-----	Rcl. 3.954- AgR/CE; Rcl. 6.534- AgR/MA; Rcl. 5.828/SP; Rcl. 5.830/GO; Rcl. 5.494- MC/ES;	-----	-----

							Rcl. 4.703/SC; Rcl. 4.499- MC/BA; Rcl. 4.154/SC; Rcl. 2.680/MG; Rcl. 1.852- AgR/RN; Rcl. 1.852/RN; Rcl. 603/RJ; Rcl. 724- AgR/ES.		
14	Rcl. 6449 AgR/RS	-----	-----	Rcl. 2.460/RJ; Rcl. 2.687/PA; Rcl. 1.723- AgR-QO/CE; Rcl. 434/SP; Rcl. 337/DF ;Rcl. 597/SP	-----	-----	-----	-----	-----
15	Rcl. 8846 AgR/SP	-----	-----	Rcl. 1.480- AgR-QO/CE; Rcl. 1.114/MG; Rcl. 2.834/RN; Rcl. 2.716/DF; Rcl. 6.449/RS; Rcl. 1.723- AgR-QO/CE	-----	-----	-----	-----	-----

16 ¹⁶⁶ -167	Rcl. 3014/SP	ADI 2868/PI	Rcl. 4.219- QO/SC ¹⁶⁸ ; Rcl. 1.987/DF; RE 92.169/SP; Rcl. 6.534-AgR/MA	Rcl. 595/SE			Rcl. 603/RJ; Rcl. 968/DF; Rcl. 2.933- MC/MA; Rcl. 2.959/PA		Rcl. 6.534- AgR/MA
17	Rcl. 7814/RJ	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
18	Rcl. 9127 AgR/RJ	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
19	Rcl. 7856/MG	-----	-----	-----	RE 240.096/RJ 169	-----	-----	-----	-----
20	Rcl. 7322/DF	-----	-----	AI 615.686- AgR/RS; RE 432.597- AgR/SP; AI 473.019- AgR/SP ¹⁷⁰	RE 240.096/RJ; RE 482.090/SP; AI 472.897- AgR/PR	-----	-----	-----	-----

¹⁶⁶ Nem todos os precedentes citados neste Acórdão se amoldam aos padrões aqui tabelados, alguns tratam, por exemplo, da evolução jurisprudencial da Reclamação (v. Rcl. 1.880-AgR-QO/SP), no que toca ao cabimento, nos julgamentos de mérito que tenham reconhecido os efeitos *erga omnes* no controle concentrado de constitucionalidade. Ou outras ações que tragam algum substrato teórico para a argumentação do Ministro, por exemplo, a ADC 1/DF, lembrada pelo Min. Cezar Peluso, para distinguir os efeitos "*erga omnes*", e "efeitos vinculantes" – na ocasião, a distinção fora feita pelo Min. Moreira Alves.

¹⁶⁷ Outro precedente bastante interessante, porém muito específico ao caso concreto é o Rcl. 5.310/MT, essa Reclamação rejeita a tese de controle de constitucionalidade por meio do instituto da Reclamação.

¹⁶⁸ Caso paradigmático no estudo da transcendência dos fundamentos determinantes (da decisão), e sua rejeição pelo STF.

¹⁶⁹ **CASO 19-Rcl. 7856/MG**, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2010, p. 258, e precedente da Súmula Vinculante nº 10, segundo sítio eletrônico do STF (v. http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_1_a_29_e_31_da_Sumula_Vinculante.pdf, p. 5/16, acesso em 5 de novembro de 2010).

¹⁷⁰ Poderiam ser precedentes da Súmula Vinculante nº 10, por trazerem o mesmo entendimento, e por terem sido julgados e publicados em datas anteriores à edição da Súmula n. 10, mas nenhum destes casos consta na "lista de precedentes" no site do STF (v.

21	Rcl. 6944/DF	-----	RE 416.827/SC; RE 415.454/SC; RE 432.597- AgR/SP; AI 473.019- AgR/SP; AI 615.686- AgR/RS ¹⁷¹ ; AI 746.442-AgR/RS	ADI 675- MC/DF	RE 240.096/RJ; AI 472.897- AgR/PR; RE 482.090/SP	-----	-----	-----	-----
22	Rcl. 9789 AgR/SP	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_1_a_29_e_31_da_Sumula_Vinculante.pdf, p. 5/16, acesso em 5 de novembro de 2010).

¹⁷¹ *Idem*.